

**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS,  
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS/SC**

Processo nº 5024222-97.2021.8.24.0023

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA. (“Figueirense Ltda.”) e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE (“Figueirense FC” e, em conjunto, “Figueirense” ou “Recuperandas”), já qualificados nos autos da sua Recuperação Extrajudicial, vêm a V.Exa., em atenção ao despacho de Evento 218 e com fundamento, dentre outros, no art. 164 da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”), trazer ao conhecimento e à apreciação deste MM. Juízo a sua RESPOSTA ÚNICA ÀS IMPUGNAÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL apresentadas pelos credores Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Sport Partners (“Fundo Sport Partners” - Evento 176), Federação das Associações de Atletas Profissionais – FAAP (“FAAP” - Evento 189), José Eduardo Bischofe de Almeida (“José Eduardo Bischofe” - Evento 193), Banco Bradesco S.A. (“Bradesco” - Evento 195), Ivan Izzo (“Ivan Izzo” - Evento 198), Andrey de Oliveira (“Andrey de Oliveira” - Evento 201), Bruno Fernando Rocha (“Bruno Rocha” - Evento 202), K2 Soccer S.A. (“K2 Soccer” - Evento 204), Bittencourt & Barbosa Advogados & Associados (“Bittencourt & Barbosa” - Evento 205) e PSTC - Centro de Treinamento de Futebol do Paraná (“PSTC” - Evento 210), consoante os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

AS IMPUGNAÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
EM SÍNTESE

1. Antes de mesmo de refutar os argumentos suscitados nas impugnações apresentadas por uma minoría de credores, o Figueirense pede vênua para apresentar o panorama geral do conteúdo dessas manifestações.

*Síntese dos argumentos suscitados pelos Credores Impugnantes*

2. Foram, ao todo, 9 impugnações ao Plano de RE. Isso mesmo: número reduzidíssimo se considerado o total de credores abrangidos pelo Plano de RE.

3. Estas impugnações, embora apresentadas por credores diversos, assemelham-se em muitos pontos. Com efeito, alguns dos temas versados repetem-se e podem ser assim sumarizados (considerando uma divisão feita “por cabeça” – i.e., considerando-se cada uma das impugnações apresentadas):

- (i) Fundo Sport Partners. O credor alega (a) a extraconcursalidade de seu crédito, que supostamente seria garantido por cessão fiduciária de recebíveis; (b) o não preenchimento do quórum mínimo para homologação do Plano de RE, na forma prevista no art. 163 da LRF, pois os créditos detidos pelos credores Marcos José Santos Meira (“Marcos Meira”), Futebolcard Sistemas Ltda. (“Futebolcard”) e Wilfredo Brillinger (“Wilfredo”) teriam sido contabilizados duas vezes, tanto na lista de credores do Figueirense FC quanto na lista da Figueirense Ltda., (c) impossibilidade de se contabilizar para o quórum de aprovação crédito originalmente detido pelo que seria “parte relacionada” – independentemente do momento em que a cessão do crédito ocorreu, sob a alegação de que o crédito de titularidade de Marcos Meira seria originalmente de titularidade da Elephant Participações Societárias S.A. (“Elephant”);

- (ii) Federação das Associações de Atletas Profissionais – FAAP. A referida impugnação trata apenas da discussão sobre valor e natureza do crédito. Isso porque o credor foi relacionado na Classe III, como titular de crédito no valor de R\$ 354.673,51 (trezentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), porém, alega que (a) seu crédito teria natureza tributária, por se tratar de contribuição de intervenção de domínio econômico e, por este motivo, não se sujeitaria à recuperação, (b) o valor atualizado do crédito seria de R\$ 992.133,37 (novecentos e noventa e dois mil, cento e trinta e três reais e trinta e sete centavos), decorrente de condenações impostas nos processos autuados sob o nºs 0004543-68.2011.8.24.0082 e 5000453-48.2019.8.24.0082;
- (iii) José Eduardo Bishofe. O credor tenta rediscutir a legitimidade do Figueirense FC para formular pedido de recuperação extrajudicial, além de argumentar que (a) haveria credores concursais não listados, (b) o prazo previsto para pagamento dos credores trabalhistas seria superior ao previsto na LRF, e (c) haveria ausência de “adesão” do Sindicato dos Atletas do Estado de Santa Catarina (“SAPFESC”), o que comprometeria a homologação do Plano de RE; e
- (iv) Bradesco. Por meio de sua impugnação, repisa os mesmos argumentos já suscitados pelo Fundo Sport Partners, alegando (a) o não preenchimento do quórum mínimo para homologação do Plano de RE, uma vez que o crédito detido pelo credor Marcos Meira não poderia ser contabilizado nas duas listas, bem como a necessidade de aplicação por analogia do art. 43 c/c art. 163 da LRF para que o crédito detido por Wilfredo Brillinger não seja contabilizado, (b) suposta repetição de “diversos créditos” nas duas listas de credores, (c) impossibilidade de cômputo do crédito da Dome Tecnologia Ltda. – EPP (“Dome”), (d) supostas

ilegalidades nas cláusulas do Plano de RE que (d.1) estenderiam a novação aos coobrigados (Cláusula 4.2), (d.2) determinariam a suspensão e a extinção das ações com a homologação do Plano de RE (Cláusula 4.3), (d.3) preveria quitação dos créditos após o pagamento realizado na forma do Plano de RE (Cláusula 4.4), (d.4) estabeleceria uma consolidação substancial de forma implícita (Cláusula 3.5), e (d.5) estipularia não haveria descumprimento até que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias úteis (Cláusula 4.6);

- (v) Ivan Izzo. O credor alega que (a) o Figueirense não teria atingido o quórum necessário para homologação do Plano de RE, uma vez que alguns credores teriam sido contabilizados duplamente (mesmo argumento de Bradesco e Fundo Sport Partners), (b) suposta inclusão na relação de credores de "*peçoas que não foram devidamente científicadas deste Plano*", (c) ausência de negociação com o SAPFESC, e (d) o prazo previsto para pagamento dos credores trabalhistas seria superior ao que prevê a LRF;
- (vi) Bittencourt & Barbosa Advogados Associados. Inicialmente questiona o valor listado em seu nome no montante de R\$ 33.591,91 (trinta e três mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e um centavos), pois o crédito atualizado seria de R\$ 78.164,13 (setenta e oito mil, cento e sessenta e quatro reais e treze centavos). No mais, argumenta que não teria sido atingido o quórum necessário à homologação do Plano de RE em razão da contabilização de um mesmo crédito nas duas listas de credores;
- (vii) K2 Soccer S.A. Impugnação para retificação do valor do crédito de R\$1.697.020,49 (um milhão, seiscentos e noventa e sete mil, vinte reais e quarenta e nove centavos) para R\$ 2.307.627,21 (dois milhões, trezentos e sete mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos). Além disso, alega que não teriam sido

enviadas as cartas aos credores, na forma do art. 164, § 1º da LRF;

- (viii) Bruno Fernando Rocha. O credor pugna pela retificação de seu crédito listado em R\$ 56.801,77 (cinquenta e seis mil, oitocentos e um reais e setenta e sete centavos) para R\$ 63.556,01 (sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e um centavo); e
- (ix) Andrey de Oliveira. O credor pugna pela retificação de seu crédito listado em R\$ 24.095,05 (vinte e quatro mil, noventa e cinco reais e cinco centavos) para R\$ 34.282,88 (trinta e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

4. Cabe esclarecer, que o credor AGEMED Saúde Ltda – Em Liquidação Extrajudicial (Evento 199) não apresentou uma impugnação ao Plano de RE. A bem da verdade, sua manifestação apenas veicula pedido de inclusão de advogados nos cadastros deste processo e pedido de justiça gratuita. Portanto, sobre esta manifestação, embora intitulada “Impugnação”, não há sobre o que falar neste momento.

5. Dito isso – e para assegurar que todos os pontos suscitados serão objeto de reposta, em cumprimento ao ônus da impugnação específica – o Figueirense pede vênua para estruturar esta sua Resposta subdividindo os tópicos tendo por consideração o argumento, e não propriamente o instrumento da objeção apresentada. Acredita que, assim, a leitura desta petição será mais fluida, bem como mais racional a forma de apresentar os seus argumentos, sem cair no erro de incidir em desnecessárias repetições.

6. Por fim, e separadamente, se manifestará sobre os questionamentos feitos por credores acerca da natureza, classificação e valor de seus créditos.

ARGUMENTOS QUE NÃO SE SUSTENTAM:

PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL LÍCITO, VÁLIDO E CONFORME A LRF

(A)

Questões preliminares: cumprimento à regra do art. 164, § 1º da LRF e a inegável legitimidade do Figueirense FC

7. Desde logo, importante pontuar que, diferentemente do que é apontado pelos credores Ivan Izzo e K2 Soccer, o Figueirense, em cumprimento à regra contida no art. 164, §1º da LRF, comprovou o envio de cartas a todos os credores sujeitos à recuperação extrajudicial domiciliados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do Plano de RE e o prazo para a apresentação de impugnações, conforme noticiado nestes autos em 09.09.2021 (v. Evento 203).

8. Portanto, não há que se falar em ausência de provas de que as Recuperandas tenham cumprido com a referida exigência legal.

9. Igualmente, cabe esclarecer que em uma terceira tentativa desesperada, o credor José Eduardo Bischofe (atleta popularmente conhecido como “Zé Love”) busca reabrir a discussão acerca da legitimidade do Figueirense FC para formular pedido de recuperação – matéria que foi objeto de decisão do Exmo. Des. Torres Marques, em 18.03.2021, nos autos do recurso de apelação nº 5024222-97.2021.8.24.0023, já transitada em julgado (doc. 01).

10. Em sua primeira manifestação nestes autos, o credor pugnou pela rejeição do pedido do Figueirense de homologação do seu Plano de RE, uma vez que a LRF, nas suas palavras, “não seria aplicável” a um agente econômico não constituído sob a roupagem de sociedade empresária (Evento 71).

11. Na sequência, interpôs agravo de instrumento em face da decisão que recebeu o pedido de homologação do Plano de RE (Agravo nº 5041317-15.2021.8.24.0000) para (i) manter suspensas as ações e execuções movidas contra

o Figueirense, e (ii) conferir o prazo de 90 (noventa) dias adicionais para que as Recuperandas comprovassem a adesão dos credores que representam mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo Plano de RE (art. 163, § 7º da LRF). No âmbito deste recurso, novamente suscitou a “ilegitimidade” do Figueirense FC (doc. 2).

12. Recebido o recurso, o Exmo. Des. Torres Marques determinou a intimação do agravante (ora credor impugnante) para que se manifestasse a respeito da sua inadmissibilidade. Isso porque, nas palavras do Exmo. Desembargador, “*embora utilize a decisão lançada no ev. 127 da origem como sucedâneo passível de autorizar o manejo do agravo de instrumento de forma tempestiva, a matéria inerente à ilegitimidade ativa encontra-se preclusa (AC n. 5024222-97.2021.8.24.0023, ev. 14)*” (doc. 3).

13. Em 17.09.2021, o i. *Parquet* apresentou seu parecer pelo desprovimento do recurso do credor José Eduardo Bischofe, tendo em vista a preclusão da matéria, nos seguintes termos (doc. 4):

*“O enfrentamento em relação a matérias de ordem pública pode ocorrer em qualquer fase do processo, mesmo na etapa recursal e mediante atuação de ofício pelo magistrado, mas existindo decisão pretérita e definitiva em relação ao tema, tem-se como impedida nova apreciação, pois alcançada pela preclusão, o que ocorreu exatamente no caso dos autos. A profundidade cognitiva em que analisada a questão da legitimidade dos agravados no feito, se a partir de juízo sumário de tutela provisória ou mediante cognição exauriente, portanto, em nada influenciaria a possibilidade de novo posicionamento judicial a respeito. A preclusão é um expediente técnico que confere dinamismo ao processo, consubstanciado na perda da oportunidade à parte de se manifestar a respeito de determinada questão no curso do feito, mas também existe para atender à própria justiça, eis que tutela a boa-fé no processo, impedindo o emprego de expedientes que configurem a litigância de má-fé.” (g.n.)*

14. No momento, o referido agravo de instrumento ainda se encontra pendente de julgamento. De toda forma, não há mais espaço algum – seja perante este MM. Juízo, seja perante a d. turma julgadora que presta jurisdição em segundo grau – para que a questão acerca da legitimidade do Figueirense FC seja reanalisada. Até mesmo porque, como se disse, trata-se de matéria preclusa, objeto de decisão transitada em julgado.

15. Inclusive, cabe pontuar que, se há uma alteração no cenário desde a decisão que reconheceu a legitimidade do Figueirense FC, esta é promulgação da Lei nº 14.193/2021 que institui a figura da “Sociedade Anônima do Futebol” e prevê em seu art. 13, II, a possibilidade de o clube de futebol se socorrer da recuperação judicial ou extrajudicial para cumprimento de suas obrigações. Evidentemente, caso a matéria não estivesse já preclusa, a promulgação da referida Lei influiria diretamente no julgamento da legitimidade do Figueirense FC, na forma em que dispõe o art. 493 do CPC.

16. Feitos os esclarecimentos iniciais necessários, passa-se a refutar, um a um, os demais argumentos trazidos pelos credores contra a homologação do Plano de RE.

(B)

*O regular preenchimento do quórum mínimo para homologação: credores contabilizados nas duas listas porque são credores das duas Recuperandas.*

17. Os credores Fundo Sport Partners, Bradesco, Bittencourt & Barbosa e Ivan Izzo alegam que o Plano de RE não poderia ser homologado em razão de alegado não cumprimento do quórum mínimo previsto no art. 163, *caput*, da LRF. Isso porque, segundo eles, alguns credores foram relacionados tanto na lista do Figueirense FC, quanto na lista da Figueirense Ltda. – assim, a suposta “duplicidade” macularia o atingimento do quórum necessário à homologação do Plano de RE.

18. Os créditos – e os credores – em questão são os seguintes: (i) Marcos Meira, relacionado na Classe III das duas listas no valor de R\$ 13.089.552,39; (ii) Futebolcard, relacionado na Classe III das duas listas no valor de R\$ 271.951,74; e (iii) Wilfredo, relacionado na Classe III das duas listas no valor de R\$ 1.860.437,19.

19. Para facilitar a compreensão, segue abaixo um resumo sobre a origem, a natureza e a classificação atribuída a estes créditos:

- (i) Crédito Marcos Meira. O crédito decorre de um “*Instrumento Particular de Cessão*” formalizado por Elephant e Marcos Meira, em 10.04.2018, e um Memorando de Entendimentos de 01.09.2021 (em conjunto, “Documentos de Cessão – Crédito Marcos Meira” - (doc. 05), por meio dos quais restou reconhecida uma dívida solidária de R\$ 6.200.000,00 – i.e., dívida tanto do Figueirense FC quanto da Figueirense Ltda.:

ix. Ante ao reconhecimento da responsabilidade solidária da **Figueirense Empresa** como principal pagadora da dívida *sub studio*, em conjunto com o **FFC**, e visando evitar discussões futuras a respeito deste tema, as Partes vêm necessidade de formalizá-la expressamente;

\* \* \*

Cláusula Primeira - A **Figueirense Empresa**, na qualidade de sucessora do **FFC**, assume, neste ato, solidária e integral responsabilidade pelo pagamento da **Dívida** perante **Marcos Meira**, renunciando, expressamente, a eventual benefício de ordem a que tenha direito.

Parágrafo Único: A responsabilidade solidária ora assumida pela **Figueirense Empresa** não implica na exoneração do **FFC** e/ou liberação das garantias objeto do **Contrato**.

- (ii) Crédito Futebolcard. Os créditos do credor Futebolcard decorrem do “*Contrato de Licença de Uso de Software para Comercialização de Ingressos, Controle de Acesso de Gestão do Plano de Sócio Torcedor a Eventos e Outras Parcerias*”, firmado inicialmente apenas com o Figueirense FC, porém depois com cessão da posição contratual à Figueirense Ltda. Por conta disso, há valores distintos devidos pelas duas Recuperandas, considerando o período em que se constituíram esses créditos – nos valores de R\$ 135.613,92 e R\$ 136.337,82, respectivamente (doc. 06). Portanto, por serem débitos distintos devidos individualmente por cada uma das Recuperandas, não cabe qualquer discussão acerca da presença deste credor como titular de valores distintos em cada uma das listas apresentadas; e
- (iii) Crédito Wilfredo. O credor está listado na Classe III da lista de credores da Figueirense Ltda. como titular de crédito no valor de R\$ 296.482,42, que decorre do saldo remanescente de 4 (quatro) contratos de mútuo celebrados com a Figueirense Ltda., em 11.10.2019, 28.11.2019, 08.01.2020 e 13.01.2020 (doc. 07); e na Classe III da lista de credores do Figueirense FC como titular de crédito no valor de R\$ 1.563.949,77, que decorre do saldo remanescente do Instrumento Particular de Contrato de Mútuo celebrado em 31.10.2019 (doc. 08). Ou seja, está muito claro que o credor consta nas duas listas por possuir créditos distintos, com origens e valores igualmente distintos, contra cada uma das Recuperandas.

20. Portanto, não há dúvidas de que os credores indicados acima possuem créditos junto ao Figueirense FC e junto à Figueirense Ltda. Considerando que foram apresentadas listas separadas (consolidação processual e, até o momento, não substancial), não há qualquer razão para se determinar a exclusão de algum desses créditos de alguma das listas apresentadas pelo Figueirense.

21. Assim, tendo em vista que pedido de processamento dessa recuperação extrajudicial em consolidação substancial foi indeferido por este MM. Juízo (Evento 109) – motivo pelo qual as Recuperandas apresentaram suas listas de forma individualizada, embora a questão esteja pendente de apreciação pelo e. TJSC –, faz-se necessário listar individualmente os credores de cada uma das Recuperandas.

22. Na consolidação processual que não é substancial, os credores de cada uma das Recuperandas não se confundem – i.e., não podem ser listados uma única vez na lista de apenas uma das Recuperandas. Em relação a eles, a autonomia é assegurada a cada uma das Recuperandas:

*“Nessa situação, os credores de cada uma das pessoas jurídicas não se confundem entre si nem possuem como garantia um único patrimônio social, cuja autonomia é assegurada a cada uma das pessoas jurídicas no interior do grupo. A relação jurídica estabelecida entre a pessoa jurídica integrante do grupo e o credor baseia-se na maximização dos interesses dos próprios agentes da relação jurídica. (...)”*

*Na consolidação processual, as dívidas de todo o grupo ou das demais sociedades que o integram não devem ser consolidadas num quadro-geral de credores único, bem como não devem ser submetidas a um único plano de recuperação. A autonomia das personalidades jurídicas implica o tratamento diferenciado do risco contratado por cada um dos credores, os quais não podem ser assim igualados.”*

(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência* [livro digital]. 2ªed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021)

\* \* \*

*“(...) embora haja a coordenação dos atos processuais, ainda assim fica garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos, o que não ocorreria se houvesse consolidação substancial.”*

(BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo*. 15 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 331)

23. Nessa mesma linha de raciocínio, destaca-se decisão proferida nos autos da recuperação judicial da Parmalat, em que o e. TJSP – pela figura do célebre Professor Manoel Pereira Calças – reconheceu expressamente o direito de um mesmo credor ter seu crédito listado no Quadro de Credores da companhia devedora original e no Quadro de Credores da companhia que figurou como avalista da operação:

Agravo de Instrumento. Recuperação judicial de empresa avalizada (devedora principal) e avalista. Aprovação do plano de recuperação judicial da empresa avalizada implica novação dos créditos anteriores ao pedido. Novação que não afeta as garantias reais ou pessoais dos aludidos créditos, razão pela qual, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, cambiais ou cambiariformes (avalistas), fiadores e obrigados de regresso. Direito de o credor de habilitar seu crédito nas recuperações judiciais da empresa avalizada e da empresa avalista. Obrigação de o credor comunicar, em ambas recuperações, os valores recebidos, até o recebimento integral de seu crédito. Agravo provido para manter a determinação de inclusão do credor no quadro-geral da empresa avalista, direito que não é afetado pela novação derivada da aprovação do plano de recuperação da empresa avalizada.

(TJSP. AI nº 0093405-52.2007.8.26.0000. Relator Des. Pereira Calças. Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais, j. 30.01.2008)

24. Igualmente, na recuperação judicial da OAS, a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do e. TJSP admitiu que um mesmo crédito, garantido por alienação fiduciária e aval, fosse listado individualmente nos Quadros de Credores de cada devedor do grupo – por óbvio, o crédito garantido por alienação fiduciária não foi “listado” propriamente, mas foi reconhecida a sua natureza em sede de impugnação de crédito:

Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Dívida classificada como quirografária em relação a avalista e extraconcursal em relação a devedoras em face das quais o credor possui garantia

fiduciária. Alegada impossibilidade de distinção de tratamento, dado que as garantias são conexas e as empresas fazem parte de um mesmo grupo, por conta da consolidação substancial. Admissão de plano único e de votação em conjunto que não impede seja distinguida a situação de cada devedor individualmente, o que implica considerar a garantia por cada um oferecida. Precedentes. Inocorrência de cobrança bis in idem. Exigibilidade do crédito a cessar com a liquidação operada por uma ou por outra forma. Devedores distintos com obrigações autônomas. Procedência da impugnação mantida. Recurso improvido.

[*Trecho do voto*]: “(...). Vale dizer, embora admitido um plano único submetido a votação em conjunto, cumpria distinguir a situação de cada devedor individualmente, o que implicava considerar a garantia por cada um distintamente assumida. A votação em conjunto não impediu, como não deverá impedir, diferenças de tratamento para se fazer justiça aos credores em situações diversas. (...). Assim, como se definiu, a classificação do crédito, pelo total, em duas classes não revela, em princípio, ilegalidade ou imposição “bis in idem”, uma vez que o valor deverá ser eventualmente pago no âmbito da recuperação apenas por seu caráter quirografário e apenas, pela devedora OAS S/A. Como se sabe, o aval é dotado de autonomia substancial, isto é, a sua existência, validade e eficácia não estão jungidas à da obrigação avalizada. N'outro dizer, a garantia persegue o avalista seja em que situação estiver o devedor principal, não podendo se valer de exceções pessoais do avalizado. (...). Assim, a dupla classificação não importa, no caso, em cobrança bis in idem, até porque, como se observou, trata-se de devedores distintos com obrigações autônomas.”

(TJSP. AI nº 2027554-80.2017.8.26.0000. Relator Des. Augusto Rezende. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 21.05.2018)

25. No processo indicado acima, a recuperação judicial foi processada em consolidação substancial – o que implica a reunião de ativos e passivos –, no entanto, ficou claro que a existência de responsabilidade solidária importa existência de dívida para cada uma das devedoras, mesmo consideradas isoladamente.

26. Inclusive, cabe mencionar que a decisão do e. STJ colacionada pelo Fundo Sport Partners está sendo utilizada de forma descontextualizada.

27. Isto porque a decisão em questão contém conclusão exatamente no sentido oposto ao que o credor busca a ela atribuir. Com efeito, o referido julgado diz o seguinte: “como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, (...) Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito”<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soergimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da

28. Como já restou demonstrado, os avais mencionados não foram prestados a título gratuito. Portanto, infundados os argumentos neste ponto.

29. Para além disso, o credor Fundo Sport Partners, em um esforço argumentativo vão, tenta induzir este d. Juízo em erro ao mencionar que “*a inclusão do mesmo crédito nas duas listas individualizadas das Recuperandas, ao fim e ao cabo, também acaba por burlar os efeitos do indeferimento da consolidação substancial proferido por este D. Juízo, o que foi mantido, ao menos em sede de cognição sumária, pelo E. Tribunal ad quem*”. Prossegue: “*Com efeito, ao incluir um mesmo crédito nas duas listas de credores as Recuperandas mitigam os efeitos do indeferimento da consolidação substancial e, portanto, faz com que caia por terra o ideal de preservação das relações individuais que foram celebradas entre os credores com aquela determinada e específica Recuperanda.*” (fl. 20 do Evento 176).

30. Ora Exa., *d.m.v.*, é rigorosamente o oposto(!). Estando o processo em consolidação processual, apresentam-se de forma individualizada o passivo e o ativo de cada uma das Recuperandas. Essa é, justamente, a diferença básica da consolidação processual para a consolidação substancial. Dito de outro modo, os créditos apenas não seriam contabilizados em duas listas, na hipótese de elas serem unificadas, por força da consolidação substancial.

31. O i. Administrador Judicial já se manifestou nesse mesmo sentido, em seu laudo de constatação (Evento 74), tendo este MM. Juízo, por decisão de 26.05.2021 (Evento 76), ressaltado o seguinte: “*recorde-se que o pedido formulado é de consolidação processual, prevista no art. 69-G da LFRE. Em caso de consolidação, os créditos de cada uma das recuperandas são tratados separadamente, e os quóruns de aprovação analisados de forma igualmente isolada, para cada recuperanda. É o que dispõe o art. 69-I ao tratar dos quóruns de deliberação, votação e instalação.*”

---

impugnação apresentada pelo recorrente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ. RESP nº 1.829.790/RS. Terceira Turma. Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 19.11.2019, DJe 22.11.2019)

32. Portanto, as irresignações dos credores a respeito da contabilização dos créditos ora referidos nas duas listas de credores não devem ser acolhidas.

(C)

Crédito detido por Marcos Meira: Cessão de crédito que ocorreu quase TRÊS anos antes do pedido de recuperação extrajudicial.

33. Também os credores Fundo Sport Partners e o Bradesco questionam a possibilidade de contabilização (para fins de apuração do quórum de adesão ao Plano de RE) do crédito detido pelo credor Marcos Meira, sob o argumento de que originariamente seria detido pela Elephant – e, portanto, carregaria consigo a característica de crédito detido por “parte relacionada”.

34. Em primeiro lugar, o crédito não é originalmente detido pela Elephant. Conforme devidamente apurado pelo i. Administrador Judicial (Evento 74), o referido crédito tem origem em contrato de mútuo formalizado em 2017 em favor do Figueirense FC pela E&G Soccer Participações Societárias Ltda. (“E&G”) – sociedade controlada pela Elephant. O contrato foi aditado, tendo sido cedido o crédito da E&G para a Elephant.

35. Em 10.04.2018 – i.e., quase **TRÊS ANOS antes do pedido de recuperação extrajudicial do Figueirense** – o referido crédito foi cedido a Marcos José Santos Meira, que passou a ser o seu único titular.

36. As discussões havidas acerca da impossibilidade de cômputo dos votos de créditos cedidos por parte relacionadas referem-se especificamente aos casos em que a cessão se deu após a distribuição do pedido. Neste sentido, vejamos a lição de Marcelo Sacramone:<sup>2</sup>

“Desde que a cessão seja realizada após a distribuição do pedido de recuperação judicial ou da decretação de falência, momento em que já poderia surgir o direito de voto aos credores, o crédito

---

<sup>2</sup> SACRAMONE, Marcelo. *Comentários à Lei de Recuperações de Empresas e Falência*, p. 44.

*cedido também não permitirá o voto ao cessionário, pois este já estava suprimido antes da cessão. Caso, entretanto, a cessão ocorra anteriormente ao pedido de recuperação judicial ou à decretação da falência, o voto, decorrente do procedimento, ainda não tenha sido suprimido.*

37. O impedimento de voto previsto no art. 43 da LRF é uma exceção à regra, tanto é assim que “*o rol de impedidos deve ser considerado taxativamente. Como norma restritiva ao exercício geral de voto, a norma exige interpretação restrita*”<sup>3</sup>.

38. Para que se permita uma interpretação extensiva para os casos não previstas em LRF (como é o presente caso de cessão de crédito), é preciso que a alegação venha acompanhada de provas ou, ao menos, indícios de que a operação buscou a manipulação do quórum de votação/adesão.

39. Definitivamente esse não é o caso. O crédito foi cedido 3 (três) anos antes do pedido de recuperação extrajudicial, quando nem se cogitava de um processo desta natureza.

40. Cabe mencionar que este ponto já foi objeto de decisão por este MM. Juízo, em 26.05.2021 (Evento 76), ocasião em que restou confirmado que “*por se tratar de crédito cedido muito antes do pedido de recuperação extrajudicial, valho-me do entendimento de MARCELO SACRAMONE, citado inclusive no laudo apresentado, para computar o crédito na soma final, não constatando qualquer conflito de interesse na manifestação do credor que justificaria sua exclusão*”. O laudo referido é precisamente o laudo de constatação (Evento 74) do i. Administrador Judicial.

41. Igualmente irrazoável é a argumentação do Bradesco de que o credor Wilfredo estaria impedido de aderir ao Plano de RE por ter exercido o cargo de Presidente do Figueirense FC.

---

<sup>3</sup> SACRAMONE, Marcelo. *Comentários à Lei de Recuperações de Empresas e Falência*, p. 228.

42. Isto porque, o art. 43 da LRF – que traz um rol taxativo de credores que estão impedidos de votar – se situa, topograficamente, dentro do capítulo da recuperação judicial, de modo que, não se aplica a recuperação extrajudicial.

43. Isso se confirma pela própria redação do artigo, tendo em vista que este faz referência a procedimentos exclusivos do processo de recuperação judicial, como limitação ao direito de voto e a contabilização no quórum de instalação e deliberação da assembleia-geral:

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, **poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.**

44. Por sua vez, no capítulo da recuperação extrajudicial, não há qualquer restrição de credores para contabilização do quórum exigido pelo art. 163, *caput*, da LRF, o que está em perfeita harmonia com o instituto, já que é calcado na autonomia privada, com controle judicial mínimo, possuindo, assim, uma liberdade negocial maior que a recuperação judicial,.

45. Ainda que se entenda pela aplicação do art. 43 da LRF – apenas a título argumentativo – não se pode adotar uma interpretação absolutamente extensiva (e deturpada) de uma regra restritiva de direitos.

46. O art. 43 da LRF veda a contabilização do voto para fins de aprovação do plano de recuperação judicial daqueles que detenham participação não superior a 10% do capital social do devedor. Um ex-dirigente do clube, que renunciou ao seu cargo em abril de 2018 – ou seja, 3 (três) anos antes do pedido de recuperação extrajudicial – de forma alguma pode ser incluído dentro da exceção legal. Não existe

analogia que sustente uma “tese” de interpretação extensiva do sentido e do alcance de regras restritivas de direitos.

47. Portanto, trata-se de mais um argumento que não encontra qualquer respaldo na LRF ou em qualquer outra lei – apenas mais um argumento de credores desesperados na torpe tentativa de criar embaraços à homologação do Plano de RE.

(D)

*A negociação com o Sindicato dos Atletas do Estado de Santa Catarina*

48. Os credores José Eduardo Bischofe e Ivan Izzo prosseguem alegando suposta “ausência de adesão” do o Sindicato dos Atletas do Estado de Santa Catarina – SAPFESC, o que impediria a homologação do Plano de RE.

49. Cumpre esclarecer desde logo que a “dicção” do art. 161, § 1º da LRF não fala em “adesão” do Sindicato, mas em **negociação coletiva**.

50. Conforme já amplamente exposto nestes autos (Evento 146), de movo a viabilizar sua recuperação extrajudicial, as Recuperandas envidaram os seus melhores esforços na negociação com os seus respectivos credores, tudo com a devida ciência dos dois Sindicatos com alguma representatividade em relação aos profissionais abrangidos pelo PRE: (i) o Sindicato dos Empregados de Entidades Culturais, Recreativa, Assistência Social e Orientação de Formação Profissional de Santa Catarina – SENALBA/SC; e (ii) o SAPFESC.

51. O SENALBA/SC participou das negociações coletivas e, inclusive, assinou Termo de Aceitação do Plano, em 30.04.2021 (Evento 62). Por outro lado, o SAPFESC, embora tenha participado de diversas reuniões com os representantes do Figueirense, optou por não firmar termo semelhante.

52. Antes de qualquer coisa, importante lembrar ponto extremamente relevante: **o SAPFESC representa diretamente um único credor (o atleta Kauê**

**Patrick dos Santos), e este credor já participou de audiência realizada perante o competente Juízo Trabalhista, tendo expressamente anuído e aderido ao Plano de Recuperação Extrajudicial (Evento 146, Documentação 13).**

53. Pois bem. Quanto aos contatos com o SAPFESC, foram realizadas ao menos 3 (três) reuniões virtuais (mediante o uso de plataformas digitais) e pelo menos 2 (duas) reuniões presenciais entre representantes do Figueirense e representantes do Sindicato, tanto na sede do Figueirense quanto na sede do SAPFESC. O objetivo era um só: manter os representantes do SAPFESC a par de todas as negociações que vinham sendo conduzidas com os credores e deixá-los à vontade para participar mais ativamente das negociações, caso assim desejassem.

54. Embora o SAPFESC não atue como representante direto dos atletas sujeitos à recuperação extrajudicial (exceto pelo atleta Kauê Patrick dos Santos), o Figueirense houve por bem manter os seus representantes sempre cientes de tudo o que se passava. Tanto que tomou a iniciativa de procurar os seus representantes e realizar reuniões para prestar informações sobre as negociações em curso com os atletas e/ou seus representantes e os percentuais de adesões que vinham sendo obtidos.

55. A participação dos sindicatos, nesse sentido, visa atender ao que pontua a doutrina, como a de Manoel Justino Bezerra Filho:

"O crédito de natureza trabalhista e o crédito por acidente de trabalho também não poderiam ser abrangidos no plano; no entanto, a reforma de 2020 da Lei 14.112/2020, passou a admitir a inclusão de tais créditos, exigindo, porém, negociação coletiva com o sindicato da categoria. É uma forma de tentar conceder maior segurança ao direito do trabalhador, considerando que, sozinho, dificilmente teria o empregado condições de conduzir bem uma negociação no âmbito da recuperação."<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo*. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 529.

56. Inclusive, em 25.06.2021, foi enviado um e-mail ao Presidente do SAPFESC, o Sr. Marcelo Alexandre da Silva Cruz, com cópia ao Dr. André Gelsleichter de Lima, procurador do Sindicato, convidando-os a participar das reuniões com atletas (Evento 146, Documentação 27). Contudo, nenhuma resposta foi dada pelos representantes do SAPFESC.

57. Além disso, foi enviada nova mensagem em 02.07.2021, convidando os representantes do Sindicato a comparecer em reunião presencial com atletas da categoria sub-23 do Figueirense nas dependências do Centro de Formação e Treinamento do Cambirela (Evento 146, Documentação 28).

58. Embora o Dr. André Gelsleichter de Lima tenha respondido a mensagem acusando o seu recebimento e informado estar no aguardo de uma confirmação da Presidência do SAPFESC, fato é que nenhuma nova mensagem foi recebida. As reuniões foram efetivamente realizadas sem a presença de um representante do SAPFESC, conforme certificado por meio de ata notarial (Evento 146, Documentação 29).

59. Em uma última tentativa, no dia 28.07.2021, o Presidente do Figueirense enviou nova mensagem ao Presidente do SAPFESC solicitando retorno sobre a possibilidade de o SAPFESC assinar Termo de Aceitação do Plano de RE – que, embora fosse dispensável, consistiria em evidência adicional de que houve negociação coletiva com os credores, evitando-se discussões despropositadas (justamente como acabou por ocorrer nas impugnações ao Plano de RE que ora se responde).

**60. No entanto, em resposta, dada apenas em 04.08.2021, o Sr. Marcelo Alexandre da Silva Cruz respondeu que “foram consultadas outras opiniões jurídicas e legais, além do procurador jurídico do Sindicato, tendo decidido a diretoria, de forma unânime, que o Sindicato não possui legitimidade para**

**participar da negociação preconizada no Artigo 161, §1º da Lei 11.101” (doc. 09).**

61. Ou seja, o Sindicato, embora ciente de todas as negociações havidas com credores e embora represente apenas um atleta, optou por se apegar a uma discussão sobre legitimidade da associação civil – matéria já enfrentada e superada por este Tribunal – para se negar a assinar documento que atestaria, quanto muito, em evidência adicional de que houve negociação coletiva com os credores.

62. Neste cenário, este MM. Juízo, em decisão de 25.08.2021 (Evento 180), determinou a intimação do SAPFESC para que se manifeste nos autos. A primeira tentativa de intimação restou infrutífera, constando do retorno do aviso de recebimento que o SAPFESC se mudou (Evento 188). Assim, em nova decisão (Evento 218) este d. Juízo determinou a renovação da tentativa de intimação em um novo endereço e, desta vez, o SAPFESC foi oficialmente intimada no dia 24.09.2021 (Evento 237), devendo se manifestar até esta data (01.10.2021).

63. Como é de conhecimento, uma das alterações promovidas na LRF pela Lei nº 14.112/2020 foi a possibilidade de inclusão de créditos de natureza trabalhista na recuperação extrajudicial, conforme dispõe o art. 161, §1º da LRF. A única “exigência” contida na referida norma é a de que seja realizada negociação coletiva com a participação do sindicato da respectiva categoria profissional – como parece evidente, sem condicionar a viabilidade da recuperação à expressa anuência ou concordância do sindicato ou de quem quer que seja.

64. Pois bem. Conforme restou demonstrado acima, o Figueirense manteve o SAPFESC a par de toda a evolução das negociações ocorridas com os atletas e com seus representantes diretos. Com efeito, as Recuperandas fizeram tudo o que estava ao seu alcance para viabilizar que o SAPFESC participasse diretamente dessas negociações, através de seus representantes, caso assim desejassem.

65. Do ponto de vista legal, a exigência está plenamente atendida. Houve negociação coletiva e o SAPFESC dela participou, na medida em que seus representantes participaram de ao menos 5 (cinco) reuniões com os representantes e assessores do Figueirense, ocasiões em que foram partilhadas todas as informações relevantes deste processo, das condições de pagamento que vinham sendo negociadas com os atletas e seus representantes e das adesões que vinham sendo obtidas ao longo do período, com indicação da evolução dos percentuais.

66. No entanto – e apenas para se enfrentar a absurda argumentação de que o SAPFESC precisaria formalmente assinar um termo ou uma declaração –, convém pontuar que, de maneira análoga<sup>5</sup>, pode-se associar a postura de inércia e de falta de negociação do SAPFESC a postura de um credor que se comporta e vota de maneira abusiva.

67. Nesse sentido é a abalizada doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone:

*“Como o voto, ao ser proferido, não precisa ser fundamentado, o voto abusivo deverá ser apreciado à vista dos diversos elementos constantes da deliberação assemblear. Entre as situações que podem indicar que o voto extrapolou o poder conferido ao credor e que exigirão avaliação mais cuidadosa podem-se apontar: a indisponibilidade de negociar as condições de pagamento e a irracionalidade econômica. Ressalta-se que, em ambas as hipóteses, pode não haver nenhum abuso, mas apenas a avaliação pelo credor de que, ainda que incorretamente, acredita que seriam mais bem satisfeito de outra forma. Diante da dificuldade da demonstração da má-fé pela parte adversa, a existência dessas situações poderá permitir a inversão do ônus da prova de modo que o votante esclareça os motivos ou seu raciocínio por ocasião do voto. [...] Nesse sentido, a recusa injustificada dos credores ou*

---

<sup>5</sup> Neste sentido, cumpre destacar a lição de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea: *“Embora o princípio da boa-fé não imponha um dever ao credor de concordar com o plano de recuperação judicial apresentado em juízo pelo devedor, não há dúvidas de que o referido princípio pauta toda a atuação dos credores, gerando deveres laterais de informação e de consideração. Nessa lógica, pode haver abuso do direito de voto quando o credor descumprir o seu dever de lealdade para com a comunhão de credores e para com os demais credores individualmente considerados, assim como quando simplesmente se recusa a entabular negociações com o devedor e/ou demais credores.”* (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Almedina, 2016, p. 323)

sua conduta não colaborativa para a discussão dos melhores meios de recuperação judicial não demonstram por si só o abuso, mas podem indicar que seu interesse prevalecente não é o de credor, pois não se importa quanto ao montante que poderá aferir no processo. Todos devem contribuir para a negociação, ainda que o plano não necessariamente precise ser aprovado.<sup>6</sup>

68. Não obstante, tendo em mente que o Plano de RE é um contrato atípico firmado entre devedor e credores sujeitos ao procedimento de recuperação extrajudicial, importante colacionar a doutrina de Gladston Mamede:

*“Todavia, reitero, o direito de participação, voz e voto nas assembleias não é absoluto, o que, de resto, ocorre com as demais faculdades jurídicas: exercem-se em determinados limites, deixando de serem atos lícitos, para se tornarem atos ilícitos, quando vencidos tais limites. Como já dissera o poeta latino Horácio, em sua Sátira, “est modus in rebus, sunt certi denique fines” (há uma justa medida em todas as coisas; existem, afinal, certos limites). O voto é um direito, mas, para exercê-lo, o credor está igualmente obrigado a certos deveres, entre os quais o de não fazê-lo de forma abusiva, o que caracterizará ato ilícito, do qual resulta o dever de indenizar os prejuízos experimentados por terceiros, aplicados os artigos 186, 187, 927 do Código Civil, servindo, ademais, como norma de aplicação analógica a Lei 6.404/76, além dos princípios gerais de Direito, entre os quais o princípio da boa-fé, o princípio da probidade e o princípio da função social dos atos jurídicos.”<sup>7</sup>*

69. Também neste sentido é a doutrina de Daniel Carnio Costa:

*“Nesse sentido, o voto somente pode ser exercido pelo credor no seu próprio interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência, primando pela boa-fé.”<sup>8</sup>*

---

<sup>6</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 220.

<sup>7</sup> MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 183.

<sup>8</sup> COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*, Curitiba, Juruá, 2021, p. 132.

70. Com efeito, os deveres de conduta emanados da probidade e da boa-fé objetiva devem permear todas as fases do contrato – no caso, do Plano de RE –, consoante dispõe o art. 422 do Código Civil:

“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

71. O Enunciado nº 170 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal também orienta que “a boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações preliminares e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato”.

72. Convém lembrar que o princípio da boa-fé objetiva se encontra insculpido no art. 5º do CPC, aplicável à espécie por força do art. 189 da LRF. A doutrina de Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves esclarece que:

*“Em sentido diverso, o princípio da boa-fé objetiva – localizado no campo dos direitos das obrigações – é o objeto de nosso enfoque. Trata-se da “confiança adjetivada”, uma crença efetiva no comportamento alheio. O princípio compreende um modelo de eticização de conduta social, verdadeiro standard jurídico ou regra de comportamento, caracterizado por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção, de modo a não frustrar a legítima confiança da outra parte. A boa-fé objetiva pressupõe: (a) uma relação jurídica que ligue duas pessoas, impondo-lhes especiais deveres mútuos de conduta; (b) padrões de comportamento exigíveis do profissional competente, naquilo que se traduz como bônus pater famílias; (c) reunião de condições suficiente para ensejar na outra parte um estado de confiança no negócio celebrado.”<sup>9</sup>*

73. Muito embora não haja previsão expressa na LRF acerca da possibilidade de reconhecimento do abuso do direito em sede de recuperação extrajudicial, deve-

---

<sup>9</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Teoria Geral e Contratos em Espécie*, 6ª ed. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2016, pp. 174-175.

se admiti-la, assim como já se sucede expressamente para a recuperação judicial, a teor do art. 39, §6º da LRF.<sup>10</sup>

74. Não por acaso, o Conselho da Justiça Federal, na *I Jornada de Direito Comercial*, aprovou o Enunciado nº 45, aplicável ao direito das empresas em crise, que assim dispõe: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito".

75. Nesse sentido, convém trazer o julgado da c. 3ª Câmara de Direito Comercial deste e. TJSC:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Plano aprovado pela maioria dos credores trabalhistas e quirografários (classes I e III do artigo 41 da Lei n. 11.101/2005) e rejeitado por credor majoritário com garantia real (classe II). Não cumprimento da regra inserta no artigo 45 da referida legislação, que exige o acolhimento da proposta por todas as classes. Decisão agravada que decretou a falência das empresas (art. 56, § 4º). Insurgência das recuperandas. Alegado abuso de direito de voto por parte do banco agravado, detentor de 71% dos créditos da classe II, que inviabilizou a aprovação do plano pelo quórum alternativo disposto no art. 58, § 1º, da LRF. Impossibilidade, em tese, de interferência judicial na deliberação da assembleia geral (autonomia de vontade). Ausência, no entanto, de motivação satisfatória e plausível apresentada pelo recorrido que demonstrasse prejuízo considerável à sua própria atividade bancária. Posição individualista que não justifica o repúdio às condições fixadas pelas recuperandas. Princípio da preservação da empresa, com manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos demais credores, que deve prevalecer. Abuso de direito, de fato, evidenciado que, com a inspiração do instituto do *crow down* na sua vertente originária norte-americana, permite o controle de legalidade da decisão assemblear. Posicionamento amparado nos Enunciados ns. 44 e 45 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ e na jurisprudência dos Tribunais. Preenchimento, ademais, do outro requisito

---

<sup>10</sup> Art. 39. [...] § 6º O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

descrito no § 2º do art. 58 (*par conditio creditorium*) para concessão pelo juiz da recuperação. Viabilidade de subsistência das empresas agravantes no mercado demonstrada. Decisum impugnado reformado. Reclamo provido.

(TJSC. Agravo de Instrumento nº 2015.045438-8, Rel. Des. Ronaldo Moritz Martins da Silva, 3ª Câmara de Direito Comercial, j. 18.02.2016)

76. Diante destas premissas e da situação narrada, não é necessário maior esforço para concluir que a postura do SAPFESC caminha na contramão do princípio da boa-fé objetiva, do princípio da probidade, do interesse da comunhão de credores trabalhistas e dos fins a que a lei se dirige.

77. Repita-se: a rigor, o que a LRF exige é a existência de uma negociação coletiva, e não propriamente a adesão ou anuência do sindicato. As Recuperandas jamais poderiam ser penalizadas por tentarem (e não conseguirem) fazer com que os representantes do SAPFESC participassem mais ativamente das negociações levadas a efeito ao longo dos últimos meses.

78. Mas, mesmo que assim não fosse, considerando que (i) há um único credor concursal representado pela SAPFESC, que já expressamente aderiu ao Plano de RE; (ii) o SAPFESC ficou a par de toda a evolução das negociações ocorridas com os atletas e com seus representantes diretos; (iii) foram realizadas mais de 5 (cinco) reuniões entre representantes do SAPFESC e do Figueirense; (iv) o SAPFESC passou a não responder mensagens e optou por não participar mais ativamente de reuniões e negociações previamente informadas, resta concluir que foram cumpridas integralmente as exigências contidas no art. 161, §1º da LRF.

79. De todo modo, conforme já informado, o representante do SAPFESC foi recentemente intimado por este MM. Juízo para esclarecer o seu posicionamento. Assim, considerando que o prazo para manifestação também se encerra na data de hoje, aguarda-se a manifestação do SAPFESC e pede-se, se for o caso, seja permitida nova manifestação do Figueirense oportunamente.

(E)

Concursalidade do crédito detido pela Dome

80. O Bradesco argumentou, ainda, que no cômputo do quórum de credores aderentes, foi incluído credor detentor de garantia fiduciária – a Dome Tecnologia Ltda.-EPP (“Dome”) –, e, portanto, seria extraconcursal, de modo que, não poderia ser considerado para o cômputo do quórum de adesão ao Plano.

81. Em primeiro lugar, o Bradesco chega à conclusão de que o crédito seria extraconcursal por meio do laudo preparado pela i. Administradora Judicial, onde há a informação de que o crédito tem origem no “*Instrumento Particular de Contrato de Mútuo com Garantia de Alienação Fiduciária*”. Bastou essa assertiva – também retirada de contexto – para que o credor fundamentasse sua impugnação em uma mera suposição.

82. No entanto, para a devida constituição de uma garantia fiduciária faz-se necessário o atendimento a requisitos formais e materiais.

83. Importante ressaltar que a Dome aderiu expressamente ao PRE do Figueirense, justamente por reconhecer que não é credora extraconcursal. Caso contrário, poderia questionar a sua inclusão no Quadro de Credores e perseguir a execução do bem objeto da garantia.

84. Ainda que o bem objeto da garantia houvesse sido performado e existisse (o que se admite apenas para argumentar, porque não é o caso aqui), o credor poderia não reconhecer a validade da garantia outorgada e reconhecer-se como concursal.

85. Neste caso, não cabe a nenhum terceiro lutar pelo “direito alheio”, vez que a discussão versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, não sendo hipótese de substituição processual.

86. Isso sem falar que, caso o crédito viesse a ser reconhecido como extraconcursal, o mesmo seria prioritário em relação a todos os demais credores sujeitos a esta recuperação extrajudicial, sendo ainda mais injusticável a tentativa do Bradesco de “lutar pelo direito alheio” que, no final do dia, lhe prejudicaria em condições de recebimento – embora não seja isto um “voto”, a posição do Bradesco contém elementos que bem servem de critério para a identificação de um comportamento em abuso de direito.

**QUESTÃO DE ORDEM:**  
**IMPUGNAÇÃO AO PLANO QUE TEM ESCOPO LIMITADO –**  
**QUESTIONAMENTOS QUE EXTRAPOLAM O ESCOPO DE IMPUGNAÇÕES**

87. É imprescindível chamar atenção para o fato de que as matérias a seguir tratadas, que foram arguidas pelos credores impugnantes, extrapolam o limitado escopo previsto pelo art. 164, § 3º da LRE.

88. Isto porque, a hermenêutica do referido dispositivo legal não deixa dúvidas de que as matérias tratadas em sede de impugnação a planos de recuperação são taxativas. Isto significa que impugnações a planos de recuperação extrajudicial devem se ater às discussões de natureza formal ou eventuais violações aos art. 94, III e/ou ao art. 130 da LRF.

89. A lógica por trás dessa regra está ligada ao fato de que o processo de recuperação extrajudicial possui como pré-requisito a apresentação de um plano, com a respectiva adesão de seus credores desde o início do processo. É um procedimento sumário, em que se prestigia, em maior escala, a autonomia da

vontade. Neste sentido, destaca-se o entendimento emitido pelo professor Marcelo Barbosa Sacramone<sup>11</sup>:

“Ao contrário das objeções ao plano de recuperação judicial, as impugnações à homologação não são destinadas a evidenciar contrariedade à proposta apresentada, simplesmente, o que exigiria a convocação da Assembleia Geral de Credores, inexistente para aprovação do plano na recuperação extrajudicial. Na recuperação extrajudicial, as impugnações são restritas ao não preenchimento, pelo devedor, dos requisitos imprescindíveis para que o plano de recuperação extrajudicial seja homologado ou à previsão de cláusulas que contrariem as normas legais. Ao determinar que as impugnações poderão versar somente sobre as matérias referidas, cria o art. 164, §3º, rol taxativo.”

90. Portanto, não cabe aos credores não signatários que apresentaram suas impugnações – frise-se, uma minoria ínfima no presente caso – questionar a forma de pagamento, tampouco cláusulas que foram extensamente negociadas. Veja-se decisão da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do e. TJSP no caso da recuperação extrajudicial do Grupo Máquina de Vendas:

Apelações – Recuperação Extrajudicial do Grupo Máquina de Vendas – Sentença que homologou o plano de recuperação extrajudicial aprovado por 3/5 (60%) de todos os créditos de cada espécie. Nulidade por suposta ausência de fundamentação e por ocorrência de "error in procedendo" da sentença não verificada – Preliminar de nulidade afastada. Recuperação extrajudicial – Procedimento de caráter célere e com menor intervenção judicial – Possibilidade de controle de legalidade pelo Poder Judiciário, nos casos de afronta à Constituição Federal, legislação infraconstitucional, boa-fé ou princípios gerais do direito – Preenchimento do quórum legal (Lei nº 11.101/2005, art. 163, § 1º) da modalidade impositiva que produz efeitos, não apenas sobre aqueles que aderiram voluntariamente ao plano, mas também a todos os credores por ele abrangidos. Impugnações ao plano aprovado que, nos termos

---

<sup>11</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018, pág. 513.

do artigo 164, § 3º, da Lei 11.101/2005, só poderão versar a respeito das seguintes questões: "I - não preenchimento do percentual mínimo previsto no caput do art. 163 desta Lei; II prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei; III descumprimento de qualquer outra exigência legal" – Impugnação ao valor do crédito – Ausência de previsão legal. **Condições de pagamento e viabilidade do plano de recuperação extrajudicial que se inserem no âmbito estritamente negocial – Impossibilidade de interferência do Poder Judiciário nos aspectos financeiros do plano aprovado pelos credores** – Criação de subclasses – Ausência de ilegalidade – Precedentes jurisprudenciais. Previsão de reorganização societária – Meios de recuperação previstos na Lei nº 11.101/05 (art. 50) – Admissibilidade de auto estruturação das recuperandas visando a superação da crise econômico-financeira, nos termos do plano aprovado pelos credores. Impossibilidade de supressão da garantia ou sua substituição, salvo se houver aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia – Inteligência do art. 161, §§ 1º e 2º, 2ª parte c/c art. 163, § 4º, ambos da Lei nº 11.101/05 – Escorreito controle de legalidade exercido pelo D. Juízo de origem quanto à ineficácia das cláusulas 3.3.3, 9.8 e 9.9 em relação aos credores que com ela não anuíram expressamente. Sentença homologatória do plano de recuperação extrajudicial do Grupo Máquina de Vendas mantida nos seus exatos termos. Dispositivo: Recursos (Grupo Oi, Grupo Herval, Grupo Máquina de Vendas e Grupo Mapfre) desprovidos.

(TJSP. Apelação nº 1088556-25.2018.8.26.0100. Rel. Des. Mauricio Pessoa. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 31.07.2020)

91. Não obstante isso, e apenas para que certas alegações de alguns credores não fiquem sem resposta, as Recuperandas vêm se manifestar sobre cada uma delas – registrando, porém, que estas questões não deveriam ser objeto de impugnação ao Plano de RE, em clara afronta ao que determina a regra contida no art. 164, § 3º e outras disposições presentes na LRF.

(A)

Forma de pagamento prevista para os credores trabalhistas em consonância com o acordo global firmado perante a Justiça Especializada.

92. Os credores José Eduardo Bischofe e Ivan Izzo alegam que o Plano de RE seria nulo quanto às disposições acerca do pagamento dos créditos trabalhistas, pois iria de encontro ao limite temporal previsto no art. 54 da LRF, que versa sobre créditos trabalhistas no âmbito de processo de recuperação judicial.

93. Em primeiro lugar, os credores invocam regra aplicável aos processos de recuperação judicial, como se fosse possível estendê-la à recuperação extrajudicial. Assim como não se deve admitir – como vem ocorrendo no presente caso – a tramitação de pedidos de habilitação de crédito, tendo em vista que o procedimento é característico da recuperação judicial, também não se pode estender a regra do art. 54 da LRF a este processo.

94. A possibilidade de reestruturação de créditos trabalhistas por força de um plano de recuperação extrajudicial é inovação recente, trazida pela Lei nº 14.112/20, que incluiu no § 1º do art. 161 a possibilidade de sujeição dos créditos trabalhistas e por acidentes de trabalho, desde que se verificada a negociação coletiva com o respectivo sindicato da categoria profissional.

95. O art. 54 da LRF foi igualmente alterado pela Lei nº 14.112/20 para prever novos prazos para o pagamento dos créditos trabalhistas na recuperação judicial. Não é difícil perceber que, se fosse da vontade do legislador a incidência das restrições do art. 54 da LRF para os processos de recuperação extrajudicial, isso estaria expressamente previsto na LRF. No entanto, em sentido diametralmente oposto, o legislador incluiu apenas uma única “exigência” e nada tratou sobre prazos e formas de pagamento dos créditos trabalhistas.

96. Seja como for, fato é que o processo de recuperação extrajudicial possui um espectro negocial muito maior do que a recuperação judicial, e a forma de pagamento proposta aos credores está inserida no âmbito de livre iniciativa dos mesmos, não devendo ser objeto de controle judicial, especialmente quando a maioria absoluta dos credores sujeitos já concordou e aderiu ao Plano.

97. Em segundo lugar, é preciso destacar que a previsão de pagamento dos credores trabalhistas na Cláusula 3.3.2, Opção 1, do Plano de RE (“3.3.2. *Os demais credores trabalhistas abrangidos*”) nada mais é do que a reprodução do acordo global firmado em 19.02.2020 entre o Figueirense e seus credores perante nos autos do processo nº 0000418-13.2019.5.12.0001, perante o Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau - CEJUSC-JT/TRT1 (doc. 10).

98. Significa dizer o seguinte: não há incidência de deságio, sendo certo que as amortizações respeitarão o racional do rateio previsto no Acordo Trabalhista, isto é, 30% dos recursos que correspondem ao valor total da dívida serão destinados à amortização dos credores trabalhistas cujo crédito é de valor igual ou inferior a R\$50 mil e 70% dos recursos serão destinados à amortização dos créditos trabalhistas maiores que R\$ 50 mil, respeitando-se a data de ajuizamento das ações trabalhistas – exatamente o mesmo critério do Acordo Trabalhista.

99. Há apenas duas diferenças: (i) o prazo de carência de 12 meses para início dos pagamentos, uma vez que o Figueirense ajuizou o presente pedido de homologação de plano recuperação extrajudicial, justamente por se encontrar em um momento de acentuada crise econômico-financeira, que o impossibilita de cumprir com as obrigações da forma originalmente acordada; e (ii) possibilidade dos pagamentos serem adiantados – o que não estava previsto no acordo global – na hipótese de ocorrência de algum dos Eventos de Liquidez, previstos na Cláusula 3.5. do Plano de RE.

100. Dito de outra forma, a possibilidade de antecipação dos pagamentos aos credores trabalhistas representa uma vantagem aos credores em relação às possibilidades que estavam ao seu alcance no âmbito do Acordo Trabalhista.

101. Ainda, cabe um exercício lógico acerca da eventual possibilidade de extensão da regra do art. 54 da LRF (o que se admite apenas por concessão de argumentos). Isso porque, no caso específico do Figueirense, impor a limitação do art. 54 geraria o contrassenso de impor a um agente em recuperação que cumpra obrigações em condições mais difíceis que possuía. Seria o mesmo que jogar “uma pá de cal” nos agentes que buscam guarida no instituto da recuperação como forma de superação da crise financeira.

102. Em *terceiro lugar*, cumpre destacar que a Lei nº 14.193/2021 (que institui a figura da “Sociedade Anônima do Futebol”), prevê em seu art. 21 que é facultado ao credor de dívida trabalhista e ao credor de dívida cível, de qualquer valor, anuir com deságio sobre o valor do débito, a seu exclusivo critério.

103. Portanto, a evolução legislativa brasileira sinaliza no sentido de uma maior autonomia ao credor do agente que desempenha operação futebol (como é o caso do Figueirense), conferindo-lhe liberdade para negociar.

104. Ou seja, por qualquer caminho que se siga, a manutenção da cláusula 3.3.2 do Plano de RE na forma em que aprovada pela maioria expressiva dos credores é medida que se impõe.

(B)

*Supostas irregularidades nas Cláusulas do Plano de RE:  
Aspectos que refogem ao objeto do controle de legalidade.*

105. O Bradesco ainda alega supostas ilegalidades nas cláusulas do Plano de RE que (i) visam estender a novação aos coobrigados (Cláusula 4.2), (i) determinam a suspensão e extinção das ações com a homologação do Plano de RE (Cláusula 4.3),

(iii) prevê a quitação dos créditos após o pagamento na forma do Plano de RE (Cláusula 4.4), (iv) supostamente estabelecem uma consolidação substancial de forma implícita (Cláusula 3.5), e (v) estipulam que o Plano de RE apenas será considerado descumprido após o prazo de 60 (sessenta) dias úteis (Cláusula 4.6).

106. Novamente – e perdoe-se a insistência –, mas todas essas cláusulas tratam de matérias de natureza eminentemente negocial, que não devem ser objeto de controle de legalidade, sob pena de esvaziamento da livre iniciativa, da liberdade de negociação e da autonomia das vontades, valores inerentes ao instituto da recuperação extrajudicial.

107. Aliás, os credores impugnantes sequer foram capazes de demonstrar quais seriam as tais “ilegalidades” nas referidas disposições do Plano de RE.

108. As Cláusula 4.2, 4.3 e 4.4. do Plano de RE nada mais são a consequência lógica da sua homologação judicial. Vejamos:

**4.2. Novação.**

*Este Plano implica a novação dos Créditos Concurtais Abrangidos que serão pagos nas formas, prazos e condições estabelecidas neste Plano.*

*Por força da referida novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias, ainda que sejam compatíveis com as condições deste Plano, deixarão de ser aplicáveis, sendo substituídas pelas previsões contidas neste Plano.*

**4.3. Suspensão e extinção das ações.**

*O ajuizamento do pedido de Homologação Judicial do Plano acarretará a suspensão das ações e execuções movidas contra o Figueirense que tenham por objeto Créditos Concurtais Abrangidos.*

*A partir da Homologação Judicial do Plano, os Credores Concurtais Abrangidos não mais poderão (i) ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial e/ou processo de qualquer natureza contra as Recuperandas que vise satisfazer seus Créditos Concurtais Abrangidos em suas condições originais, dada a*

*novação operada; (ii) reclamar qualquer direito de compensação dos Créditos Concurtais Abrangidos contra as Recuperandas; e (iii) buscar a satisfação de seus Créditos Concurtais Abrangidos, nas condições originais, por quaisquer outros meios.*

#### **4.4. Quitação.**

*Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão de forma automática, e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Concurtais Abrangidos, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.*

*A quitação integral dos Créditos Concurtais Abrangidos implica na liberação e renúncia a todos e quaisquer Créditos Concurtais Abrangidos, não podendo mais os Credores Concurtais Abrangidos reclamá-los contra as Recuperandas, seus Diretores, Gestores, Conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e/ou cessionários.*

109. Dispensa maiores digressões o fato de que as referidas cláusulas apenas estabelecem as regras da novação, na forma do art. 360 e seguintes do Código Civil. Isso porque, uma vez homologado o Plano de RE, a sentença se constituirá como título executivo judicial. Portanto, a disposição apenas registra, por concessão à clareza e à transparência, os efeitos que são operados pela própria lei.

110. O credor argumenta, ainda, que (i) a cláusula 3.5 do Plano de RE burlaria a decisão deste MM. Juízo, ao estabelecer a obrigações solidárias entre as Recuperandas, e (ii) a cláusula 4.6. seria abusiva por estipular que o Plano de RE apenas será considerado descumprido após o prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

111. Com todas as vênias, mas ambas previsões se referem única e exclusivamente a condições negociais do Plano de RE, não havendo qualquer prejuízo, descumprimento e/ou violação à exigência legal. Muito menos se pode falar em violação a norma cogente, a norma de ordem pública ou a, por assim dizer, preceitos “inegociáveis”.

112. Rigorosamente nada disso.

113. Em especial em relação à alegação de que a cláusula 3.5 violaria a segregação típica da consolidação processual e não substancial, cabe esclarecer a segregação de ativos e passivos foi apresentada, com listas individualizadas. Mas isso não impede – e nem poderia impedir – que credores aceitem tratar as Recuperandas como um “caixa único”.

114. Isso sem falar que a própria questão da possibilidade de consolidação substancial neste caso ainda está *sub judice*, uma vez que pende de julgamento o Agravo de Instrumento interposto pelo Figueirense e que, atualmente, já conta com parecer favorável da Procuradoria-Geral de Justiça – i.e., a PGJ opinou pelo provimento do agravo para que se determine a consolidação substancial.

115. Desta forma, rechaça-se os argumentos do Bradesco, na medida em que as referidas cláusulas do Plano de RE estão em harmonia com a legislação aplicável.

#### **IMPUGNAÇÕES A RESPEITO DOS VALORES E DA NATUREZA DOS CRÉDITOS**

116. Há, ainda, as impugnações que tratam apenas do valor e da natureza dos créditos listados em seu favor. Assim, nas linhas abaixo, passa-se a tratar individualmente sobre cada um destes créditos.

117. Antes, porém, cabe parênteses acerca da alegação do credor José Eduardo Bishofe no sentido de que existiriam credores sujeitos aos efeitos da recuperação extrajudicial que não teriam sido listados. Primeiro, que o credor não comprovou qualquer fato que dê sustento à sua afirmação.

118. No entanto, apenas para que não fique sem resposta, esclarece-se que os 4 (quatro) credores<sup>12</sup> indicados às fls. 3 do Evento 193 não foram inicialmente

---

<sup>12</sup> Attacanti Sports Marketing Assessoria e Serviços Esportivos Ltda., VIP Intermediações Marketing e Consultoria Esportiva Eireli, Victor Guilherme da Silva Cavalcanti e Weverton Almeida Santos Evaristo.

listados por um equívoco, tendo em vista que a liquidação desses créditos ocorreu em data muito próxima à da apresentação do Quadro-Geral de Credores.

119. De toda forma, as Recuperandas apresentam novamente a lista de credores, incluindo estes créditos, de modo a demonstrar que, mesmo os considerando, o quórum de aprovação do Plano de RE é atingido com muita folga (doc. 11).

120. Enfim, passa-se às impugnações relacionadas aos créditos.

(A)

O crédito da FAAP

121. A FAAP – Federação das Associações de Atletas Profissionais apresentou sua impugnação requerendo o reconhecimento da natureza tributária de seu crédito, bem como alega que o valor de seu crédito é de R\$ 992.133,37, superior aos R\$ 354.673,51 atualmente listados.

122. Verificou-se que, de fato, por força do art. 57 da Lei nº 9.615/1998 (“Lei Pelé”) que instituiu a contribuição de intervenção no domínio econômico diretamente para a FAAP, a referida contribuição possui caráter parafiscal e, portanto, cunho tributário.

123. Assim, as Recuperandas concordam com a retirada da FAAP do quadro de credores. Esclarece-se que o quadro ora apresentado já reflete esta alteração (doc. 11).

(B)

O crédito do credor Bittencourt & Barbosa Advogados Associados

124. O credor Bittencourt & Barbosa foi listado na Classe I do Quadro-Geral de Credores do Figueirense FC, como titular de R\$ 33.591,91 (trinta e três mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e um centavos). No entanto, o credor

alega que seu crédito na verdade seria de R\$ 78.164,13 (setenta e oito mil cento e sessenta e quatro reais e treze centavos).

125. De toda forma, ainda que o i. Administrador Judicial reconheça a necessidade de majoração do crédito, isto não tem qualquer impacto na homologação do PRE.

(C)

O crédito da K2 Soccer S.A.

126. O credor K2 Soccer foi listado na Classe III do Quadro-Geral de Credores do Figueirense FC, como titular de crédito no valor de R\$ 1.697.020,49. Inclusive, o credor aderiu ao Plano de RE através da assinatura do termo de adesão juntado a estes autos em 30.07.2021 (doc. 12), por meio do qual reconheceu que o valor do crédito é unicamente o apontado na relação de credores e que “*esse valor corresponde a toda a dívida do Figueirense junto ao Credor Aderente*”.

127. Portanto, causou estranheza às Recuperandas que, menos de dois meses depois, o credor venha aos autos requerer o reconhecimento de que seu crédito possui valor consideravelmente superior (R\$ 2.307.627,21). Principalmente se considerado que o documento apresentado para fins de comprovação do seu crédito é uma certidão de 23.04.2021 – ou seja, anterior à data em que o mesmo credor assinou o termo de adesão ao Plano de RE.

128. Não obstante, nota-se que mesmo que a impugnação da K2 Soccer seja acolhida, com a consequente majoração do valor do seu crédito, isto não é capaz de causar qualquer impacto ao quórum de aprovação do Plano de RE, principalmente considerando que é um credor aderente.

129. Assim, o Figueirense pugna pelo indeferimento da impugnação proposta pela K2 Soccer. Subsidiariamente, esclarece que, ainda que julgada procedente – o

que se admite apenas por amor ao debate –, fato é que não há qualquer impacto no quórum de aprovação do Plano de RE.

(D)

O crédito dos credores Bruno Fernando Rocha e Andrey de Oliveira

130. Os credores Bruno Rocha e Andrey Oliveira apresentaram impugnação requerendo a majoração dos valores de seus créditos:

- (i) O credor Bruno Rocha foi listado na Classe I da relação de credores do Figueirense Ltda., como titular de crédito no valor de R\$ 56.801,77, e pugna pela sua retificação, a fim de que passe a constar em seu favor crédito no valor de R\$ 63.556,01; e
- (ii) O credor Andrey de Oliveira foi listado na Classe I da relação de credores da Figueirense Ltda., como titular de crédito no valor de R\$ 24.095,05, e pugna pela sua majoração, para que passe a constar em seu favor crédito no valor de R\$ 34.282,88.

131. O Figueirense Ltda. esclarece que de fato os valores indicados na lista estavam desatualizados e, portanto, concorda com a sua retificação. Ressalta-se ainda, que ambos os credores aderiram ao Plano de RE (doc. 13) – e, portanto, a concordância aqui expressada não gera impactos “para pior” no quórum de aprovação do Plano RE.

CONCURSALIDADE DO CRÉDITO DO FUNDO SPORT PARTNERS

132. Por fim, o Fundo Sport Partners alega que seu crédito de R\$ 6.513.144,85 – relacionado na Classe III do Quadro-Geral de Credores do Figueirense FC – estaria garantido por cessão fiduciária de recebíveis e, portanto, não se sujeitaria a esta recuperação extrajudicial.

133. Em primeiro lugar, importante ressaltar que o crédito hoje é objeto da Execução de Título Extrajudicial (Proc. nº 1047660-66.2020.8.26.0100), em trâmite

perante o MM. Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP (“Juízo da Execução” - doc. 14).

134. Após decisão do Juízo da Execução reconhecendo a competência deste MM. Juízo para decidir acerca da (extra)concurssalidade do crédito do Fundo Sport Partners (doc. 15), este recorreu ao e. TJSP (Agravo de Instrumento nº 2160059-93.2021.8.26.0000 – doc. 16).

135. Em recente decisão, a e. 38ª Câmara de Direito Privado do e. TJSP deu provimento ao recurso do credor para “reformatar” decisão a proferida pelo Juízo da Execução.

136. No entanto, fica claro que, ao apreciar o agravo de instrumento cujo objeto principal era (e somente poderia ser) a decisão que não se manifestou sobre a classificação do crédito e apenas reconheceu a competência deste MM. Juízo, a turma julgadora deixou de se pronunciar sobre qualquer discussão relativa ao Juízo competente e apenas reconheceu a extraconcurssalidade do crédito, “*impondo-se a reforma da decisão agravada com determinação de prosseguimento da execução, vez que garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios, não se sujeita aos efeitos da recuperação*” (doc. 17).

137. Assim, considerando que esta matéria – a definição sobre a concursalidade do crédito – não era objeto do agravo, e é de competência exclusiva deste MM. Juízo, o Figueirense opôs embargos de declaração contra o referido acórdão na última quarta-feira, 29.09.2021 (doc. 18).

138. Por meio dos embargos de declaração, esclareceu que se faz necessário, primeiramente, decidir sobre a competência para analisar a concursalidade e/ou extraconcurssalidade do crédito do Fundo Sport Partners, sob pena de supressão de instância.

139. Os embargos de declaração ainda estão pendentes de julgamento, sendo certo que o Figueirense comunicará a este MM. Juízo o resultado do seu julgamento tão logo ocorra.

(A)

*A origem do crédito do Fundo Sport Partners*

140. Como bem esclarecido pelo próprio credor, o referido crédito tem origem em 100 (cem) notas promissórias comerciais no valor de R\$ 3 mil cada, derivadas do instrumento denominado “*Termos e Condições das Notas Comerciais da emissão privada pelo Figueirense Futebol Clube Ltda., de 100 (cem) Notas Comerciais, em uma única série, de mesmo valor, datadas de 27 de junho de 2.018, com valor nominal de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)*” (documento 2, Evento 176).

141. Tal obrigação supostamente seria garantida pela cessão fiduciária de recebíveis lastreada no “*Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Outras Avenças do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios SPORT Partners*” (“Contrato de Cessão Fiduciária” – documento 4, Evento 176).

142. Por meio de tal contrato, a “previsão de garantia” recaiu sobre ativos que não foram correta e/ou adequadamente individualizados – conforme restará demonstrado abaixo.

143. Verdade seja dita, a alegada (e inexistente) garantia não cumpre com nenhum dos requisitos formais ou materiais para sua constituição válida e regular, conforme será devidamente demonstrado abaixo.

(B)

*Cessão fiduciária que jamais foi regularmente constituída:*

*Ausência de registro e de especificação da garantia.*

144. Como é de conhecimento deste MM. Juízo, a aferição da validade e da existência da garantia fiduciária deve atender a requisitos formais e materiais. No que diz respeito aos requisitos formais, cabe consignar que o Contrato de Cessão Fiduciária não foi registrado perante o competente Registro de Títulos e Documentos – RTD do domicílio do devedor, conforme determina o §1º do art. 1.361 do Código Civil.

145. Portanto, como o instrumento que supostamente formaliza a constituição da alegada cessão fiduciária de recebíveis não foi apresentado aos registros competentes, a “garantia” sequer está constituída. Em outras palavras: simplesmente não há garantia.

146. Nesse sentido, destaca-se relevante julgado deste e. TJSC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS E DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO DO QUADRO GERAL DE CREDORES. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DO PACTO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE, MUITO EMBORA NÃO AFETE A VALIDADE DO NEGÓCIO CELEBRADO, PREJUDICA O CONHECIMENTO DAS GARANTIAS PELOS CREDORES HABILITADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO QUE SE SUJEITA AO REGIME INSTITUÍDO PELA LEI N. 11.101. DE 9.2.2005. PRECEDENTES DA CORTE E DA CÂMARA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA RENÚNCIA DAS GARANTIAS FIDUCIÁRIAS QUE SE AFIGURA INÓCUA. RECURSO DESPROVIDO.”

(TJSC. Agravo de Instrumento nº 4012419-14.2018.8.24.0000, Rel. Des. Jânio Machado, 5ª Câmara de Direito Comercial, j. 28.02.2019).

147. Portanto, não houve a formalização de atos necessários ao aperfeiçoamento da garantia – a rigor, a garantia fiduciária jamais chegou a se constituir. Evidentemente, a ausência de formalidade indispensável revela que a

garantia – se é que se pode afirmar “existente” (do ponto de vista de constituir um ato que figura no plano da existência dos atos jurídicos em geral, o que se assume por hipótese e eventualidade) – jamaiz poderá ser tida como válida ou eficaz.

(C)

*Ausência de garantia fiduciária:*

*Bens que não foram devidamente individualizados.*

148. Além de não cumprir os requisitos formais indispensáveis à constituição da garantia, a “previsão de garantia” recaiu sobre ativos que não foram correta ou adequadamente individualizados. As remissões genéricas a diversos ativos (i.e., recebíveis diversos) não atendem ao requisito de especialização do objeto da garantia.

149. Vejamos. O credor alega que seria *“falacioso o argumento da suposta inexistência de especificação da garantia fiduciária”*, de modo que *“basta uma singela leitura do instrumento fiduciário para se extrair que a especificação foi satisfatoriamente observada”*. Ora Exa., a leitura do contrato leva a conclusão absolutamente distinta, com todas as vênias:

2.1. Em garantia ao fiel e integral cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias, presentes ou futuras, do Cedente relacionadas às 100 (cem) Notas Promissórias, cujos termos e condições seguem na forma do Anexo II (“**Obrigações Garantidas**”), incluindo, mas não se limitando, dentre outras, ao valor do principal, juros, comissões, custos e despesas, incluindo gastos com honorários advocatícios, multas, perdas, verbas indenizatórias, custas e taxas judiciais ou extrajudiciais, o Cedente, cede e transfere ao Cessionário, em caráter revogável, irrenunciável e irretroatável o domínio resolúvel e a posse indireta (“**Garantia**”), todos os direitos creditórios do Cedente referentes a toda e qualquer receita operacional ou não operacional do Cedente, que sejam decorrentes:

- (a) dos contratos esportivos, contratos de patrocínio, de contratos de comercialização de direito de transmissão e imagem, do seu programa de sócio torcedor, da negociação de atletas do futebol profissional, dentre outras receitas não aqui especificadas, incluindo, mas não se limitando, ao valor de principal, juros, encargos e quaisquer outros valores devidos no âmbito dos referidos contratos (“**Receita Integral**”); e
- (b) dos direitos creditórios do Cedente contra o BRASIL PLURAL S.A. BANCO MÚLTIPLO, instituição financeira constituída de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, n° 228, 9° andar, sala 907, CEP. 22.250-040, inscrita no CNPJ/MF sob n° 45.246.410/0001-55 (“**Agente Depositário**”), referentes a todos os valores depositados, que venham a ser depositados, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, encargos ou pendências judiciais, extrajudiciais de qualquer natureza (incluindo, sem limitação, de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária ou outra), na qualidade de titular da conta corrente n° 2850-9, mantida na agência 001 do Brasil Plural S.A. Banco Múltiplo - 125 (“**Conta Vinculada**” e “**Direitos Creditórios Conta Vinculada**”, respectivamente e Direitos Creditórios Conta Vinculada e Receita Integral, em conjunto, simplesmente “**Direitos Creditórios Cessão Fiduciária**”), bem como a cessão fiduciária da Conta Vinculada em Garantia.

150. Denota-se dos trechos acima que a individualização, de fato, não foi minimamente atendida, o redundando na sua ineficácia.

151. A cláusula acima exibida descreveu o “objeto” do contrato fazendo menções genéricas a eventuais contratos formalizados entre o Figueirense e terceiros, identificando a garantia como sendo a sua “receita integral” – em nenhum momento, absolutamente nenhum, houve a efetiva especificação destes recebíveis que teriam sido cedidos.

152. Ou seja, além da ausência de registro, o título não indica ou individualiza quais bens seriam objeto das alegadas “garantias fiduciárias”, conforme determinam o art. 1.362, IV do Código Civil, o art. 18 da Lei nº 9.514/97 (aplicável à espécie por força do art. 66-B da Lei 4.728/65) e o art. 33 da Lei nº 10.931/04.

153. Neste ponto, é importante notar que os “ativos” dados em garantia fiduciária, todos eles, são recebíveis do Figueirense que à época **não existiam**. Ou seja, são ativos que não estavam “performados” – e, a rigor, nem existia uma certeza de que viriam a ser em algum momento futuro.

154. A jurisprudência há muito adotou entendimento no sentido de que os contratos que preveem a constituição de garantia fiduciária com remissões genéricas a ativos não atendem ao requisito de especialização do objeto previsto nas normas acima – todas de natureza cogente, diga-se.

155. Logo, entendem os tribunais pátrios que os créditos supostamente “garantidos” desta forma (i.e., por ativos genericamente mencionados em instrumentos, sem identificação ou individualização) possuem natureza quirografária.

156. Nesse sentido, veja-se decisões recentíssimas tanto deste e. TJSC quanto do e. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MAGISTRADO DE ORIGEM QUE REJEITA A OBJEÇÃO E MANTÉM O CRÉDITO QUESTIONADO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. INCONFORMISMO DO BANCO. DIREITO INTERTEMPORAL. DECISÃO PUBLICADA EM 6-3-20. INCIDÊNCIA DO PERGAMINHO FUX. AVENTADA NATUREZA FIDUCIÁRIA DO CRÉDITO QUESTIONADO. BANCO QUE SUSTENTA A INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005, DIANTE DA CESSÃO FIDUCIÁRIA RECAIR SOBRE DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DE DUPLICATAS MERCANTIS. PRETENSÕES DEFENESTRADAS. INEQUÍVOCA PRESENÇA NO PACTO FIRMADO ENTRE OS CONTENDORES DE CLÁUSULA PREVENDO EVENTUAL GARANTIA FIDUCIÁRIA. TODAVIA, A GARANTIA DEVERIA SER PERFECTIBILIZADA MEDIANTE ESCOLHA DO BANCO DOS TÍTULOS INDICADOS PELO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER FACULDADE EXERCIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MESMO DEPOIS DE PASSADOS 2 (DOIS) ANOS DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA

COISA OBJETO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA QUE É IMPRESCINDÍVEL. EXEGESE DOS ARTS. 1.361 E 1362, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ÔNUS PROCESSUAL NÃO SATISFEITO PELO CREDOR, EM NÍTIDA VIOLAÇÃO AO ART. 373, INCISO I, DO CPC/2015. GARANTIA FIDUCIÁRIA INEXISTENTE. CRÉDITO QUE SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO NO QUADRO GERAL DE CREDITORES. INTERLOCUTÓRIA PRESERVADA INCÓLUME. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE OFÍCIO EM RAZÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO VERGASTADA E DA CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL NO PRIMEIRO GRAU. REBELDIA IMPROVIDA.

(TJSC. Agravo de Instrumento nº 4003166-31.2020.8.24.0000, Rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, 4ª Câmara de Direito Comercial, j. 19.05.2020)

\*\*\*

Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de improcedência, reconhecendo-se o crédito como quirografário. Agravo de instrumento do banco credor, pela extraconcursalidade, assim como, subsidiariamente, pelo afastamento da condenação a pagamento de honorários advocatícios. Cédula de crédito bancário garantida por duplicatas. Ausência de apresentação de borderôs, ou de qualquer relação descrevendo e identificando tais duplicatas, não ficando claro nem mesmo se foram efetivamente emitidas. Necessidade de individualização (especialização) dos créditos alienados, nos termos do art. 66-B, "caput", e § 4º, da Lei nº 4.728/1965. Não preenchimento dos requisitos do art. 1.362, IV, do Código Civil (art. 1.362, IV) e do art. 18, IV, da Lei nº 9.514/1997. Crédito que não pode, assim, ser considerado extraconcursal. Julgados das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Honorários advocatícios. Impositiva condenação do impugnante ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da recuperanda, diante da litigiosidade instaurada no incidente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento desprovido.

(TJSP. Agravo de Instrumento nº 2185687-55.2019.8.26.0000; Des. Relator Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 24.03.2020)

\* \* \*

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito apresentada pelas recuperandas julgada improcedente – Crédito originário de cédulas de crédito à exportação – Necessidade de individualização do objeto cedido – (CC, art. 1.362, IV) – Requisito presente – Jurisprudência do STJ – Créditos constituídos até o pleito recuperacional (performados) que são de propriedade do credor fiduciário e, portanto, passíveis de apropriação – Natureza extraconcursal – Inteligência do artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05 – Créditos futuros não constituídos até o ajuizamento da recuperação judicial (não performados) – Natureza concursal ante a ineficácia da garantia – Propriedade fiduciária, em garantia de obrigação anterior ao pedido recuperacional que não pode ser constituída em momento posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial – Propriedade fiduciária, cuja existência deve ser aferida na data do pedido recuperacional – Decisão reformada para reconhecer a concursalidade dos créditos não performados – Recurso parcialmente provido.

(TJSP. Agravo de Instrumento nº 2114846-98.2020.8.26.0000; Des. Relator Maurício Pessoa; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 27.07.2020)

\* \* \*

Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Decisão que restringiu a incidência da ordem de abstenção da prática de trava bancária durante o *stay period* e indeferiu liberação de valores - Inconformismo - Acolhimento em parte - Cessão fiduciária em garantia de créditos futuros - Créditos performados (constituídos) até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial, que são de titularidade do credor fiduciário e podem, ante o inadimplemento da obrigação principal, ter seu produto por ele apropriado - Crédito de recebíveis que constitui bem incorpóreo e fungível, não se enquadrando no conceito de bem de capital, nem comportando, por sua própria natureza, o mesmo tratamento - Jurisprudência

do C. STJ - Créditos não performados (não constituídos) na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em relação aos quais a garantia é ineficaz - Propriedade fiduciária não constituída na data de ajuizamento do pedido de recuperacional, não se podendo constituir posteriormente, ante o que dispõe o art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005 - À luz do que dispõe o art. 49, § 3º, do mesmo diploma legal, a existência da propriedade fiduciária deve ser aferida na data do pedido de recuperação - Valores relativos a transações realizadas (i.e., créditos performados) após o pedido de recuperação judicial que devem ser integralmente liberados à devedora - Precedentes desta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Decisão agravada reformada em parte - Recurso provido em parte.

(TJSP. Agravo de Instrumento nº 2193987-06.2019.8.26.0000; Des. Relator Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 23.06.2020)

157. A propósito: no mesmo sentido ensina a doutrina especializada. A obrigatoriedade da especificação do objeto da garantia tem por objetivo conferir maior segurança às relações jurídicas, pois é o que permite a terceiros interessados em negociar com o devedor saber exatamente qual parcela de seu patrimônio foi comprometida – daí também porque importante o registro nos órgãos registrais competentes, o que, como se viu, também não foi cumprido neste caso.

158. Em outras palavras, a especialização da garantia complementa o requisito do registro público em cartório, e sem qualquer destes requisitos não se pode falar em atribuição de eficácia contra terceiros (erga omnes) ao negócio fiduciário.

159. Vejamos as lições da doutrina sobre este aspecto das garantias:

Caio Mário da Silva Pereira:

*“Negócio jurídico formal, a alienação fiduciária em garantia, ou propriedade fiduciária, exige instrumento escrito (público ou particular), de que constem: a menção ou estimativa da dívida garantida; o prazo, ou época do pagamento; a taxa de juros, se houver, e a descrição da coisa objeto da transferência, com os*

*elementos indispensáveis à sua identificação (art. 1.362 do Código Civil). O Decreto-Lei nº 911/69 admitia que, faltando este último elemento, fosse ele objeto de prova posterior, a cargo do adquirente. Tolerância que o Direito atual não contempla. (...) O requisito formal é, e sempre foi, da essência do ato, pois que sem o instrumento escrito não haverá arquivamento no Registro de Títulos e Documentos para 'valer contra terceiros', e é óbvio que se a alienação fiduciária não for oponível a terceiros não transmite a propriedade, uma vez que é da essência desta a oponibilidade erga omnes."*

*(Instituições de Direito Civil. V. 4: Direitos Reais. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 430/431, g.n.)*

\* \* \*

**Francisco Eduardo Loureiro:**

*"Interessa, não somente às partes contratantes, conhecer o negócio que recebeu a garantia e o transferido como propriedade fiduciária. Como dito no comentário ao artigo anterior, o devedor fiduciário não é mero depositário ou possuidor direto, mas também proprietário sob condição suspensiva, pois recuperará o domínio com o adimplemento da obrigação. Por isso, todos os demais credores e os que negociam tanto com o devedor como com o credor fiduciário têm interesse em saber qual o patrimônio disponível, o transferido para o credor e em que condições retornará para o patrimônio do devedor. Por isso a norma cogente impõe requisitos mínimos ao contrato, dando publicidade e especializando o patrimônio transferido em garantia e as características da obrigação garantida."*

*(Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. Coordenador Cezar Peluso. 4ª ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2010, p. 1.408, g.n.)*

(D)

**Garantia que não foi performada.**

160. Quanto ao requisito material, nota-se que a execução foi ajuizada justamente em razão da ausência de valores na conta vinculada à garantia. Inclusive,

conforme já amplamente exposto, a suposta “receita integral” do Figueirense foi substancialmente reduzida desde então.

161. Portanto, se não há valores depositados na “conta vinculada” indicada no instrumento de garantia (i.e., uma conta bancária específica), então não há os valores sobre os quais poderiam recair a tal garantia – considerando, obviamente, a remotíssima hipótese de se entender pela validade e eficácia da constituição da “garantia” (aspas mais que devidas aqui).

162. Mais do que isso, eventual garantia fiduciária detida pelo credor Fundo Sport Partners permitiria única e exclusivamente a excussão dos valores eventualmente depositados na referida conta garantia, e não de todo e qualquer ativo que integre o patrimônio do Figueirense.

163. Neste sentido, bem explica o i. professor Waldo Fazzio Júnior, *in verbis*:

*“Os demais créditos são comuns ou quirografários. Também são conhecidos como créditos ordinários e definem-se por exclusão: não são nem privilegiados nem subordinados. São os representados por documentos assinados pelo devedor, sem nenhuma garantia ou prioridade especial. São os não privilegiados. Nessa categoria também se inserem os saldos dos créditos privilegiados não satisfeitos pelos produtos dos bens ligados ao seu pagamento. Se a excussão da garantia real, v.g., não foi suficiente para cobrir o valor integral do crédito, o saldo se inclui entre os quirografários.”<sup>13</sup>*

164. Portanto, diante da ausência de constituição da garantia em razão (i) da falta de registro do contrato; (ii) da ausência de especificação do bem objeto da garantia fiduciária no contrato de cessão de direitos creditórios; somado, ainda, ao fato de que (iii) a garantia não foi em nenhum momento performada, não há que se

---

<sup>13</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 82.

falar em crédito garantido por cessão fiduciária e não sujeito aos efeitos deste processo de recuperação extrajudicial.

(E)

*Bens que recaem sobre ativos essenciais, previstos no Plano de RE para pagamento de credores – Competência exclusiva deste MM. Juízo.*

165. Por fim, mas não menos importante, ainda que diante todo o exposto este MM. Juízo entenda pela alegada extraconcursalidade do crédito detido pelo Fundo Sport Partners (o que se admite unicamente para argumentar), fato é que os recebíveis que seriam objeto da garantia fiduciária, i.e., valores decorrentes do programa de Sócio Torcedor repassados pela CELESC, e aqueles que sejam devidos ou gerenciados pela Confederação Brasileira de Futebol (“CBF”), são essenciais para a manutenção das atividades do Figueirense e para o pagamento dos seus credores no âmbito desta recuperação extrajudicial.

166. Os dois recursos ora citados, inclusive, constituem hoje as duas principais fonte de receita do Figueirense, representando 50% da sua receita total.

167. Por este motivo, inclusive, o Plano de RE indica como um dos objetivos a contratação de empresa especializada para formatação e alavancagem do programa de sócio torcedor, com a finalidade de aumentar esta fonte de receita, conforme estabelecido na “Cláusula 2.5 - Objetivos do Plano”.

168. Além disso, o Plano de RE estabelece – por meio da Cláusula 3.5 – “Eventos de Liquidez” – que “*quaisquer eventos que gerem lucros em números superiores aos previstos para o orçamento do período correspondente, tendo por base os números projetados anualmente pelas Recuperandas nos orçamentos*” serão considerados “Eventos de Liquidez”, e os recursos daí originados serão utilizados para fortalecimento do caixa (em menor grau) e, em maior parcela, para promover a antecipação dos pagamentos aos credores.

169. A referida cláusula exemplifica os Eventos de Liquidez da seguinte forma:

Para fins de exemplo, serão considerados Eventos de Liquidez, mas não apenas, os Créditos Elephant, os recursos originados da tokenização do mecanismo de solidariedade, os recursos originados da venda de direitos sobre atletas, os recursos eventualmente advindos de operações que envolvam o patrimônio imobiliário das Recuperandas, os oriundos do mecanismo de solidariedade e compensação por treinamento e todos os lucros que superem as previsões orçamentárias das Recuperandas.

Para fins de clareza, qualquer operação que envolva alienação de ativos imobiliários de propriedade das Recuperandas ou constituição de gravame de qualquer espécie sobre ativos imobiliários de propriedade das Recuperandas, desde que cumpra os requisitos previstos nesta Cláusula, será igualmente considerada um Evento de Liquidez.

170. No cenário em que o Figueirense se encontra hoje, suprimir os todos os recebíveis que o Fundo Sport Partners alega ter em garantida de sua obrigação significaria paralisar a operação-futebol sob a marca “Figueirense”, que tanto se buscou (e ainda se busca!) preservar por meio deste processo de recuperação.

171. Isso porque o Figueirense não terá condições de arcar com os gastos mensais mais básicos, como folha de pagamento dos funcionários, despesas com viagens para realização de partidas, despesas necessárias à manutenção do Estádio Orlando Scarpelli *etc.* Portanto, não há dúvidas de que suprimir das Recuperandas estes recebíveis (em especial neste momento tão sensível) seria realmente trágico, na medida em que “jogaria por terra” todos os relevantes esforços envidados pelas Recuperandas e seus credores neste processo.

172. Ainda cabe mencionar que, por todos estes motivos – e considerando a eventual hipótese de a alegação de extraconcursalidade do crédito ser acolhida –, a consequência imediata será a execução de bens essencialíssimos. Mas a competência para determinar a excussão desses bens é deste MM. Juízo, e de nenhum outro.

173. Neste sentido, importante destacar o posicionamento do e. STJ no sentido de que a competência do Juízo da Recuperação para deliberar sobre atos executórios contra a empresa é exclusiva (lógica que prevalece mesmo nos casos de excussão de ativos para assegurar, garantir ou quitar créditos considerados extraconcursais, como são os créditos tributários, p.ex.):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS CONTRA O PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. LEI N. 13.043/2014. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. As causas em que figurem como parte ou assistente ente federal relacionado no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, são da competência absoluta da Justiça Federal ou de Juízo investido de jurisdição federal, não se sujeitando os créditos tributários federais à deliberação da assembleia de credores à qual submetido o plano homologado pelo juiz estadual. 2. Contudo, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa. Precedentes. 3. **Com efeito, a Segunda Seção possui firme o entendimento de que embora a execução fiscal não se suspenda, os atos de constrição e de alienação de bens voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias submetem-se ao juízo universal, em homenagem ao princípio da conservação da empresa.** 4. A edição da Lei n. 13.304/2014, que instituiu o parcelamento especial em favor das empresas em recuperação judicial - benefício que, em tese, teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário da sociedade recuperanda - não alterou o entendimento pacificado na

Segunda Seção sobre o tema. (AgRg no CC 136.130/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 22/06/2015). 5. Agravo interno não provido.

(STJ. CC nº 159.771/PE. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. Segunda Seção, j. 24.02.2021)

\* \* \*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ATO CONSTRITIVO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ANÁLISE. DECISÃO MANTIDA.

1. "O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial" (AgInt no CC 166.058/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/06/2020, DJe 09/06/2020). 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ. AgInt no CC nº 172.416/SC, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, j. 01.12.2020)

174. O entendimento adotado por este e. TJSC não destoa: o **Juízo da Recuperação possui competência exclusiva para decidir sobre a realização de atos de expropriação sobre ativos da recuperanda**, ainda que o crédito tenha natureza extraconcursal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DECISÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA REALIZAÇÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO COM VISTAS AO PAGAMENTO DO DÉBITO EXECUTADO. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVANTE QUE DEFENDE A SUBMISSÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO. VERBA FIXADA POR SENTENÇA PROFERIDA POSTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. NATUREZA

EXTRACONCURSAL DO CRÉDITO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. MANUTENÇÃO DE DECISÃO AGRAVADA.

"1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial" (REsp 1.841.960/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/02/2020, DJe 13/04/2020). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[Trecho do voto] Portanto, a verba honorária em questão foi constituída após o pedido de recuperação judicial da agravante, razão pela qual possui natureza extraconcursal e não se submete ao plano de soerguimento, sem prejuízo do controle dos atos expropriatórios pelo juízo da recuperação, como destacado no referido precedente da Segunda Seção da Corte Superior e observado na decisão agravada (expedição de ofício à 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ).

(TJSC. Agravo de Instrumento n. 5020685-02.2020.8.24.0000, Relator Des. Altamiro de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 25.05.2021)

\* \* \*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO AGRAVADA QUE

RECONHECEU O CRÉDITO COMO EXTRACONCURSAL. RECURSO DA EMPRESA DE TELEFONIA. MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO EM DISCUSSÃO NÃO SUBMETIDO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVANTE. CRÉDITO DE NATUREZA EXTRACONCURSAL. FATO GERADOR OCORRIDO APÓS 20/06/2016 DATA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. "1. O DIREITO (CREDITÍCIO) AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS SURGE POR OCASIÃO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, COMO CONSEQUÊNCIA DO FATO OBJETIVO DA DERROTA NO PROCESSO, POR IMPOSIÇÃO LEGAL. ASSIM, NÃO OBSTANTE O ALUDIDO CRÉDITO, SURGIDO POSTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO, NÃO POSSA INTEGRAR O PLANO, É VEDADA A EXPROPRIAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL, NA MESMA LINHA DO QUE ENTENDIA A JURISPRUDÊNCIA QUANTO AO CRÉDITO FISCAL, ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014." (AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 151639, DE SÃO PAULO, SEGUNDA SEÇÃO, RELATOR O MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. EM 25.10.2017). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5043829-05.2020.8.24.0000, Relator. Des. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 11.03.2021).

175. Portanto, não há dúvidas de que a competência para deliberar sobre quaisquer pleitos que importem em constrição ao patrimônio do devedor submetido ao processo de recuperação é exclusiva deste MM. Juízo.

176. Assim, e considerando que o reconhecimento de uma alegada extraconcursalidade do crédito detido pelo Fundo Sport Partners representará a chancela para atos expropriatórios sobre as principais fontes de recursos do Figueirense, ainda que este MM. Juízo entenda pela não sujeição deste credor aos efeitos da recuperação (o que se admite apenas para argumentar), fato é que não se deve permitir a execução dos referidos recebíveis, sob pena de paralisação da operação desenvolvida pelo Figueirense.

## NOVAS ADESÕES DE CREDORES AO PLANO

177. Enfrentados todos os argumentos trazidos pela ínfima minoria de credores impugnantes, as Recuperandas informam que, desde o dia 30.07.2021 (ocasião em que foram trazidos os demais termos de adesão que comprovavam o cumprimento do quórum previsto pelo art. 163, *caput* da LRF), novos credores procuraram o Figueirense com o intuito de também aderirem formalmente ao Plano de RE.

178. Assim, o Figueirense esclarece que 8 novos credores firmaram seus termos de adesão (doc. 19), tendo-se hoje a anuência/adesão de credores que representam cerca de 61% de toda a dívida abrangida pelo Plano de RE.

179. Portanto, com as informações atualizadas: as Recuperandas contam hoje conta com 150 Termos de Adesão na Classe I, 18 Termos de Adesão na Classe III e 19 Termos de Adesão na Classe IV, representativos dos seguintes percentuais do volume de créditos de cada uma das Recuperandas:

FFC Associação			FFC Ltda.		
em R\$ mil	Valor	%	em R\$ mil	Valor	%
<b>Classe I</b>	<b>35.203,3</b>		<b>Classe I</b>	<b>20.997,4</b>	
<b>Sim</b>	<b>20.870,0</b>	<b>59,3%</b>	<b>Sim</b>	<b>12.824,5</b>	<b>61,1%</b>
	14.333,3	40,7%		8.172,9	38,9%
<b>Classe III</b>	<b>25.191,5</b>		<b>Classe III</b>	<b>28.211,2</b>	
<b>Sim</b>	<b>18.844,3</b>	<b>74,8%</b>	<b>Sim</b>	<b>17.438,7</b>	<b>61,8%</b>
	6.347,2	25,2%		10.772,5	38,2%
<b>Classe IV</b>	<b>11.445,2</b>		<b>Classe IV</b>	<b>6.342,7</b>	
<b>Sim</b>	<b>7.812,1</b>	<b>68,3%</b>	<b>Sim</b>	<b>4.801,2</b>	<b>75,7%</b>
	3.633,1	31,7%		1.541,5	24,3%

\* \* \*

180. Diante do exposto, as Recuperandas pugnam pela limitação do escopo de análise das impugnações apresentadas, sendo certo que todos os questionamentos relacionados exclusivamente às condições negociais não merecem ser objeto de análise por este MM. Juízo, na forma em atenção ao art. 164, § 3º da LRF.

181. No mais, esperam e confiam que este MM. Juízo irá rejeitar integralmente as impugnações apresentadas, homologando imediatamente o Plano de RE, tendo em vista que (i) não há qualquer irregularidade e cumpre rigorosamente com todos os requisitos objetivos expostos nos arts. 162 e 163 da LRF; e (ii) em que pese a tentativa desesperada dos credores insurgentes, hoje conta com a adesão da grande maioria dos créditos abrangidos, conforme tabela indicada no item 179 acima.

182. Por fim, colocam-se à inteira disposição deste MM. Juízo e do i. Administrador Judicial para esclarecimentos adicionais, caso se entenda necessário, pugnando desde logo pela sua intimação prévia para tanto, em nome da celeridade e da eficiência processual.

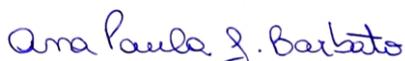
Nestes termos,

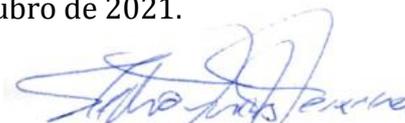
P. deferimento.

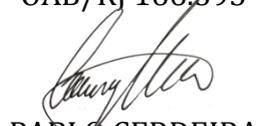
Florianópolis, 1 de outubro de 2021.

  
LUIZ ROBERTO AYOUB  
OAB/RJ 66.695

  
FILIPE GUIMARÃES  
OAB/RJ 153.005

  
ANA PAULA BARBATO  
OAB/SP 440.657

  
PEDRO F. TEIXEIRA  
OAB/RJ 166.395

  
PABLO CERDEIRA  
OAB/SP 207.570

  
CAMILLA CARVALHO  
OAB/RJ 205.969

<b><u>Lista de Documentos</u></b>	
<b><u>Doc. 01</u></b>	Decisão do Des. Torres Marques e certidão de trânsito em julgado.
<b><u>Doc. 02</u></b>	Agravo de instrumento nº 5041317-15.2021.8.24.0000, interposto pelo credor José Eduardo Bischofe.
<b><u>Doc. 03</u></b>	Decisão do Des. Torres Marques intimando José Eduardo Bischofe.
<b><u>Doc. 04</u></b>	Parecer do Ministério Público.
<b><u>Doc. 05</u></b>	Documentos de Cessão de Crédito – Crédito Marcos Meira.
<b><u>Doc. 06</u></b>	Contrato de Licença de Uso de Software para Comercialização de Ingressos, Controle de Acesso de Gestão do Plano de Sócio Torcedor a Eventos e Outras Parcerias.
<b><u>Doc. 07</u></b>	Contratos de Mútuo entre Wilfredo e Figueirense Ltda.
<b><u>Doc. 08</u></b>	Contratos de Mútuo entre Wilfredo e Figueirense FC.
<b><u>Doc. 09</u></b>	E-mail do Sr. Marcelo Alexandre da Silva Cruz, do dia 04.08.2021.
<b><u>Doc. 10</u></b>	Acordo global formalizado perante o CEJUSC-JT/TRT1.
<b><u>Doc. 11</u></b>	Lista de credores (considerando Attacanti Sports Marketing Assessoria e Serviços Esportivos Ltda., VIP Intermediações Marketing e Consultoria Esportiva Eireli, Victor Guilherme da Silva Cavalcanti e Weverton Almeida Santos Evaristo).
<b><u>Doc. 12</u></b>	Termo de adesão da K2 Soccer S.A.
<b><u>Doc. 13</u></b>	Termos de Adesão de Bruno Rocha e Andrey Oliveira.
<b><u>Doc. 14</u></b>	Execução do Fundo Sport Partners.
<b><u>Doc. 15</u></b>	Decisão do Juízo da Execução do Fundo Sport Partners.
<b><u>Doc. 16</u></b>	Agravo de Instrumento nº 2160059-93.2021.8.26.0000, interposto por Fundo Sport Partners.
<b><u>Doc. 17</u></b>	Acórdão proferido no Agravo nº 2160059-93.2021.8.26.0000.
<b><u>Doc. 18</u></b>	Embargos de Declaração no Agravo nº 2160059-93.2021.8.26.0000.
<b><u>Doc. 19</u></b>	Novos termos de adesão firmados após 30.07.2021.

**DOC. 01**



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**APELAÇÃO Nº 5024222-97.2021.8.24.0023/SC**

**APELANTE: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE (REQUERENTE)**

**APELANTE: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA. (REQUERENTE)**

### DESPACHO/DECISÃO

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA. interpuseram recurso de apelação em face da sentença proferida pelo magistrado Luiz Henrique Bonatelli nos autos da tutela cautelar em caráter antecedente n. 5024222-97.2021.8.24.0023, nos seguintes termos:

#### *I - RELATÓRIO*

*Trata-se de TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE Preparatória de Pedido de Recuperação Judicial, pleiteado por FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA. sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.603.708/0001 e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE, associação civil inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.930.131/0001-03, movido em 11/03/2021.*

*Sustentam que desenvolvem conjunta e indissociavelmente a marca Figueirense, responsáveis por mais de uma centena de empregos diretos e milhares de indiretos, que somados, garantem uma folha de pagamento mensal de aproximadamente R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais). Além disso, a operação contabiliza como despesa tributária, a soma aproximada de R\$ 120.000,00 (cento e vinte e mil reais) mensais.*

*Alegam que, além de ser fato notório a sua situação esportiva – em razão do recente rebaixamento a terceira divisão do campeonato brasileiro de futebol masculino – amargam ainda uma dívida que atinge a cifra de R\$ 165 milhões de reais, situação que, igualmente, impactou no seu desempenho futebolístico.*

*Mencionam ainda os fatores responsáveis pela condição apresentada, seja com a gestão “forjadas sob uma “parceria” com um grupo investidor vendida como chave para o sucesso, mas que se revelou desastrosa em todos os sentidos” seja com as consequências da pandemia do COVID 19.*

*Destacam que após estudos e análise de suas necessidades, entendem ser imprescindível, para a continuidade da atividade, contar com os procedimentos previstos na legislação recuperacional, dentre eles o deferimento do pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos trabalhistas e quirografários, que assegurará, juntamente com o retorno da antiga gestão, a reversibilidade da crise. Justificam que essa medida provisória “é condição inafastável para a preservação dos seus ativos e da própria operação-futebol” e possibilitará o ajuizamento de demanda corretamente instruída e a negociação de suas dívidas de forma conjunta e igualitária sob a fiscalização do judiciário.*



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Sustentam, ainda, que exercem atividade empresária com algumas peculiaridades, bem como o cabimento do pedido cautelar, no qual justificam a necessidade da medida e o perigo de dano. Discorrem sobre a competência deste Juízo para o processamento deste feito e dizem presentes os fundamentos para a concessão da tutela cautelar, interpretando que o Art. 2º da lei 11.101/2005 estenderia às associações civis a possibilidade de se socorrerem da recuperação judicial.*

*Requerem, ao final a suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer créditos trabalhistas e quirografários detidos contra o Figueirense Futebol Clube ou contra a Figueirense Futebol Clube Ltda., autorização do levantamento pelos Requerentes de todos e quaisquer ativos que tenham sido objeto de bloqueios ou arrestos, assim como os dados em caução ou depósito, nos processos em que se discutem os créditos trabalhistas e quirografários.*

*Valoraram a causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), juntaram procuração (Evento 1, PROC2) e documentos (Evento 1, DOCUMENTACAO3/15) e emitiram a guia de custas com recolhimento realizado.*

*Após vieram os autos conclusos.*

*É o breve relatório.*

*DECIDO:*

### *II - FUNDAMENTAÇÃO*

*Trata-se de cautelar em caráter antecedente (preparatória de pedido de recuperação) ajuizada por FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA (“Figueirense Ltda.”) e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE.*

*Por se tratar de cautelar de caráter antecedente, a própria parte autora informa na inicial que será proposta, no prazo legal, a recuperação judicial. Em que pese a argumentação trazida com a inicial, entendo que o feito merece ser extinto!*

*A parte autora (Figueirense Futebol Clube) trata-se de uma associação civil sem fins lucrativos, reconhecida na própria inicial (“A Figueirense Ltda. é sociedade empresária constituída em 23.12.2014 e o Figueirense FC um agente econômico constituído sob a forma de associação civil sem fins lucrativos em 12.06.1921”), de modo que, por isso, não contemplada com a possibilidade de postular à recuperação judicial, na forma do artigo 1º da Lei n. 11101/05.*

*Não desconheço a existência, de fato, de duas correntes doutrinárias a respeito desse tema. Uma tida por conservadora, positivista e literal, ou ou seja, com foco na dicção legislativa, e, por outro lado, outra que se atribui principiológica/teleológica, cada qual com forte e respeitada fundamentação em sentidos opostos. A primeira defende a impossibilidade de as associações sem fins lucrativos figurarem como atores que poderiam utilizar-se do instituto da falência e da recuperação judicial por não se enquadrarem no conceito de sociedade empresária, ao passo que a segunda manifesta-se em sentido oposto.*



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Com a devida vênia aos entendimentos em sentido contrário, este magistrado filia-se à primeira corrente doutrinária tida positivista, de modo que, por esta razão, entendo que as associações civis sem fins lucrativos não podem utilizar-se da recuperação judicial por não constituírem sociedade empresária.*

*Nesse sentido, oportuno destacar a dicção do artigo 1º da Lei n. 11101/05, in verbis:*

*Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor. (grifei)*

*Dessa forma, tenho que o legislador, ao tratar dos institutos da falência e da recuperação judicial, optou por restringir a sua utilização apenas ao empresário e à sociedade empresária. Trata-se de premissa que deve ser pontuada, na medida em que a legislação foi contextualizada com relação a esses dois personagens.*

*Como se pode observar sem a menor dificuldade, a lei legitimou o empresário e a sociedade empresária para eventuais pedidos de recuperações judiciais e falências, deixando propositadamente de fora as associações civis, vale dizer, repito, o legislador optou por restringir a recuperação judicial para o empresário e para a sociedade empresária.*

*Comentando o dispositivo supra, Daniel Carnio Costa, ilustre juiz de direito titular de vara especializada em falências e recuperações judiciais na cidade de São Paulo, também prestigiado jurista, e tido como uma das maiores autoridades do país nesta matéria, leciona:*

*A Lei 11.101/05, art. 1º, define o seu objeto de disciplinar a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência de empresas, além de estabelecer a sujeição do empresário ou da sociedade empresária, aos quais se refere como devedor. Estes são, portanto, os destinatários da Lei Falimentar e recuperacional.*

*[...]*

*O CCC/2002, art. 982, conceitua que 'salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro; e simples, as demais', acrescentando em seu parágrafo único, que independente do seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2018, P. 37).*

*E conclui o eminente magistrado e jurista:*

*Portanto, ao incluir na sujeição passiva o empresário e a sociedade empresária (ou considerada empresária em razão da atividade por ela explorada), a Lei estabeleceu como destinatários o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, a sociedade em comum, a sociedade em nome coletivo, a sociedade comandita simples, a sociedade limitada, a sociedade anônima e a sociedade em comandita por ações" (Comentários à lei de recuperação de*



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*empresas e falências: lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/ Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo - Curitiba: Juruá, 2021, COSTA, p. 51). (grifei)*

*Como se vê, entende o Mestre que o legislador optou por não incluir as associações civis como sujeitos à recuperação judicial ou falência.*

*Outra não é a lição do magistrado paulista e também eminente jurista Marcelo Barbosa Sacramone, sobre o mesmo tema:*

*Apenas os empresários e as sociedades empresárias são submetidos à Lei n. 11.101/2005 e podem sofrer seus efeitos e obter seus benefícios, como a falência e as recuperações judicial e extrajudicial (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência – São Paulo; Saraiva Educação, 2018, p. 47)*

*E adiante arremata:*

*As demais pessoas jurídicas de direito privado, arroladas no art. 44 do Código Civil, como as associações, as fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos e as sociedades que não exercem atividade empresarial, não são consideradas empresários e, portanto, não podem se submeter à recuperação judicial ou ter a falência decretada. (ob. Cit., p. 52).*

*Oportuno ressaltar, também, que as recentes alterações da Lei n. 11101/05 foram resultado do PL n. 6.229/05, que concentrou todos os projetos de lei e tramitou no Congresso Nacional desde 2005, ou seja, por mais de 15 (quinze) anos, sendo amplamente debatido, e mesmo assim, diante de todas as discussões e controvérsias surgidas, continuou restrita a falência e a recuperação judicial somente ao empresário e à sociedade empresária. Veja-se que o tempo de tramitação do projeto de lei permitiria, caso o legislador optasse por outro personagem, a inclusão de outros atores que pudessem fazer uso desses institutos. Todavia, volto a dizer, não houve alteração nesse ponto.*

*Note-se, ainda, que tramitam no Congresso alguns projetos de lei para criação dos chamados clube-empresa, ainda não aprovados, o que reforça ainda mais a opção, até aqui, do legislador de legitimar o acesso à recuperação judicial somente ao empresário e à sociedade empresária, com exclusão das associações civis sem fins lucrativos.*

*Não desconheço, como dito, a existência de corrente doutrinária em sentido diverso, mas tenho que uma coisa é ampliar a interpretação para aplicação em hipóteses não previstas, e outra é violar a lei, ampliando sua aplicação para hipóteses conscientemente excluídas pelo legislador.*

*Ora, se fosse intenção do legislador estender a legitimidade às associações civis como sujeitos para postulação da recuperação judicial, a oportunidade impar teria agora com a edição da recentíssima Lei n. 14.112/2020, que alterou significativamente a Lei n. 11.101/05, que, volto a destacar, foi resultado da reunião dos vários PLs ao PL n. 6.229/05, tratando da mesma matéria, reitero, de longa tramitação e discussão por 15 (quinze) anos.*



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Com essas considerações, transparece de clareza indubitosa que a legislação firmou de forma convicta a opção por manter a falência e a recuperação judicial apenas e tão somente ao empresário e à sociedade empresária.*

*Registre-se que a previsão do artigo 2º da Lei n. 11101/05, no sentido de que a legislação recuperacional não se aplica aquelas instituições, não pode ser utilizada em prol da tese defendida pela parte na inicial, na medida em que a ausência de previsão das associações no dispositivo de lei de exclusão não significa dizer que, por esta razão, estaria automaticamente incluída no rol de personagens que poderiam utilizá-la, principalmente pelo objetivo claro do legislador fixado no art. 1º do citado Diploma Legal.*

*Outrossim, acerca da proibição de recuperação judicial para as associações civis sem fins lucrativos, como no caso dos autos, colhe-se recentíssima decisão do colendo Superior Tribunal de Justiça, reproduzida abaixo:*

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 658531 - RJ (2015/0017742-5)*

### *DECISÃO*

*Trata-se de agravo recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL EVANGÉLICO DO RIO DE JANEIRO contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, apresentado contra o v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ), assim ementado (fl. 1.097):*

*"APELAÇÃO CÍVEL PROCESSO Nº. 0440514-05.2012.8.19.0001 SEXTA CÂMARA CÍVEL MPV 1 APELANTE: ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL EVANGÉLICO DO RIO DE JANEIRO RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO SEM FIM LUCRATIVO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 11.101/2005. O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRESSUPÕE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO DEVEDOR NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS. NATUREZA ASSOCIATIVA DA APELANTE, CUJO ESTATUTO EXPRESSAMENTE TRAZ SEU CARÁTER FILANTRÓPICO E BENEFICENTE DESTITUÍDA DE FINS LUCRATIVOS. ARQUIVAMENTO DOS ATOS CONSTITUTIVOS NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS. NÃO INCIDÊNCIA DOS INSTITUTOS DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO, DEVENDO-SE OBSERVAR AS REGRAS DO CAPÍTULO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."*

*As razões do recurso especial, fundamentadas na alínea "a" do permissivo constitucional, apontam a violação do art. 966, parágrafo único, do CC/02 e do art. 70, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, ao argumento de que, a despeito de ser uma associação com registro civil, exerce atividades próprias de empresário e, portanto, poderia ser beneficiada pelo instituto da recuperação judicial.*

*Decisão que inadmitiu o recurso especial às fls. 1.134/1.136.*

*É o relatório. Decido.*



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*No apelo nobre que pretende trânsito, o recorrente aponta a violação do art. 966, parágrafo único, do CC/02 e do art. 70, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, ao argumento de que, a despeito de ser uma associação com registro civil, exerce atividades próprias de empresário e, portanto, poderia ser beneficiada pelo instituto da recuperação judicial.*

*O eg. TJ-RJ, por sua vez, com arrimo nas provas dos autos, consignou que o recorrente possui natureza jurídica de associação sem fins lucrativos e, a teor dos arts. 4º, 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, não se enquadraria no conceito de sociedade empresária para fins de recuperação judicial. À título elucidativo, colacionam-se os seguintes trechos do v. acórdão objurgado :*

*"Diante da visão da função econômica da atividade empresária e com o advento da lei 11.101/05, permite-se ao devedor empresário, antes de se declarar sua falência, pela impossibilidade de cumprir suas obrigações de pagar, condições e meios de evitar a crise econômico-financeira completa, para recuperar-se e readquirir possibilidade de solver.*

*O artigo 48 da Lei de Recuperação Judicial dispõe sobre a exigências necessárias a serem cumpridas para deferimento da recuperação judicial da atividade em crise, in verbis:*

*(...)*

*Da leitura do dispositivo acima somente tem legitimidade ativa para iniciar o processo de recuperação judicial aquele que possui legitimidade para falência, de forma que terá, então o direito de socorrer-se pela recuperação judicial aquele que poderá ter sua falência decretada, ou seja, sociedades empresárias e o empresário individual, desde que exerçam suas atividades regularmente há mais de dois anos, na forma do artigo 48 supra.*

*(...)*

*Aliás, dispõe o artigo 51 da própria lei 11.101/05 que a petição inicial deve vir acompanhada de certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas e ato constitutivo atualizado, com a seguinte redação, in verbis:*

*(...)*

*O Código Civil, no artigo 44, prevê que são pessoas jurídicas de direito privado as associações; as sociedades e as fundações, organizações religiosas e por fim os partidos político.*

*Assim, Associação é reunião de pessoas pessoas, com ou sem personalidade jurídica, sem fins lucrativos para a realização de um objetivo comum, constituído por meio de um estatudo.*

*De outro lado, uma sociedade é um ente constituído mediante contrato, com união de duas ou mais pessoas, que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens e serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados, na forma do artigo 981 do Código Civil, in verbis:*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

(...)

*Sociedade empresária é aquela que se dedica a atividade empresária, atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços. Pois bem.*

*Dos documentos que instruem a inicial é fácil perceber que a requerente é uma associação, registrada junto ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas (fls. 19 e 23/segts), e consta com essa natureza na Receita Federal (fls. 18).*

*Nesse passo, bom lembrar do dito acima, que para beneficiar-se do instituto da recuperação, não basta que se trata de uma sociedade, mas deve se estar falando de um sociedade empresária."*

*Com efeito, a teor do art. 1º da Lei n. 11.101/2005, esta lei destina-se a disciplinar a falência e recuperação do empresário e da sociedade empresária. Em razão disso, o art. 51, inciso V, da Lei n. 11.101/2005 exige certidão de regularidade no Registro Público de Empresas como documento essencial para instruir a petição inicial de recuperação judicial.*

*No caso em apreço, o eg. Tribunal estadual, com base nas provas dos autos, concluiu que o recorrente possui natureza jurídica de associação sem fins lucrativos e, portanto, não poderia requerer a recuperação judicial. Para modificar essa conclusão seria necessário revolver o acervo fático e probatório dos autos, providência incompatível com o recurso especial.*

*Assim, verifica-se que o recurso não merece prosperar.*

*Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.*

*Publique-se.*

*Brasília, 15 de setembro de 2020.*

*Ministro RAUL ARAÚJO Relator*

*O julgado cabe como uma luva ao caso presente por tratar de associação civil sem fins lucrativos, não passando o segundo requerente de um mero prestador de serviços à associação civil, que o remunera mensalmente pelos serviços prestados, como se vê do objeto do contrato de prestação de serviços do evento 1 documentação 3, firmado apenas em 10.02.2021.*

*Dessa forma, é possível extrair da decisão que as associações sem fins lucrativos não se enquadram no conceito de sociedade empresária, consoante se infere, também, do art. 51 da lei n. 11.101/05.*

*Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*

*V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;*



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Dessa forma, em acréscimo a fundamentação já apresentada, necessário que seja comprovado pela postulante à recuperação judicial o registro na Junta Comercial, demonstrado por certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, nos termos da dicção legislativa.*

*Nesse sentido também já houve pronunciamento do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito:*

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO POR MAIS DE 2 ANOS. NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE REGISTRO COMERCIAL. DOCUMENTO SUBSTANCIAL. INSUFICIÊNCIA DA INVOCÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSUFICIÊNCIA DE REGISTRO REALIZADO 55 DIAS APÓS O AJUIZAMENTO. POSSIBILIDADE OU NÃO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESÁRIO RURAL NÃO ENFRENTADA NO JULGAMENTO. 1.- O deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação documental da qualidade de empresário, mediante a juntada com a petição inicial, ou em prazo concedido nos termos do CPC 284, de certidão de inscrição na Junta Comercial, realizada antes do ingresso do pedido em Juízo, comprovando o exercício das atividades por mais de dois anos, inadmissível a inscrição posterior ao ajuizamento. Não enfrentada, no julgamento, questão relativa às condições de admissibilidade ou não de pedido de recuperação judicial rural. 2.- Recurso Especial improvido quanto ao pleito de recuperação. (REsp 1193115/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 07/10/2013).

*Em conclusão, este magistrado entende que a associação civil não se enquadra no conceito de sociedade empresária, razão pela qual não possui legitimidade para requerer recuperação judicial.*

*E se não é admissível a legitimidade ativa para a ação principal não há como acolher-se o processamento desta cautelar àquela preparatória.*

*Dessa forma, entendo que, por qualquer ângulo que se examine a questão em análise, a extinção da demanda em razão do indeferimento da petição inicial, por ilegitimidade ativa, é medida imperativa, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 11.101/05.*

### III – DISPOSITIVO

*Diante do exposto, indefiro a petição inicial por ilegitimidade ativa, na forma do artigo 330, II do Código de Processo Civil, de modo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do mesmo Diploma Processual.*

*Atente-se para a confidencialidade requerida na petição inicial, na forma do 133.*

*Custas pelos requerentes.*

*Sem honorários advocatícios sucumbenciais, porque incabíveis na espécie.*

*Publique-se. Registre-se. Intime-se.*



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Transitado em julgado e adimplidas eventuais custas processuais pendentes, certifique-se nos autos e archive-se. (ev. 11, eproc1).*

Em longo arrazoado, os apelantes fundamentaram a possibilidade de obtenção do instituto da recuperação judicial diante de análise teleológica e sistemática do ordenamento jurídico conglobado, dos fins sociais e da exigência do bem comum. Ainda, formularam requerimento denominado "pedido de atribuição de efeito suspensivo e de concessão de providência cautelar", mediante as seguintes ponderações:

*137. Consoante já afirmado na petição inicial e nestas razões de apelação, a situação do Figueirense é grave. Gravíssima.*

*138. Conquanto tenham articulado todas as medidas possíveis para renegociar esses passivos junto aos credores de forma individual e atomizada, as negociações não surtiram os efeitos desejados. Agora, a situação se tornou insustentável, em especial por causa do default da segunda parcela seguida devida em razão do Acordo Trabalhista em 01.03.2020 – o que por certo apressará a adoção de medidas graves contra o seu já combalido patrimônio.*

*139. As constrições patrimoniais já sofridas e as que estão em vias de acontecer colocam em risco a continuidade da operação-futebol do Figueirense – e, conseqüentemente, a própria utilidade do pedido principal de recuperação, cujo objetivo é a preservação da atividade empresarial e o pagamento de credores em condições de isonomia (princípios basilares do direito recuperacional).*

*140. A probabilidade do direito do Figueirense é manifesta. No que diz respeito ao mérito deste recurso (legitimidade ativa do Figueirense FC), pode-se inferir, à luz de tudo o que se expôs nestas razões, que a probabilidade de seu provimento é elevadíssima.*

*141. Além disso, na petição inicial foi demonstrado que os Apelantes preenchem todos os requisitos previstos na LRF para o pedido de recuperação judicial ou de homologação de plano de recuperação extrajudicial. Os apelantes, em conjunto, de forma integrativa e complementar, operam uma das atividades empresárias mais importantes do Estado de Santa Catarina e do Brasil: o futebol ligado à marca Figueirense.*

*142. A necessidade da tutela cautelar – impedir o prosseguimento de execuções que drenam recursos fundamentais à operação – decorre da complexidade atrelada à organização e preparação de um pedido de recuperação. A necessidade está, ainda, justificada pelo valor total do endividamento (R\$ 165 milhões) e pelo impacto que tende a gerar em centenas de credores (muitos deles trabalhadores e fornecedores de pequeno porte) e na própria operação.*

*143. O perigo de dano também é evidente. Enquanto se organiza o processo (certamente um dos mais complexos que se conhece), os Apelantes correm o risco de terem sua reestruturação frustrada por bloqueios, arrestos, penhoras e excussões dos seus ativos – ativos estes que deverão ser utilizados manter a operação-futebol e o pagar todos os credores de forma isonômica.*



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

144. *O risco que corre é claro e iminente. A consequência direta (e rápida) do colapso da atividade empresarial será insatisfatória para rigorosamente todos os agentes envolvidos: o Figueirense não será capaz de continuar a operação-futebol, sendo obrigado a abandonar campeonatos em curso, incidindo em penalidades por parte da Justiça Desportiva local e/ou da Justiça Desportiva de âmbito nacional; a sociedade perderá um importante gerador de atividade e receitas; o Fisco perderá um contribuinte relevante e que possui um plano factível de reestruturação e pagamento de tributos passados; e grande maioria dos credores ficarão a ver navios pela satisfação apenas parcial de um ou outro credor capaz de agir “mais rápido”.*

145. *Permita-se dizer a verdade, sem constrangimentos: este recurso, nas circunstâncias atuais, é vital para a manutenção da operação-futebol do Figueirense, que já não conta com receitas de bilheterias de jogos, viu a receita do seu Programa Sócio Torcedor minguar nos últimos anos e receberá recursos pelos direitos de transmissão de jogos pela TV em valor muito reduzido em comparação aos anos anteriores.*

146. *Caso não seja concedida a medida cautelar postulada, parcela expressiva deste recurso será bloqueada ainda “na fonte” para repasse e pagamento das parcelas atrasadas do acordo trabalhista.*

147. *Por todas essas razões, é imperioso que se conceda efeito suspensivo ativo a este recurso de apelação (na forma do art. 995, § 3º do CPC) e – com base no inclusive no poder geral de cautela (art. 297 do CPC) – seja também concedida a tutela cautelar antecedente postulada na petição inicial, em antecipação de tutela recursal (tutela provisória recursal), com fundamento no art. 932, II do CPC. 148. Com muita transparência, os Apelantes informam desde logo que irão distribuir nesta data um pedido específico ao TJSC para que conceda o efeito suspensivo ativo e conceda a tutela cautelar objeto da petição inicial desta ação.*

### CONCLUSÃO: PEDIDOS FINAIS

149. *Por todo o exposto, e com fundamento nos artigos 1.009 e seguintes do CPC, pedem seja este recurso recebido, processado e, ao final, provido, para reformar a sentença que indeferiu a petição inicial por ilegitimidade ativa do Figueirense FC e extinguiu a ação cautelar em caráter antecedente sem resolução de mérito, na forma do art. 330, II do CPC e do art. 485, I do CPC.*

150. *Pedem, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso, na forma do art. 995, § 3º do CPC e – com base no poder geral de cautela (art. 297 do CPC) e no fato de que a demanda não possui parte “ré” ou “apelada”, estando fundamentada em questões puramente jurídicas que defluem de fatos incontroversos – seja concedida antecipação de tutela recursal na forma de concessão de tutela provisória recursal, com fundamento no art. 932, II do CPC.*

151. *Informam, por fim, que o pedido acima é formulado nesta apelação, mas, sem prejuízo – e para preservar o resultado útil do processo cautelar e da recuperação a ser ajuizada na forma da LRF no prazo de 30 dias – também é objeto de requerimento específico, a ser dirigido a este Tribunal hoje, mesma data em que é interposta apelação perante o Juízo a quo, na forma do art. 1.010 do CPC. (ev. 18, eproc1).*



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em síntese, os pedidos cautelares almejam a imediata tutela jurisdicional para "(i) determinar a suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer créditos trabalhistas e quirografários detidos contra o Figueirense Futebol Clube ou contra a Figueirense Futebol Clube Ltda.; e, (ii) autorizar o levantamento pelos Requerentes de todos e quaisquer ativos que tenham sido objeto de bloqueios ou arrestos, assim como os dados em caução ou depósito, nos processos em que se discutem os créditos trabalhistas e quirografários que serão reestruturados no âmbito do processo de recuperação a ser ajuizado na forma da LRF" (ev. 1, eproc1).

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto por entidades que desempenham atividades esportivas em face da sentença que reconheceu a ilegitimidade ativa nos autos de tutela cautelar em caráter antecedente preparatória de pedido de recuperação judicial.

O reclamo merece ser conhecido porquanto é tempestivo (evs. 12/13, eproc1) e houve o recolhimento do preparo (ev. 23, eproc1).

Em detida análise do caso concreto, verifico que o julgador extinguiu o processo sem resolução de mérito, no dia seguinte ao ajuizamento da ação, sem considerar a aplicação do art. 10 do CPC.

A previsão legal não se destina apenas ao conhecimento da parte em relação ao suposto vício detectado, como também permite que o litigante exerça de maneira efetiva a possibilidade de influenciar no pronunciamento jurisdicional (binômio ciência/influência).

Sobre o tema, cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

*[...] 2. "O art. 10 do CPC/2015 estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Precedente." (REsp 1.787.934/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/02/2019, DJe de 22/02/2019). (AgInt no AREsp n. 1.204.250/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 7/12/2020).*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS. APLICAÇÃO DO ART. 10 DO CPC/2015. PROIBIÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO. NULIDADE. [...] 2. O art. 10 do CPC/2015 estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. 3. Trata-se de proibição da chamada decisão surpresa, também conhecida como decisão de terceira via, contra julgado que rompe com o modelo de processo cooperativo instituído pelo Código de 2015 para trazer questão aventada pelo juízo e não ventilada nem pelo autor nem pelo réu. 4. A partir do CPC/2015*



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*mostra-se vedada decisão que inova o litígio e adota fundamento de fato ou de direito sem anterior oportunidade de contraditório prévio, mesmo nas matérias de ordem pública que dispensam provocação das partes. Somente argumentos e fundamentos submetidos à manifestação precedente das partes podem ser aplicados pelo julgador; devendo este intimar os interessados para que se pronunciem previamente sobre questão não debatida que pode eventualmente ser objeto de deliberação judicial. 5. O novo sistema processual impôs aos julgadores e partes um procedimento permanentemente interacional, dialético e dialógico, em que a colaboração dos sujeitos processuais na formação da decisão jurisdicional é a pedra de toque do novo CPC. 6. A proibição de decisão surpresa, com obediência ao princípio do contraditório, assegura às partes o direito de serem ouvidas de maneira antecipada sobre todas as questões relevantes do processo, ainda que passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado. O contraditório se manifesta pela bilateralidade do binômio ciência/influência. Um sem o outro esvazia o princípio. A inovação do art. 10 do CPC/2015 está em tornar objetivamente obrigatória a intimação das partes para que se manifestem previamente à decisão judicial. E a consequência da inobservância do dispositivo é a nulidade da decisão surpresa, ou decisão de terceira via, na medida em que fere a característica fundamental do novo modelo de processualística pautado na colaboração entre as partes e no diálogo com o julgador. 7. O processo judicial contemporâneo não se faz com protagonismos e protagonistas, mas com equilíbrio na atuação das partes e do juiz de forma a que o feito seja conduzido cooperativamente pelos sujeitos processuais principais. A cooperação processual, cujo dever de consulta é uma das suas manifestações, é traço característico do CPC/2015. Encontra-se refletida no art. 10, bem como em diversos outros dispositivos espalhados pelo Código. 8. Em atenção à moderna concepção de cooperação processual, as partes têm o direito à legítima confiança de que o resultado do processo será alcançado mediante fundamento previamente conhecido e debatido por elas. Haverá afronta à colaboração e ao necessário diálogo no processo, com violação ao dever judicial de consulta e contraditório, se omitida às partes a possibilidade de se pronunciarem anteriormente "sobre tudo que pode servir de ponto de apoio para a decisão da causa, inclusive quanto àquelas questões que o juiz pode apreciar de ofício" (MARIONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 209). 9. Não se ignora que a aplicação desse novo paradigma decisório enfrenta resistências e causa desconforto nos operadores acostumados à sistemática anterior. Nenhuma dúvida, todavia, quanto à responsabilidade dos tribunais em assegurar-lhe efetividade não só como mecanismo de aperfeiçoamento da jurisdição, como de democratização do processo e de legitimação decisória. 10. Cabe ao magistrado ser sensível às circunstâncias do caso concreto e, prevendo a possibilidade de utilização de fundamento não debatido, permitir a manifestação das partes antes da decisão judicial, sob pena de violação ao art. 10 do CPC/2015 e a todo o plexo estruturante do sistema processual cooperativo. Tal necessidade de abrir oitiva das partes previamente à prolação da decisão judicial, mesmo quando passível de atuação de ofício, não é nova no direito processual brasileiro. Colhem-se exemplos no art. 40, §4º, da LEF, e nos Embargos de Declaração com efeitos infringentes. 11. Nada há de heterodoxo ou atípico no contraditório dinâmico e preventivo exigido pelo CPC/2015. Na eventual hipótese de adoção de fundamento ignorado e imprevisível, a decisão judicial não pode se dar com preterição da ciência prévia das partes. A negativa de efetividade ao art. 10 c/c art. 933 do CPC/2015 implica error in procedendo e nulidade do julgado, devendo a intimação antecedente ser procedida na instância de origem para permitir a participação dos titulares do direito discutido em juízo na formação do convencimento do julgador e,*



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*principalmente, assegurar a necessária correlação ou congruência entre o âmbito do diálogo desenvolvido pelos sujeitos processuais e o conteúdo da decisão prolatada. [...] 17. Por derradeiro, o retorno dos autos à origem para adequação do procedimento à legislação federal tida por violada, sem ingresso no mérito por esta Corte com supressão ou sobreposição de instância, é medida que se impõe não apenas por tecnicismo procedimental, mas também pelo efeito pedagógico da observância fiel do devido processo legal, de modo a conformar o direito do recorrente e o dever do julgador às novas e boas práticas estabelecidas no Digesto Processual de 2015. 18. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.676.027/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 26/9/2017, sem grifos no original).*

E deste Órgão Fracionário:

*APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO DIANTE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. COMANDO JUDICIAL PROLATADO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 9º E 10 DO ESTATUTO PROCESSUAL. DECISÃO SURPRESA. SENTENÇA CASSADA, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO (Apelação Cível n. 0001252-77.1999.8.24.0083, de Correia Pinto, desta Relatoria, j. 1º/9/2020).*

Consigno que o mero registro na petição inicial acerca da "legitimidade e interesse" para a concessão da tutela cautelar, apresentado após apontamentos sobre competência e cabimento da demanda, não supre a possibilidade de objetiva manifestação a respeito do tema, tanto que nas razões de apelação a fundamentação trazida pelas partes atingiu o total de 47 laudas.

Da mesma forma, especificamente em relação à sociedade limitada, diante de suposta contrariedade entre as alegações contidas na exordial sobre suas atividades (início e serviços prestados) e os documentos carreados ao feito, segundo o regramento processual civil em vigor e os princípios que o norteiam, antes de pronunciamento extintivo deveria ter sido propiciada à parte a juntada de provas aptas a corroborar o quadro narrado, notadamente porque a incidência do art. 330, II, do CPC exige a caracterização de ilegitimidade manifesta.

*Mutatis mutandis*, assim decidiu esta Corte:

*PROCESSUAL E CIVIL - USUCAPIÃO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR (INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO) - DECISÃO SURPRESA - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - NULIDADE DO DECISUM*

*1 "Conforme determina a CF 5º LV, o juiz deverá ouvir as partes a respeito das matérias cujo respeito tenha de decidir ex officio. Não há que se confundir dever de o juiz decidir de ofício com contraditório. O magistrado deve decidir de ofício, isto é, sem necessidade de que as partes ou interessados tenham levantado a questão, mas não pode fazê-lo sem ouvir as partes, senão a decisão será nula por ofender o contraditório e ampla defesa" (NERY JÚNIOR, Nelson Nery. Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª tiragem. Novo CPC - Lei 13.105/2015. São Paulo:*



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Revista dos Tribunais, 2015, p. 218). A vedação da decisão-surpresa na essência visa evitar situações em que o juiz fundamenta a sentença em fatos jurídicos que poderiam ser derruídos caso a parte fosse consultada a respeito.*

*2 Não evidenciada, com segurança, a ausência da condição da ação, a ilegitimidade da parte ativa e a impossibilidade jurídica do pedido, não há também razão pra se extinguir antecipadamente a actio sem conhecimento do mérito ou manifestação específica da parte interessada (NCPC, art. 4º).*

*3 A pretensão deduzida em juízo, via ação de usucapião, da declaração/constituição de domínio sobre parcela de bem registrado no cartório de registro de imóveis, em tese, mostra-se viável de ser processada e analisada. Assim, pois, em conformidade com a teoria da asserção, o fundamento da sentença extintiva, por conseguinte, deve estar subsidiado em provas submetidas ao crivo do contraditório ou nos fatos jurídicos trazidos pelo demandante (Apelação Cível n. 0301334-08.2015.8.24.0040, de Laguna, rel. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 11-04-2017, sem grifos no original).*

Nesse contexto, a afronta ao art. 10 do CPC caracteriza *error in procedendo*, o qual reconhecimento de ofício e, por isso, desconstituiu a sentença recorrida.

Não obstante a nulidade reconhecida, uma vez que os litigantes prejudicados tiveram a possibilidade de manifestação sobre o vício nesta instância recursal, a fim de primar pela celeridade e economia processual, passo a enfrentar a matéria que ensejou a extinção da ação, em observância ao disposto no art. 1.013, § 3º, I e IV, do CPC.

A respeito, cito recente julgado deste Colegiado:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE HIPOTECA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DA AUTORA. [...] DECISÃO SURPRESA. NÃO OBSERVÂNCIA AO ART. 10 DO CPC. ACOLHIMENTO. TODAVIA, POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DIRETAMENTE POR ESTE ÓRGÃO AD QUEM. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 1.013, § 3º, IV, DO CPC. [...] RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação n. 5000211-34.2019.8.24.0068, de Seara, rel. Janice Goulart Garcia Ubialli, j. 7/7/2020, sem grifos no original).*

O art. 1º da Lei n. 11.101/2002 disciplina "a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", fato que permite concluir, a princípio, que os apelantes efetivamente não se enquadram nesse conceito, pois o primeiro recorrente ostenta a qualidade de associação civil sem fins lucrativos, enquanto o segundo atualmente presta-lhe serviços logísticos e afetos à atividade.

Entretanto, o art. 2º é enfático ao estipular que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência "não se aplica a: I – empresa pública e sociedade de economia mista; II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores".

Nesse contexto, também torna-se possível interpretar que, por não constar no rol de entes excluídos, as associações civis podem ser submetidas ao instituto da recuperação judicial ou falência, caso preenchidos os demais requisitos legais (art. 8º do CPC).

A consideração do termo "empresário" enseja o exercício profissional de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços (art. 966 do CC). Por sua vez, as associações qualificam-se pela união de pessoas "que se organizem para fins não econômicos" (art. 53 do CC).

O cotejo dessas normas conduz à conclusão de que "as associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa", conforme entendimento consolidado pelo Conselho da Justiça Federal na VI Jornada de Direito Civil (Enunciado 534).

O intérprete não pode se distanciar dos fatos, na forma como são apresentados ou mesmo mediante aplicação das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC). O mundo do futebol não pode ser considerado como mera atividade social ou esportiva, essencialmente por tudo que representa em uma comunidade e toda a riqueza envolvida (passes dos jogadores, patrocínios, direitos de imagem e de transmissão, entretenimento e exploração da marca).

Bem difundida no Brasil pela professora Cláudia Lima Marques, ganha relevo nesta etapa cognitiva a teoria do diálogo das fontes, concebida na Alemanha pelo professor da Universidade de Heidelberg Erik Jayme. Com escopo de aperfeiçoar a interpretação jurídica de aparentes antinomias à luz dos postulados da hierarquia, especialidade e cronologia, surgem os diálogos sistemáticos de coerência, complementaridade/subsidiariedade ou de influência recíproca sistemática, os quais autorizam o trânsito entre leis, institutos, conceitos ou princípios para que se permita a melhor exegese ao caso concreto.

Nessa ordem de ideias, a Lei n. 9.615/1998 (Lei Pelé), ao instituir normas gerais sobre desporto, estipula que as entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias (§ 13 do art. 27).

A propósito, matéria semelhante já foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja ementa segue transcrita:



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Direito Empresarial. Recuperação judicial de associação e instituto sem fins lucrativos, entidade mantenedora da Universidade Cândido Mendes.*

*Aplicação da Lei federal nº 11.101/2005, arts. 1º e 2º. Lei de Recuperação Judicial e Falências, acolhendo-se o entendimento de se tratar de associação civil com fins econômicos, sociais e acadêmicos.*

*Decisão do Juízo singular, em sede de despacho liminar positivo, que deferiu o processamento da recuperação judicial, nomeou administrador judicial e determinou a suspensão de todas as ações ou execuções contra os requerentes, nos termos e com as ressalvas constantes do inciso III do sobredito dispositivo legal, entre outras providências pertinentes, e antecipou os efeitos do “stay period” para a data do protocolo da petição inicial.*

*Recurso do Ministério Público. Pretensão de reforma do julgado sob a tese de que associações civis sem fins lucrativos, de cunho filantrópico, não se enquadram no disposto no art. 1º da Lei de Recuperação Judicial e Falências, por não se constituírem em sociedades empresárias, tampouco estarem inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis, entre outros fundamentos. Pedido de efeito suspensivo indeferido neste recurso incidental. No ponto principal do recurso o seu acolhimento parcial.*

*A mera interpretação literal do disposto no inciso II do art. 52 da Lei federal nº 11.101/2005, Lei de Recuperação Judicial, no sentido de excluir as associações sem fins lucrativos, não pode subsistir em face da prevalência do direito fundamental da liberdade econômica, tão cara ao Estado Democrático de Direito implantado pela Constituição da República de 5 de outubro de 1988.*

*O critério da legalidade estrita como fonte única do Direito, como a muitos parecia na vigência do art. 126 do Código de Processo Civil e do art. 4º da redação original da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, foi ultrapassado pelo disposto no art. 8º do Código de Processo Civil: “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.*

*O critério da legalidade, se inicial ao processo hermenêutico, não o esgota, pois há de se levar em conta o conjunto do ordenamento jurídico e os valores que inspiram a aplicação do Direito.*

*O cerne da questão não está, pois, na natureza jurídica do agente econômico, se mercantil ou não, mas no impacto da atividade por ele empreendida, nos aspectos culturais, econômicos, sociais e educativos.*

*Ainda que formalmente registrada como associação civil, a entidade de ensino, a toda evidência, desempenha atividade econômica lucrativa, que repercute jurídica e economicamente.*

*Como salientado pelos demandantes, em sua petição inicial, a concepção moderna da atividade empresária se afasta do formalismo, da letra fria da Lei, para alcançar a autêntica natureza da atividade objetivamente considerada.*



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Ainda que no aspecto formal a mantenedora da Universidade Cândido Mendes se apresente como associação civil, formato que assumiu desde a sua formação, há mais de 100 anos, desempenha atividade empresária, ao teor do disposto no art. 966 do Código Civil, por realizar atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, atuando na área da Educação em nível superior, gerando empregos, bens culturais e arrecadação para o Estado, exercendo assim a sua função social.*

*Destaque-se que a falta do registro na Junta Comercial não pode ser obstáculo para o deferimento da recuperação. O que está em debate é a qualidade de empresária da recorrente quando da apresentação do pedido de recuperação, e não a regularidade de seus atos constitutivos, os quais apenas refletem a forma de sua organização jurídica, que atendeu plenamente o que prescrevia a ordem jurídica no início do século XX.*

*Para a garantia da continuidade das atividades do Grupo, sem quaisquer interrupções dos serviços educacionais, necessária se faz que haja êxito na recuperação judicial, com o cumprimento das finalidades indicadas no art. 47 da LREF, ou seja, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.*

*Constitui direito fundamental da ordem econômica, como decorre do respectivo título do texto constitucional, o direito de empresa de organizar os fatores de produção, em atividade lícita, o que não se submete a restrições sem razoabilidade do legislador ordinário que, declaradamente, na lei regente da espécie, incluiu ou excluiu outros agentes econômicos.*

*Reforma da decisão impugnada tão somente para que seja nomeado Administrador Judicial pelo Juízo nos termos do previsto no Ato Executivo Conjunto nº 53/2013 deste Tribunal de Justiça.*

*Precedentes: REsp 1.004.910/RJ, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 18.03.2008; Agravo de Instrumento nº 1.134.545 - RJ (2008/0275183-4), rel. Min. Fernando Gonçalves, decisão publicada em 12/06/2009.*

*Provimento parcial do recurso (Agravo de Instrumento n. 0031515-53.2020.8.19.0000, Rel. Des. Nagib Slaibi Filho, Sexta Câmara Cível, j. 2/9/2020, DJe 15/10/2020).*

Concluo, portanto, que o fato de o primeiro apelante enquadrar-se como associação civil não lhe torna ilegítimo para pleitear a aplicação dos institutos previstos na Lei n. 11.101/2005, porquanto não excluído expressamente do âmbito de incidência da norma (art. 2º), equiparado às sociedades empresárias textualmente pela Lei Pelé e, notadamente, diante da sua reconhecida atividade desenvolvida em âmbito estadual e nacional desde 12/6/1921, passível de consubstanciar típico elemento de empresa (atividade econômica organizada).

Assim, considerando que o teor da sentença recorrida não enfrentou a relevância e a urgência destinada à obtenção, ou não, do *stay period*, fica afastada, nesta análise cognitiva, tão somente a ilegitimidade ativa dos apelantes e seus efeitos daí decorrentes (art. 51, V, da Lei n. 11.101/2005), prejudicadas as demais teses.

**5024222-97.2021.8.24.0023**

**775605.V58**



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, DESCONSTITUO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA APELADA, por infração ao disposto no art. 10 do CPC e, nesta ocasião, em observância ao art. 1.013, § 3º, I e IV, do mesmo diploma, RECONHEÇO A LEGITIMIDADE ATIVA dos apelantes e determino o retorno dos autos à origem para regular processamento e implementação da análise integral dos termos da tutela requerida em caráter antecedente. Prejudicadas as demais teses levantadas no reclamo (art. 932, III, do CPC).

Custas de lei.

Publique-se. Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **TORRES MARQUES, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **775605v58** e do código CRC **80a6f4ea**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): TORRES MARQUES  
Data e Hora: 18/3/2021, às 18:27:2

---

5024222-97.2021.8.24.0023

775605.V58



**Poder Judiciário**  
**Justiça Estadual**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**

**Processo:** 5024222-97.2021.8.24.0023

**Parte(s):**

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE - APELANTE

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA. - APELANTE

## **CERTIDÃO**

---

CERTIFICO que a decisão/acórdão transitou em julgado em 19/03/2021.

JORGE GOTO

---

**DOC. 02**

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SANTA CATARINA**

**JOSÉ EDUARDO BISCHOF DE ALMEIDA**, CPF 327.434.818-03, RG 43.055.746-2 SSP/SP, Rua Antônio Torres, 03, Promissão/SP, CEP 16.370-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor

**AGRAVO DE INSTRUMENTO  
com pedido de tutela antecipada**

contra a decisão que suspendeu os processos contra os agravados diante do início do procedimento de recuperação extrajudicial do **FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE**, proferida dos autos nº 5024222-97.20218.24.0023, em trâmite perante ao Juízo da Vara Regional de Recuperação Judicial, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis/SP, pelos motivos anexos.

Estão presentes todos os requisitos de admissibilidade gerais, assim como os requisitos específicos do agravo, a ver:

**Dados principais**

Agravante: José Eduardo Bischofe de Almeida  
Agravados: Figueirense Futebol Clube e Figueirense Futebol Clube Ltda.  
Origem: Vara Regional de Recuperação Judicial, Falências e  
Concordatas da Comarca de Florianópolis/SP  
Autos: 5024222-97.20218.24.00

### Objeto do agravo

Decisão agravada: Decisão que concedeu a suspensão dos processos diante do início do procedimento de recuperação extrajudicial (art. 163, § 7º, da Lei 11.101/2005)

Cabimento: Cabe agravo contra decisões interlocutórias nos procedimentos de recuperação (art. 189, § 1º, II, da Lei 11.101/2005)

Pedido: A reforma da decisão agravada, para extinção do feito sem resolução de mérito

### Advogados das Partes

Da agravante  
(Ev. 71) **Geraldo Fonseca de Barros Neto** (OAB/SP 206.438)  
Rua Carolina Prado Penteado, 753, Campinas/SP  
geraldofva.adv.br / 19-32424776 / 19-981421365

Dos agravados  
(Ev. 1) **Luiz Roberto Ayoub** (OAB/RJ 66.695)  
Av. Rio Branco, nº 138, 11ª andar, Rio de Janeiro/RJ

### Peças mais relevantes dos autos originais

Ev. 1	Petição inicial da medida cautelar
Ev. 11	Sentença indeferindo a petição inicial
Ev. 14 da apelação	Decisão monocrática concedendo a tutela provisória

Ev. 36	Decisão deferindo em parte a tutela cautelar, antecipando os efeitos do <i>stay period</i> por 30 dias
Ev. 62	Pedido de antecipação definitiva do <i>stay period</i> diante do início do procedimento de recuperação extrajudicial (art. 163, § 7º, da Lei 11.101/2005)
Ev. 64	Decisão determinando perícia prévia
Ev. 71	Petição requerendo a extinção do feito
Ev. 76	Decisão indeferindo a extinção do feito e antecipando os efeitos do <i>stay period</i> diante da admissão da recuperação extrajudicial

Distribuídos os autos ao competente relator, espera-se pelo deferimento da tutela provisória e, tramitado o agravo, por seu integral provimento, pelas razões expostas a seguir.

Campinas, 29 de julho de 2021.

**GERALDO FONSECA DE BARROS NETO**

**OAB/SP 206.438**

**geraldofva.adv.br**

## RAZÕES DO AGRAVO

### I. PARA CONTEXTUALIZAR:

1. O Figueirense FC, ora agravado, distribuiu pedido de tutela cautelar antecedente, buscando a suspensão de todas as ações e execuções contra si (Ev. 1). Dizia o Figueirense que, oportunamente, pleitearia a sua recuperação judicial, de modo que o pedido cautelar, fundado no art. 6º da Lei 11.101/2005, era uma antecipação dos efeitos do futuro deferimento do processamento da recuperação judicial.

2. Portanto, como toda medida cautelar, objetivava efeitos provisórios que perdurariam até o pedido principal (art. 306 do CPC), que seria o pedido de recuperação judicial.

3. A pretensão ganhou notoriedade na mídia, um pouco por ser atípico o pedido cautelar em recuperação judicial; mas muito por ser o primeiro requerimento de aplicação da Lei 11.101/2005 para clube de futebol.

4. É certo que a Lei 11.101/2005 abrange apenas empresários (art. 1º), razão pela qual foi acertado o indeferimento da petição inicial. Constituído na forma de associação civil, o Figueirense FC não poderia requerer recuperação judicial, de modo que tampouco se beneficiaria da suspensão das execuções.

5. Diante do indeferimento da inicial (Ev. 11), os agravados apresentaram apelação (Ev. 18), sustentando uma mirabolante tese de ampliação da abrangência da Lei 11.101/2005 a associações civis. Supreendentemente, o apelo foi provido, monocraticamente.

6. Completada a documentação (Ev. 32), o juízo concedeu a medida cautelar (Ev. 37), que perduraria por 30 dias, até que fosse formulado o pedido principal.

7. Antes do fim do prazo, os agravados formularam o pedido principal. Em lugar do esperado pedido de recuperação judicial, foi apresentado requerimento de admissão do procedimento de recuperação extrajudicial (Ev. 62), buscando a concessão

do stay period com fundamento no art. 163, § 7º, da Lei 11.101/2005. Alegando ter alcançado 1/3 de aderência ao plano extrajudicial, os agravados alegavam fazer jus à suspensão por 90 dias para continuarem as negociações junto aos seus credores, e enfim, comprovarem a anuência de titulares de mais da metade dos créditos sujeitos a recuperação judicial.

8. De início, o juízo nomeou administrador judicial para a realização de constatação prévia (Ev. 64), que concluiu pela necessidade de novos documentos e informações (Ev. 74).

9. O agravante, credor trabalhista, tomando conhecimento da pretensão dos agravados, interveio nos autos ressaltando a impossibilidade de se o Figueirense FC se submeter à recuperação extrajudicial e, logicamente, de obter o benefício do stay period, por uma razão muito simples: o ordenamento jurídico não admite recuperação judicial ou extrajudicial de não empresário (Ev. 71).

10. Eis que sobreveio a decisão agravada (Ev. 76), admitindo o procedimento de recuperação extrajudicial e concedendo a antecipação dos efeitos do stay period, por 90 dias, nos termos do art. 163, § 7º, da Lei 11.101/2005.

## **II. O FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE NÃO É SOCIEDADE EMPRESÁRIA**

11. Figueirense FC, ora agravado, se constituiu na forma de associação civil. Como já exposto, trata-se de agente não empresário.

12. A associação é definida pelo Código Civil, como a união de pessoas que se organizam para fins não econômicos (art. 53). Portanto, são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que se organizam em busca de um objetivo comum.

13. Em razão da sua natureza, toda renda decorrente de suas atividades, são revertidas para o cumprimento de seus objetivos estatutários. Nesse sentido, a atividade fim da associação não é de ordem econômica, embora não estejam proibidas de realizar atividade geradora de receita.

14. Ou seja, ainda que exerçam atividade geradora de receita, seja para manter ou aumentar seu patrimônio, não haverá lucro para qualquer uma das partes, pois ausente a finalidade lucrativa.

15. No que se refere ao clube de futebol, importante destacar que não há qualquer impedimento para que se constituam como sociedade empresária, como é o caso do Figueirense Ltda.

16. A Lei 9.615, no art. 27, § 9º, estabelece a faculdade da entidade desportiva de se constituírem regularmente em sociedade empresária. Ou seja, a lei permite a empresariedade do clube de futebol; contudo, o Figueirense FC, ora agravado, optou por não ser, e essa escolha é consciente.

17. O benefício por trás da escolha de se constituir como associação civil é muito clara: ser dispensado da escrituração empresarial e contar com tratamento tributário simplificado e favorecido, além de estar imune a pedido de falência. A título de exemplo, o art. 150, VI, C, da CF estabelece a imunidade das referidas entidades. A Lei Federal também dispõe sobre isenção tributária para estas.

18. Ora, se é dado a opção de se constituir como empresa, mas pela análise de conveniência e oportunidade, se optou pela associação, não há mágica que a transforme ou a equipare a uma empresa.

19. A postura de optar pelo tratamento menos exigente que o regime empresarial, mas querer se valer deste para justificar sua (i)legitimidade, é nítido abuso de direito, na medida em que a intenção não é se sujeitar plenamente às regras empresariais, mas apenas manobra para obter a proteção recuperacional; é esquivar-se dos ônus, mas querer, quando oportuno, apenas o bônus.<sup>1</sup>

20. Importante ressaltar, novamente, que é legítimo aos clubes de futebol pleitearem tal pedido, mas desde que estejam constituídos como sociedade empresária e preencham os demais requisitos impostos por lei, assim como os demais empresários.

---

<sup>1</sup> SZTAJN, Rachel; VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Parecer. São Paulo, 22 de fevereiro de 2018, p. 36.

21. Parece não haver dúvidas, portanto, que o Figueirense FC é associação, portanto pessoa jurídica não empresária e, com isso, não lhe é aplicável a Lei 11.101/2005.

### **III. A LEI 11.101/2005 NÃO SE APLICA A CLUBE DE FUTEBOL NA FORMA DE ASSOCIAÇÃO CIVIL**

22. A Lei 11.101/2005 aplica-se somente ao empresário e à sociedade empresária. O art. 1º da referida lei é claro ao limitar a legitimidade apenas ao empresário. Ou seja, para a lei não basta o conceito de agente econômico, pois referido procedimento recuperacional é limitado a determinado agente econômico que a lei qualifica como empresário.

23. Assim, não basta prestar serviços e obter receitas para conferir a característica empresarial ao ente associativo, pois dentro da definição de atividade empresarial é inerente a finalidade de lucro da atividade produtiva.

24. O art. 1º é de tamanha clareza, que qualquer ampliação é claramente *contra legem*. Não há omissão da lei que pudesse permitir interpretações arrojadas; há, ao contrário, uma clara opção legislativa por limitar ao mundo empresarial a aplicação dos institutos da falência e da recuperação.

25. Ao longo dos últimos anos, a Lei 11.101/2005 foi objeto de propostas de alteração legislativa para modificar diversos dispositivos. Além de dezenas de projetos de lei pontuais que tramitavam no Congresso, um Grupo de Trabalho foi nomeado pela Casa Civil para apresentar um Anteprojeto de Lei Reformadora. Foram alguns anos de muitos debates sobre os mais variados aspectos de necessária modernização, inclusive em relação à abrangência do sistema para incluir agentes não empresários.

26. O Anteprojeto e os projetos legislativos culminaram na Lei 14.112/2020, que promoveu reformas em diversos pilares do sistema de insolvência empresarial. Tendo se debatido intensamente se o sistema de recuperação e falências deveria abranger os demais agentes econômicos, a conclusão foi negativa.

27. O Poder Legislativo concluiu por rejeitar a alteração do art. 1º da Lei 11.101/2005, como constou expressamente no Relatório do Plenário do Senado:

“A sexagésima-quarta Emenda prejudica os mesmos devedores que visa beneficiar, vez que os devedores de natureza civil não podem sofrer falência mesmo quando estão inadimplentes com seus credores, por não estarem submetidos à Lei nº 11.101, de 2005. Eventual inclusão deles no sistema empresarial, como prevê a Emenda, irá levar muitos deles à falência, com danos irreversíveis para seu patrimônio e imagem profissional. Por essa razão, deve a Emenda ser rejeitada”.<sup>2</sup>

28. Assim, qualquer decisão que amplie a abrangência do art. 1º é claramente contrária à lei e contrária a vontade do legislador (= vontade da sociedade); seria permitir que o capricho de um único julgador ultrapasse a opção adotada e reiterada pela sociedade.

29. Esse ousado (e ilegal) entendimento causa uma insegurança gigantesca, em diversos aspectos.

30. De início: qual o limite para o pedido de recuperação judicial por não empresário? Instituição religiosa pode pedir recuperação judicial? Partido político pode? Associação recreativa?

31. Além disso, é certo que o entendimento pela abrangência da Lei 11.101/2005 a agentes não empresários coloca em risco esses próprios agentes econômicos, na medida em passam, também, a estarem sujeitos à falência. Afinal, se ultrapassada a porta do art. 1º da Lei 11.101/2005, não é apenas à recuperação judicial ou extrajudicial a que estará sujeito o agente, mas também à falência.

32. Portanto, como a opção legislativa foi no sentido de que não basta o conceito de agente econômico, há a necessidade da existência de empresariedade para se valer dos benefícios da Lei 11.101/2005.

---

<sup>2</sup> Parecer de PLENÁRIO, sobre o PL nº 4.458, de 2020 (PL nº 6.229/05, na Câmara dos Deputados). Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8909356&ts=1609168335488&disposition=inline>

33. O conceito de empresário, por meio do art. 966 do Código Civil, não deixa dúvidas: empresário é quem exerce profissionalmente atividade econômica e organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços. Tal definição traz por sua natureza a finalidade de lucro da atividade produtiva. Definição exatamente oposta da associação civil. Não há como equipará-las.

34. Assim, a legitimidade para postular o pedido é disciplinada pelos art. 1º e 48º da LRF, sendo necessário não só qualificação de empresário, mas exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos, acrescendo dos demais requisitos apontados pela lei. Por essa razão, o art. 51, V da mesma lei, exige certidão de regularidade no Registro Público de Empresas como documento essencial que deve instruir o pedido de recuperação. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRIBUNAL CONCLUIU QUE A PARTE PLEITEANTE É UMA ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REQUERER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA JURÍDICA BASEADA NOS ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DOS AUTOS. REEXAME DAS PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "O deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação documental da qualidade de empresário, mediante a juntada com a petição inicial, ou em prazo concedido nos termos do CPC 284, de certidão de inscrição na Junta Comercial, realizada antes do ingresso do pedido em Juízo, comprovando o exercício das atividades por mais de dois anos, inadmissível a inscrição posterior ao ajuizamento" (REsp 1.193.115/MT, Rel. p/ acórdão Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 20/08/2013, DJe de 07/10/2013). 2. No caso, o Tribunal Estadual, com arrimo nas provas dos autos, consignou que a ora agravante possui natureza jurídica de associação e, portanto, não preenche os requisitos para pleitear a recuperação judicial. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 658.531/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 07/04/2021)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, CAPUT, DA LEI 11.101/2005. DEVEDOR. EXERCÍCIO REGULAR DAS ATIVIDADES HÁ MAIS DE DOIS ANOS. MUDANÇA DE RAMO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O exercício regular de atividade empresária reclama inscrição da pessoa física ou jurídica no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial). Trata-se de critério de ordem formal. 2. Assim, para fins de identificar "o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades", a que alude o caput do art. 48 da Lei 11.101/2005, basta a comprovação da inscrição no Registro de Empresas, mediante a apresentação de certidão atualizada. 3. Porém, para o processamento da recuperação judicial, a Lei, em seu art. 48, não exige somente a regularidade no exercício da atividade, mas também o exercício por mais de dois anos, devendo-se entender tratar-se da prática, no lapso temporal, da mesma atividade (ou de correlata) que se pretende recuperar. 4. Reconhecida a ilegitimidade ativa do devedor para o pedido de recuperação judicial, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente provido.

(Resp n. 1.478.001/ES, Rel. Min. Raúl Araújo, j. em 10-11-15).

35. Assim, a associação civil, agente não empresário, carece de legitimidade para pleitear a recuperação extrajudicial, já que não preenche os requisitos do art. 1º e 48º da Lei 11.101/2005, razão pela qual a decisão agravada deve ser reformada, com a extinção do processo sem resolução de mérito.

#### **IV. NÃO ESTÁ PRESENTE O REQUISITO DE 1/3 DE APROVAÇÃO DOS CREDORES**

36. As agravadas, no início do procedimento recuperacional, alegaram ter alcançado o quórum de adesão de 1/3 dos credores na forma do art. 163, § 7º e § 8º da Lei 11.101/2005. Tal requisito, além dos destacados nos tópicos anteriores, é indispensável para o prosseguimento do feito.

37. Contudo, é importante esclarecer que as agravadas apresentaram os requisitos para o *stay period* de forma individualizada, ou seja, não cumpriram com o requisito para tanto. Explica-se.

38. Em 31/05/2021, ou seja, após quase três meses do pedido cautelar, as agravadas formularam pedido de consolidação substancial, o qual fora acertadamente indeferido pelo juiz de primeira instancia, pois ausente o preenchimento dos requisitos para tanto.

39. A consequência do indeferimento de tal pedido, são muitos. O mais importante para destaque no presente agravo é que as agravadas deveriam ter promovido o pedido de suspensão das ações comprovando a adesão dos credores separadamente, ou seja, comprovando a adesão de 1/3 de credores do Figueirense FC, e 1/3 de credores do Figueirense Ltda.

40. Esse fato é evidente na constatação realizada pelo Administrador Judicial, os credores foram considerados separadamente, analisando-se o quórum de aprovação dos credores do **Figueirense FC** e, separadamente, o quórum de aprovação pelos credores do **Figueirense Ltda.:**

APURAÇÃO DE QUÓRUM - FIGUEIRENSE					
FIGUEIRENSE LTDA			FIGUEIRENSE FC		
Valor Lista	Adesão	% Adesão	Valor Lista	Adesão	% Adesão
<b>Classe I</b>					
R\$ 13,8	R\$ 5,7	41,3%	R\$ 27,7	R\$ 9,3	33,4%
<b>Classe III</b>					
R\$ 32,2	R\$ 13,5	42,0%	R\$ 32,9	R\$ 21,8	66,3%

FIGUEIRENSE LTDA			FIGUEIRENSE FC		
Valor Lista	Adesão	% Adesão	Valor Lista	Adesão	% Adesão
<b>Classe I</b>					
R\$ 13,9	R\$ 5,4	38,8%	R\$ 28,2	R\$ 9,8	34,8%
<b>Classe III</b>					
R\$ 32,2	R\$ 13,5	41,9%	R\$ 32,9	R\$ 21,8	66,3%
*Valor aproximado citado pela Recuperanda (13,8) é inferior ao valor apresentado na lista de credores do evento 62. Por isso, o valor aproximado apresentado pela Credibilita considera 13,9 milhões.					

41. Portanto, pelo não preenchimento do requisito necessário para concessão do *stay period*, e conseqüentemente pela ausência de requisito para deferimento do processamento da recuperação extrajudicial, deve ser dado provimento ao presente agravo de instrumento para reforma da decisão e extinção do processo sem resolução de mérito.

## V. A DECISÃO CAUTELAR É PROVISÓRIA

42. Como já exposto, as agravadas formularam tutela provisória cautelar antecedente preparatória para o pedido de recuperação. Contudo, os efeitos da medida cautelar perduram até que se realize o aditamento do pedido principal, momento em que esta poderá ser revogada.

43. Nos termos do art. 296 do CPC, há a possibilidade de revogação, a qualquer tempo, da tutela já concedida. Ainda nesse mesmo sentido, o art. 309, III, estabelece a perda da eficácia da cautelar, quando extinto o processo sem resolução de mérito.

44. A cautelar foi deferida, em análise de cognição sumária. Contudo, ao aditar o pedido principal em tela, o juízo recuperacional, em cognição exauriente, deveria revogar a tutela provisória anteriormente deferida, para extinguir o feito sem resolução de mérito, dada a ilegitimidade ativa da parte.

45. Esse é o entendimento doutrinário acerca da tutela cautelar, pois esta tem apenas o fito de garantir a satisfação do direito discutido no processo dito principal, mas não pode antecipar a decisão sobre o direito material,<sup>3</sup> em razão da transitoriedade da medida. Tal tutela, por sua natureza, é provisória, analisada em cognição sumária, e por isso, pode ser revogada. Trata-se de medida com duração limitada no tempo.

46. Uma das hipóteses de revogação da referida tutela, é o desaparecimento da probabilidade do direito sustentado. Nessas situações, o juiz, em sede de cognição exauriente, pode revogá-la. No caso em tela, veja-se que não há probabilidade do direito, pois novamente, evidente a ilegitimidade de associação civil se valer da Lei 11.101/2005.

47. Nesse viés, no que se refere a legitimidade, por constituir uma das condições da ação, é matéria de ordem pública que pode ser decidida em qualquer fase do

---

<sup>3</sup> BUENO, Cassio Scarpinella *et al.* Tutela Provisória no CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do cpc/1973 ao cpc/2015. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 60.

processo.<sup>4</sup> Por isso, nos termos do art. 485, VI do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade.

48. Assim, em razão dos motivos acima expostos, dada a transitoriedade da tutela cautelar anteriormente deferida, esta deverá ser revogada já que ausente a probabilidade do direito do agravado.

## **VI. TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL**

49. Nos termos do art. 932, inciso II do Código de Processo Civil, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos de competência originária do tribunal.

50. Nesse sentido, são pressupostos necessários à antecipação de tutela recursal, a existência de probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

51. A probabilidade do direito encontra-se evidente pelo art. 1º da Lei 11.101/2005, pois a recuperação judicial ou extrajudicial, somente é aplicável ao empresário ou sociedade empresária.

52. Assim, não há que se falar recuperação extrajudicial de associação civil, que além de não ser enquadrada como empresária, também não faz jus dos demais requisitos estabelecidos pelo art. 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

53. Com relação ao requisito do periculum in mora, este encontra-se preenchido em razão dos prejuízos a serem experimentados pelo concurso de credores.

54. Isso porque, enquanto não houver um julgamento definitivo sobre a legitimidade ou não de associação civil poder se valer da Lei 11.101/2005, o plano de recuperação extrajudicial poderá ser processado e homologado pelo juízo recuperacional, podendo ocasionar tanto em prejuízo aos credores, quanto a possibilidade de criar situações de impossível reversibilidade e enorme insegurança jurídica.

---

<sup>4</sup> AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 4.

55. Dessa forma, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, deve ser concedido a tutela provisória na forma do art. 932, inciso II do CPC, para suspender a decisão que admitiu o procedimento de recuperação extrajudicial.

## **VII. PEDIDO**

56. Tudo considerado, requer, inicialmente, seja deferida a tutela provisória, para que seja suspensa a decisão que manteve a tutela cautelar pleiteada pelo agravado.

57. Processado o agravo, requer seja-lhe dado integral provimento, para que seja reformada a r. decisão, e extinto o procedimento da recuperação extrajudicial.

Campinas, 29 de julho de 2021.

**GERALDO FONSECA DE BARROS NETO**

**OAB/SP 206.438**

**geraldofva@adv.br**

**DOC. 03**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5041317-15.2021.8.24.0000/SC**

**AGRAVANTE:** JOSE EDUARDO BISCHOF DE ALMEIDA

**AGRAVADO:** FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE

**AGRAVADO:** FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA.

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ EDUARDO BISCHOF DE ALMEIDA em face da decisão proferida nos autos da recuperação n. 5024222-97.2021.8.24.0023, ajuizada por FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA. (ev. 127, eproc1).

Na forma do art. 10 do CPC, manifeste-se o agravante, no prazo de 10 dias, a respeito da inadmissibilidade do seu recurso. Isso porque, embora utilize a decisão lançada no ev. 127 da origem como sucedâneo passível de autorizar o manejo do agravo de instrumento de forma tempestiva, a matéria inerente à ilegitimidade ativa encontra-se preclusa (AC n. 5024222-97.2021.8.24.0023, ev. 14).

Na sequência, dê-se vista aos agravados pelo mesmo prazo.

Após, retornem conclusos para juízo de admissibilidade.

---

Documento eletrônico assinado por **TORRES MARQUES, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **1263722v3** e do código CRC **c958528e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): TORRES MARQUES

Data e Hora: 3/8/2021, às 13:31:32

---

**5041317-15.2021.8.24.0000**

**1263722 .V3**

**DOC. 04**

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**Referência:**  
**Agravo de Instrumento n. 5041317-15.2021.8.24.0000, de Florianópolis**  
**SIG n. 08.2021.00333437-0**  
**Relator Desembargador Torres Marques**  
**Procurador de Justiça Paulo Cezar Ramos de Oliveira**

**COLEDA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL,**

**EMINENTES DESEMBARGADORES,**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **José Eduardo Bischofe de Almeida**, irresignado com o teor da decisão interlocutória (evento 76 dos autos de 1º grau) proferida pelo Juízo da Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis na recuperação extrajudicial de nº 5024222-97.2021.8.24.0023, experimentada por **Figueirense Futebol Clube e Figueirense Futebol Clube Ltda.** A decisão atacada tem as seguintes fundamentação e parte dispositiva:

**I – CUMPRIMENTO AOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

O pedido de recuperação extrajudicial está previsto nos artigos 161 e seguintes da lei 11.101/2005 e é posto à disposição a pessoa jurídica legitimada que, nos mesmos termos da recuperação judicial, demonstre, escorreitamente a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, cumprindo os requisitos que a lei exige.

Sob o tema, esclarece Paulo Penalva Salomão Santos:

Na recuperação extrajudicial, o devedor, para resolver problemas de liquidez, propõe a seus credores, na maioria dos casos, remissão ou dilação. Esse procedimento – extremamente simples – tem por finalidade dar transparência e segurança às negociações, desde que seja garantido aos credores, tenham ou não aderido ao contrato, as mesmas condições de prorrogação de prazo de vencimento ou redução percentual do passivo. Por isso, é desnecessário exigir um plano de reorganização empresarial, pois a recuperação extrajudicial significa apenas uma renegociação parcial com alguns credores escolhidos pelo devedor. Para tal finalidade, basta que o devedor comprove ter condições de cumprir o acordo. Essa modalidade de acordo pressupõe uma proposta de dilação ou remissão previamente elaborada e não faz sentido convocar uma assembleia para deliberar a respeito da matéria. (Salomão Santos, Paulo Penalva: Recuperação Judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, citado por Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005, Curitiba: Juruá, 2021, págs 304/305.)

De forma autônoma e nos termos da legislação, a parte devedora poderá compor com seus credores na exata possibilidade de pagamento, de modo a permitir o soerguimento de sua atividade produtiva, evitando assim as medidas drásticas, previstas da lei de recuperação judicial e de falências.

É fato, público e notório, inclusive, que as requerentes passam por dificuldades financeiras. A documentação acostada e a análise realizada na perícia, coadunam com tais informações, já amplamente divulgadas pela mídia.

A constatação preliminar, focada na verificação dos requisitos exigidos pela lei 11.101/2005, identificou o seu cumprimento, mas sugerindo medidas a fim de melhor adequar a análise do feito:

Diante de todo o exposto e da análise dos requisitos legais, opina pelo atendimento das recomendações a seguir:

a) a serem cumpridas para possibilitar a correta expedição do edital previsto no art. 164 da Lei 11.101/2005:

a.i) sejam as Requerentes intimadas para que esclareçam a distinção feita aos credores pertencentes à Classe III que se enquadram em ME e EPP, adequando a lista se necessário.

b) a serem cumpridas antes da fase final da homologação do Plano:

b.i) intimação das Requerentes para que comprovem os sindicatos aos quais os credores relacionados na Classe I estão vinculados, e, se necessário, apresentem termos de negociação coletiva suplementar dentro do prazo de 90 dias previsto no art. 163, §7º;

b.ii) intimação das Requerentes para que apresentem o balanço especial contábil realizado até o mês de abril de 2021, último mês antes da propositura do pedido de recuperação.

A peculiaridade presente da recuperação extrajudicial constante no art. 163 da lei 11.101/2005, é a exigência de, no ajuizamento da demanda, cumprir o quórum mínimo inicial de 1/3 dos créditos de cada espécie, o que viabilizaria a concessão de prazo de 90 (noventa) dias para se atingir o percentual de 50% previsto no caput:

Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial. [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

(...)

§ 7º O pedido previsto no caput deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no caput deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

Sob tal ponto, manifestou-se a Administradora Judicial:

Feitas tais ressalvas, pode-se afirmar que a análise preliminar dos maiores créditos e, ainda, de toda a documentação apresentada, demonstra que os requisitos iniciais para o recebimento do pedido de recuperação extrajudicial foram atendidos. (Evento 74)

Portanto o quórum mínimo de 1/3 dos créditos de cada classe foi atingido para cada uma das requerentes, o que possibilita o processamento da recuperação extrajudicial e a concessão do prazo de até 90 (noventa dias) não só para cumprir o estabelecido no caput no art. 163, como para atender as sugestões apresentadas pelo Administrador Judicial no laudo de constatação preliminar.

## II – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

As requerentes, baseadas no que estabelece o art. 69-G da lei 11.101/2005, buscam o processamento da presente recuperação extrajudicial na modalidade de consolidação processual:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob

consolidação processual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Objetivamente, a consolidação processual é destinada às empresas do mesmo grupo econômico que, ajuízam a ação em conjunto, mas pretendem ser tratadas individualmente, cumprindo os requisitos cada qual a sua forma e maneira. Assim ensina Andre Vasconcelos Roque:

A consolidação processual nada mais é do que a possibilidade de que sociedades ingressem, conjuntamente, com um só pedido de recuperação judicial. Em síntese, portanto, é uma hipótese de litisconsórcio ativo em que mais de uma sociedade pede que seja processada a sua recuperação judicial. (ROQUE. André Vasconcelos. consolidação processual e substancial na recuperação judicial: o que é isso? Migalhas: insolvência em foco. 12 de fevereiro 2019.

A análise do quórum mínimo exigido pelo §7º do art. 163 da lei 11.101/2005 foi realizado de forma individual, conforme bem justificado pelo administrador judicial em sua manifestação:

Recorde-se que o pedido formulado é de consolidação processual, prevista no art. 69-G da LFRE. Em caso de consolidação, os créditos de cada uma das recuperandas são tratados separadamente, e os quóruns de aprovação analisados de forma igualmente isolada, para cada recuperanda. É o que dispõe o art. 69-I ao tratar dos quóruns de deliberação, votação e instalação. (Evento 74)

Portanto, nos termos do relatório, tanto o Figueirense Futebol Clube Ltda., CNPJ/MF nº 21.603.708/0001-07 (FFC Ltda.) quanto o Figueirense Futebol Clube, CNPJ/MF nº 83.930.131/0001-03 (FFC Associação) atingiram o quórum mínimo.

### III – ANÁLISE DOS CRÉDITOS

Conforme constou em laudo, a administradora judicial analisou previamente os créditos de valores mais significativos, e aqueles que apresentassem eventual discrepância com a lista apresentada pelas devedoras.

Além dos valores incontroversos, a constatação levantou a questão envolvendo o crédito cedido a MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA em 10/4/2018, proveniente originalmente da ELEPHANT PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, ainda sócia da empresa Figueirense Futebol Clube Ltda documentalmente, e que, portanto, a contabilização dessa soma ao quórum estaria inviabilizada ante ao que dispõe os artigos 43 e 163, §3º, II, da LFRE:

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

§ 3º Para fins exclusivos de apuração do percentual previsto no caput deste artigo:

II – não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43 deste artigo.

Ocorre que, por se tratar de crédito cedido muito antes do pedido de recuperação extrajudicial, valho-me do entendimento de MARCELO SACRAMONE, citado inclusive no laudo apresentado, para computar o crédito na soma final, não constatando qualquer conflito de interesse na manifestação do credor que justificaria sua exclusão.

Desde que a cessão seja realizada após a distribuição do pedido de recuperação judicial ou da decretação de falência, momento em que já poderia surgir o direito de voto aos credores,

o crédito cedido também não permitirá o voto ao cessionário, pois este já estava suprimido antes da cessão. Caso, entretanto, a cessão ocorra anteriormente ao pedido de recuperação judicial ou à decretação da falência, o voto, decorrente do procedimento, ainda não tinha sido suprimido. (Comentários à Lei de Recuperações de Empresas e Falência, p. 184)

Portanto, atingido o quórum com a análise dos créditos pela administradora judicial, possibilitando assim o processamento do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, mediante o cumprimento das determinações indicadas no laudo e constantes na presente decisão.

#### IV – LEGITIMIDADE ATIVA

Em que pese os fundamentos exarados na manifestação do Evento 71 pelo credor José Eduardo Bischofe de Almeida, entendo que a questão da legitimidade ativa das requerentes para propor demanda recuperacional, seja judicial ou extrajudicial encontra-se superada, tendo em vista a análise do e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina quanto ao tema:

O art. 1º da Lei n. 11.101/2002 disciplina "a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", fato que permite concluir, a princípio, que os apelantes efetivamente não se enquadram nesse conceito, pois o primeiro recorrente ostenta a qualidade de associação civil sem fins lucrativos, enquanto o segundo atualmente presta-lhe serviços logísticos e afetos à atividade.

Entretanto, o art. 2º é enfático ao estipular que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência "não se aplica a: I – empresa pública e sociedade de economia mista; II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores".

Nesse contexto, também torna-se possível interpretar que, por não constar no rol de entes excluídos, as associações civis podem ser submetidas ao instituto da recuperação judicial ou falência, caso preenchidos os demais requisitos legais (art. 8º do CPC).

A consideração do termo "empresário" enseja o exercício profissional de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços (art. 966 do CC). Por sua vez, as associações qualificam-se pela união de pessoas "que se organizem para fins não econômicos" (art. 53 do CC).

O cotejo dessas normas conduz à conclusão de que "as associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa", conforme entendimento consolidado pelo Conselho da Justiça Federal na VI Jornada de Direito Civil (Enunciado 534). (APELAÇÃO Nº 5024222-97.2021.8.24.0023/SC, TORRES MARQUES, Desembargador Relator).

Portanto, qualquer pretensão em rever tal posicionamento em relação especificamente aos ora requerentes esbarrará no entendimento supra e demandará recurso próprio, motivo pelo qual indefiro o pedido de rejeição à pretensão das requerentes manifestada no Evento 71.

Em razão de todo o exposto:

1) Confirmando a decisão cautelar concedida no Evento 36, mantendo a antecipação dos efeitos do stay period (art. 6º da lei 11.101/2005) as requerentes FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE até o escoamento do prazo, contados a partir da data de seu deferimento original (31/03/2021), exclusivamente em relação as espécies de crédito abrangidas pelo plano de recuperação extrajudicial, nos termos do §8º do art. 163 da lei 11.101/2005;

2) Concedo o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para apresentação dos demais termos de adesão que comprovem a anuência de titulares de mais da metade dos créditos abrangidos em cada classe do seu quadro-geral de credores, na forma do art. 163, § 7º da lei 11.101/2005, cumprindo o quórum exigido pelo caput do referido artigo de lei;

3) Deverão as requerentes atender as recomendações apresentadas pelo administrador judicial, nos termos citados:

a) a serem cumpridas para possibilitar a correta expedição do edital previsto no art. 164 da

Lei 11.101/2005:

a.i) sejam as Requerentes intimadas para que esclareçam a distinção feita aos credores pertencentes à Classe III que se enquadram em ME e EPP, adequando a lista se necessário, com prazo de 15 (quinze) dias

b) a serem cumpridas antes da fase final da homologação do Plano:

b.i) intimação das Requerentes para que comprovem os sindicatos aos quais os credores relacionados na Classe I estão vinculados, e, se necessário, apresentem termos de negociação coletiva suplementar dentro do prazo de 90 dias previsto no art. 163, §7º;

b.ii) intimação das Requerentes para que apresentem o balanço especial contábil realizado até o mês de abril de 2021, último mês antes da propositura do pedido de recuperação.

4) Mantenho o feito sob o auxílio da Administradora Judicial Credibilita Administrações Judiciais ([www.credibilita.adv.br](http://www.credibilita.adv.br)) até a homologação do plano de recuperação extrajudicial, que deverá firmar o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito horas).

a) Deverá o administrador judicial apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando-se a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/05, que as utilize de forma análoga a presente demanda, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas dedicadas, número de pessoas e setores que atuarão e fiscalização das atividades. Apresentada a proposta, manifestem-se as requerentes em igual prazo;

b) adianto, porém, que o juízo não estará subordinado a proposta apresentada, podendo estabelecer remuneração diversa da pretendida e eventualmente aceita, levando em conta os padrões praticados em demandas semelhantes;

5) Findo o prazo de 15 (quinze) dias e acostada a documentação indicada no item "a" supra, publique-se edital eletrônico aos credores, conforme previsão do art. 164 da lei 11101/2005, que conterà:

a) o resumo do pedido inicial e da presente decisão;

b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c) o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de impugnação ao plano de recuperação extrajudicial aos próprios autos, juntando a prova de seu crédito,

6) Sendo apresentada impugnação, intimem-se as requerentes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e dê-se vista ao administrador judicial.

a) Em não havendo, certifique o cartório o fim do prazo e a ausência de impugnação.

7) Caberá às requerentes, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação de envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação, nos termos do que preceitua o §1º do Art. 164 da lei 11.101/2005.

8) Tudo cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação de eventuais impugnações e decisão acerca do plano de recuperação extrajudicial, a fim de homologá-lo ou rejeitá-lo;

9) Retifique-se a classe processual, alterando-a para Recuperação Extrajudicial.

Retire-se eventual o segredo de justiça, conferido a presente ação ou a decisões até então proferidas. Intimem-se. Cumpra-se.

Aduz o agravante, em síntese, que: a associação civil (agente não empresário) carece de legitimidade para pleitear a recuperação extrajudicial, já que não preenche os requisitos do art. 1º e 48 da Lei 11.101/2005; os agravados não teriam alcançado o quórum de adesão de 1/3 dos credores para homologação do plano de recuperação extrajudicial (na forma do art. 163, §§ 7º e 8º da Lei 11.101/2005), pois deveriam ter promovido o pedido de suspensão das ações comprovando a adesão dos credores separadamente, e não em conjunto, considerando que o seu pedido de

consolidação substancial fora indeferido pelo juízo *a quo*; diante da ilegitimidade da associação civil para se valer da Lei 11.101/2005, não mais subsistiria a probabilidade do direito que sustentou o deferimento da medida cautelar pleiteada pelos agravados originalmente, sendo a legitimidade uma matéria de ordem pública, que pode ser enfrentada em qualquer fase do processo.

Requer seja deferida a tutela provisória, para que seja suspensa a decisão que manteve a tutela cautelar pleiteada pelo agravado, e, ao final, o provimento do recurso no sentido de reformar a decisão agravada, extinguindo-se o procedimento da recuperação extrajudicial (evento 1 dos autos de 2º grau).

O desembargador relator determinou, com fundamento no art. 10 do CPC/15, que o agravante se manifestasse a respeito da inadmissibilidade do seu recurso, pois "*a matéria inerente à ilegitimidade ativa encontra-se preclusa (AC n. 5024222-97.2021.8.24.0023, ev. 14)*" (evento 10 dos autos de 2º grau):

O agravante sustentou que a concessão da tutela cautelar operada no feito deu-se em grau de cognição sumária, a partir de versão unilateral dos agravados, e por isso seus efeitos são precários, revogáveis, a serem revistos a cada etapa do processo e com os elementos que desenvolvem o grau de cognição, até que seja exauriente. Assim, não há que se falar em preclusão da legitimidade dos agravados, eis que concedida a partir de medida provisória (evento 14 dos autos de 2º grau).

Em resposta, os agravados alegam que a questão da sua legitimidade para formular pedido de recuperação já fora apreciada e transitada em julgado. Ademais, posteriormente à decisão que reconheceu tal legitimidade, houve a promulgação da Lei 14.193/2021, que institui a sociedade anônima do futebol, e prevê em seu art. 13, II, a possibilidade do clube de futebol socorrer-se da recuperação judicial ou extrajudicial para cumprimento de suas obrigações. Por fim, a alegação quanto ao descumprimento do quórum de 1/3 (um terço) dos créditos de cada classe abrangida pelo plano de recuperação teria perdido o objeto, pois os agravados já apresentaram petição e documentos comprovando a adesão de mais da metade de todos os créditos sujeitos à recuperação em cada classe e para cada recuperanda (evento 16 dos autos de 2º grau).

Vieram conclusos a esta Procuradoria de Justiça Cível para manifestação.

Apresentado o necessário relatório, passo a emitir parecer.

O recurso deve ser conhecido, tendo em vista que é próprio (tema 1.022 do STJ), tempestivo, encontra-se devidamente preparado e está dispensado da juntada de documentação obrigatória, eis que eletrônicos os autos de 1º grau (art. 1.017, §5º, do CPC/15).

Passando ao mérito do reclamo, consigna-se que em sede de agravo de instrumento só se discute o acerto ou desacerto do ato judicial hostilizado, não sendo viável o exame aprofundado de outros temas eventualmente controvertidos em 1º grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância. *In casu*, observa-se que o reclamo não se insurge contra a decisão interlocutória do evento nº 76 em sua totalidade.

A argumentação do agravante cinge-se, num primeiro momento, a atacar a legitimidade dos agravados para pleitear recuperação extrajudicial. Para tanto, afirma que os agravados não preenchem os requisitos do art. 1º e 48 da Lei 11.101/2005, não importando que a matéria já tenha sido enfrentada anteriormente, eis que a legitimidade é matéria de ordem pública e a decisão que a analisou teria se dado em sede de tutela provisória, portanto, revogável e sumária.

As teses apontadas não prosperam.

Isso porque, ao contrário do que tenta fazer crer o agravante, existe a possibilidade de ocorrência da preclusão mesmo para matérias de ordem pública. A esse respeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que *“havendo decisão anterior declarando a legitimidade do agravante, esta não pode ser alterada em vista da ocorrência da preclusão consumativa, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública”* (AgInt no AREsp n. 369.417/RJ, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva). Na mesma linha: *“Consoante jurisprudência desta Corte, ainda que a questão seja de ordem pública, as questões sobre as quais se operou a preclusão não mais podem ser decididas no processo”* (AgRg no REsp n. 1553951/PR, Min. Antonio Carlos Ferreira).

De fato, as matérias de ordem pública são tidas como cognoscíveis em qualquer grau de jurisdição e passíveis de análise *ex officio* pelo magistrado. Entretanto, isso não acarreta ao raciocínio de que as partes podem desprezar pronunciamentos anteriores já tecidos pelos magistrados a respeito da temática dentro do processo, reavivando controvérsia a respeito da alegação da matéria de ordem pública, para buscar eventualmente noutras oportunidades a confirmação de sua tese. Tal não pode ocorrer nem em relação a outros juízos e nem perante o mesmo juízo que já decidiu sobre a questão.

O enfrentamento em relação a matérias de ordem pública pode ocorrer em qualquer fase do processo, mesmo na etapa recursal e mediante atuação de ofício pelo magistrado, mas existindo decisão pretérita e definitiva em relação ao tema, tem-se como impedida nova apreciação, pois alcançada pela preclusão, o que ocorreu exatamente no caso dos autos. A profundidade cognitiva em que analisada a questão da legitimidade dos agravados no feito, se a partir de juízo sumário de tutela provisória ou mediante cognição exauriente, portanto, em nada influenciaria a

possibilidade de novo posicionamento judicial a respeito.

A preclusão é um expediente técnico que confere dinamismo ao processo, consubstanciado na perda da oportunidade à parte de se manifestar a respeito de determinada questão no curso do feito, mas também existe para atender à própria justiça, eis que tutela a boa-fé no processo, impedindo o emprego de expedientes que configurem a litigância de má-fé.

Conforme bem sustentado pelos agravados, sua legitimidade para formular pedido de recuperação já fora apreciada na apelação cível de nº 5024222-97.2021.8.24.0023, inclusive pelo Desembargador Relator do presente reclamo que se analisa, tendo aquela decisão já recebido certificação quanto ao seu trânsito em julgado em março de 2021. Sobre a legitimidade, assim restou decidida:

O art. 1º da Lei n. 11.101/2002 disciplina "a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", fato que permite concluir, a princípio, que os apelantes efetivamente não se enquadram nesse conceito, pois o primeiro recorrente ostenta a qualidade de associação civil sem fins lucrativos, enquanto o segundo atualmente presta-lhe serviços logísticos e afetos à atividade.

Entretanto, o art. 2º é enfático ao estipular que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência "não se aplica a: I – empresa pública e sociedade de economia mista; II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores".

Nesse contexto, também torna-se possível interpretar que, por não constar no rol de entes excluídos, as associações civis podem ser submetidas ao instituto da recuperação judicial ou falência, caso preenchidos os demais requisitos legais (art. 8º do CPC).

A consideração do termo "empresário" enseja o exercício profissional de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços (art. 966 do CC). Por sua vez, as associações qualificam-se pela união de pessoas "que se organizem para fins não econômicos" (art. 53 do CC).

O cotejo dessas normas conduz à conclusão de que "as associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa", conforme entendimento consolidado pelo Conselho da Justiça Federal na VI Jornada de Direito Civil (Enunciado 534).

O intérprete não pode se distanciar dos fatos, na forma como são apresentados ou mesmo mediante aplicação das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC). O mundo do futebol não pode ser considerado como mera atividade social ou esportiva, essencialmente por tudo que representa em uma comunidade e toda a riqueza envolvida (passes dos jogadores, patrocínios, direitos de imagem e de transmissão, entretenimento e exploração da marca).

Bem difundida no Brasil pela professora Cláudia Lima Marques, ganha relevo nesta etapa cognitiva a teoria do diálogo das fontes, concebida na Alemanha pelo professor da Universidade de Heidelberg Erik Jayme. Com escopo de aperfeiçoar a interpretação jurídica de aparentes antinomias à luz dos postulados da hierarquia, especialidade e cronologia, surgem os diálogos sistemáticos de coerência, complementaridade/subsidiariedade ou de influência recíproca sistemática, os quais autorizam o trânsito entre leis, institutos, conceitos ou princípios para que se permita a melhor exegese ao caso concreto.

Nessa ordem de ideias, a Lei n. 9.615/1998 (Lei Pelé), ao instituir normas gerais sobre desporto, estipula que as entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias (§ 13 do art. 27).

A propósito, matéria semelhante já foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja ementa segue transcrita:

*Direito Empresarial. Recuperação judicial de associação e instituto sem fins lucrativos, entidade mantenedora da Universidade Cândido Mendes.*

*Aplicação da Lei federal nº 11.101/2005, arts. 1º e 2º. Lei de Recuperação Judicial e Falências, acolhendo-se o entendimento de se tratar de associação civil com fins econômicos, sociais e acadêmicos.*

*Decisão do Juízo singular, em sede de despacho liminar positivo, que deferiu o processamento da recuperação judicial, nomeou administrador judicial e determinou a suspensão de todas as ações ou execuções contra os requerentes, nos termos e com as ressalvas constantes do inciso III do sobredito dispositivo legal, entre outras providências pertinentes, e antecipou os efeitos do “stay period” para a data do protocolo da petição inicial.*

*Recurso do Ministério Público. Pretensão de reforma do julgado sob a tese de que associações civis sem fins lucrativos, de cunho filantrópico, não se enquadram no disposto no art. 1º da Lei de Recuperação Judicial e Falências, por não se constituírem em sociedades empresárias, tampouco estarem inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis, entre outros fundamentos. Pedido de efeito suspensivo indeferido neste recurso incidental. No ponto principal do recurso o seu acolhimento parcial.*

*A mera interpretação literal do disposto no inciso II do art. 52 da Lei federal nº 11.101/2005, Lei de Recuperação Judicial, no sentido de excluir as associações sem fins lucrativos, não pode subsistir em face da prevalência do direito fundamental da liberdade econômica, tão cara ao Estado Democrático de Direito implantado pela Constituição da República de 5 de outubro de 1988.*

*O critério da legalidade estrita como fonte única do Direito, como a muitos parecia na vigência do art. 126 do Código de Processo Civil e do art. 4º da redação original da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, foi ultrapassado pelo disposto no art. 8º do Código de Processo Civil: “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.*

*O critério da legalidade, se inicial ao processo hermenêutico, não o esgota, pois há de se levar em conta o conjunto do ordenamento jurídico e os valores que inspiram a aplicação do Direito.*

*O cerne da questão não está, pois, na natureza jurídica do agente econômico, se mercantil ou não, mas no impacto da atividade por ele empreendida, nos aspectos culturais, econômicos, sociais e educativos.*

*Ainda que formalmente registrada como associação civil, a entidade de ensino, a toda evidência, desempenha atividade econômica lucrativa, que repercute jurídica e economicamente.*

*Como salientado pelos demandantes, em sua petição inicial, a concepção moderna da atividade empresária se afasta do formalismo, da letra fria da Lei, para alcançar a autêntica natureza da atividade objetivamente considerada.*

*Ainda que no aspecto formal a mantenedora da Universidade Cândido Mendes se apresente como associação civil, formato que assumiu desde a sua formação, há mais de 100 anos, desempenha atividade empresária, ao teor do disposto no art. 966 do Código Civil, por realizar atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou*

*serviços, atuando na área da Educação em nível superior, gerando empregos, bens culturais e arrecadação para o Estado, exercendo assim a sua função social.*

*Destaque-se que a falta do registro na Junta Comercial não pode ser obstáculo para o deferimento da recuperação. O que está em debate é a qualidade de empresária da recorrente quando da apresentação do pedido de recuperação, e não a regularidade de seus atos constitutivos, os quais apenas refletem a forma de sua organização jurídica, que atendeu plenamente o que prescrevia a ordem jurídica no início do século XX.*

*Para a garantia da continuidade das atividades do Grupo, sem quaisquer interrupções dos serviços educacionais, necessária se faz que haja êxito na recuperação judicial, com o cumprimento das finalidades indicadas no art. 47 da LREF, ou seja, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.*

*Constitui direito fundamental da ordem econômica, como decorre do respectivo título do texto constitucional, o direito de empresa de organizar os fatores de produção, em atividade lícita, o que não se submete a restrições sem razoabilidade do legislador ordinário que, declaradamente, na lei regente da espécie, incluiu ou excluiu outros agentes econômicos.*

*Reforma da decisão impugnada tão somente para que seja nomeado Administrador Judicial pelo Juízo nos termos do previsto no Ato Executivo Conjunto nº 53/2013 deste Tribunal de Justiça.*

*Precedentes: REsp 1.004.910/RJ, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 18.03.2008; Agravo de Instrumento nº 1.134.545 - RJ (2008/0275183-4), rel. Min. Fernando Gonçalves, decisão publicada em 12/06/2009.*

*Provimento parcial do recurso (Agravo de Instrumento n. 0031515-53.2020.8.19.0000, Rel. Des. Nagib Slaibi Filho, Sexta Câmara Cível, j. 2/9/2020, DJe 15/10/2020).*

Concluo, portanto, que o fato de o primeiro apelante enquadrar-se como associação civil não lhe torna ilegítimo para pleitear a aplicação dos institutos previstos na Lei n. 11.101/2005, porquanto não excluído expressamente do âmbito de incidência da norma (art. 2º), equiparado às sociedades empresárias textualmente pela Lei Pelé e, notadamente, diante da sua reconhecida atividade desenvolvida em âmbito estadual e nacional desde 12/6/1921, passível de consubstanciar típico elemento de empresa (atividade econômica organizada).

Assim, considerando que o teor da sentença recorrida não enfrentou a relevância e a urgência destinada à obtenção, ou não, do stay period, fica afastada, nesta análise cognitiva, tão somente a ilegitimidade ativa dos apelantes e seus efeitos daí decorrentes (art. 51, V, da Lei n. 11.101/2005), prejudicadas as demais teses.

Dessa forma, não prosperam as alegações do agravante em relação à ilegitimidade dos agravados para pleitear recuperação extrajudicial.

Por fim, o agravante sustenta que os agravados não teriam alcançado o quórum de adesão de 1/3 dos credores para homologação do plano de recuperação extrajudicial (na forma do art. 163, §§ 7º e 8º da Lei 11.101/2005), pois deveriam ter promovido o pedido de suspensão das ações comprovando a adesão dos credores separadamente, e não em conjunto, considerando que o seu pedido de consolidação substancial fora indeferido pelo juízo *a quo*.

Em resposta, os agravados afirmam que os documentos já apresentados no curso do feito em 1º grau de jurisdição comprovam a adesão de mais da metade de todos os créditos sujeitos à recuperação em cada classe e para cada recuperanda, tendo o presente recurso perdido o objeto no ponto.

Pois bem.

Para além dos argumentos tecidos acima pelos agravados, esta Procuradoria de Justiça Cível reafirma neste parecer o raciocínio já construído quando da manifestação tecida no agravo de instrumento de nº 5033655-97.2021.8.24.0000, no sentido de se deferir a consolidação substancial pretendida pelos agravados. Assim, seja mediante a apresentação de listas de adesão conjuntas ou em separado, tem-se que os agravados cumpriram a contento o quórum exigido em lei, devendo ser rechaçada a tese em contrário carreada pelo agravante.

Ora, a Lei 14.112/2020 alterou a disciplina acerca da consolidação substancial, incluindo em seção própria da Lei 11.101/05 (Seção IV-B - Da Consolidação Processual e da Consolidação Substancial) os requisitos para que seja deferida tal medida tida como excepcional. Senão vejamos a atual redação do art. 69-J:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - existência de garantias cruzadas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - relação de controle ou de dependência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Trata-se de desdobramento tendente a intensificar a já tradicional redação do art. 47 da Lei 11.101/05, segundo a qual o objetivo da recuperação judicial (e extrajudicial) é "*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*".

Nesse desiderato, "*em razão do impacto social da crise da empresa, sua prevenção e solução serão destinadas não somente à proteção dos interesses do empresário, de seus credores e empregados, mas também, quando necessário, à proteção dos interesses metaindividuais relacionados à continuidade da atividade empresarial*" (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. 18. ed. vol. I. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 99).

Na recuperação extrajudicial *sub examine*, para além da consolidação processual já

anteriormente deferida, o caso indica a possibilidade de consolidação substancial, com a autonomia patrimonial do grupo econômico composto pelos agravados afastada, unificando-se as listas de credores, fazendo com que seu plano de recuperação seja deliberado em assembléia única, em litisconsórcio que passa a ser tido como unitário, ou seja, o juiz tem de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes (art. 116 do CPC/15), de forma que todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo tenham o mesmo destino: plano de recuperação judicial aprovado ou sua rejeição, com a consequente decretação de falência.

A recuperação extrajudicial ora aproxima-se e ora afasta-se da recuperação judicial. Duas das mais importantes diferenças sobre o andamento da recuperação extrajudicial em relação à recuperação judicial são a preocupação com a celeridade e a mínima intervenção judicial. Por óbvio que a recuperação extrajudicial não se encontra imunizada do controle de legalidade dos seus atos pelo Poder Judiciário, entretanto, a mínima intervenção indica ser o juiz o agente estatal que concentra sua função apenas na homologação do plano de recuperação.

É fato público e notório que: os agravados passam por dificuldades financeiras; formam um grupo de agentes econômicos que estão sob o mesmo controle e mesma estrutura formal, dado que exercem suas atividades sob a mesma unidade gerencial, laboral e patrimonial. Além disso, consta expresso no plano de recuperação extrajudicial apresentado que os agravantes assumiram obrigações em solidariedade, o que conta com a ciência dos credores (cláusula 3.5 do plano de recuperação extrajudicial).

Nesse cenário, equacionando também a necessária proteção aos credores, tem-se como alcançado pelos agravados o quórum de adesão de 1/3 dos credores para homologação do plano de recuperação extrajudicial (na forma do art. 163, §§ 7º e 8º da Lei n. 11.101/2005), em listas separadas e conjuntas, conforme indicado pelos agravados em sua petição de evento 16 dos autos de 2º grau.

Ante o exposto, opina o Ministério Público pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento em exame, mantendo-se incólume a decisão interlocutória guerreada, por seus judiciosos fundamentos.

Este é o parecer.

Florianópolis, 17 de setembro de 2021

**Paulo Cezar Ramos de Oliveira**  
**Procurador de Justiça**

*(documento assinado digitalmente)*

**DOC. 05**

## MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS

Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma da lei, as partes abaixo identificadas, de um lado,

- (a) **FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA.**, sociedade empresaria limitada, inscrita no CNPJ/MF sob número 21.603.708/0001-07, com seu contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42205273941, com sede na cidade de Florianópolis na Rua Humaitá, 194, CEP 88.070-730, neste ato representada por seu sócio e administrador, Sr. Cláudio Honingman, inscrito no CPF nº 016.750.517-39, doravante denominada simplesmente "**Figueirense Empresa**"; de outro lado,
- (b) **MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 966.873 SSP/SE e inscrito no CPF/MF sob o nº 833.448.374-00, residente e domiciliado na Cidade de Cabo Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, na Avenida A, s/n, Lote 1, quadra G04, casa 62, Bairro Paiva, CEP: 54.522-005, doravante denominado simplesmente "**Marcos Meira**";

E, por fim, na qualidade de Interveniente Anuente e **FIADORA**,

- (c) **ELEPHANT PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.990.778/0001-98, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 3545, CEP: 80.240-041, neste ato por seu representante legal, Sr. Cláudio Honingman, inscrito no CPF nº 016.750.517-39, doravante denominada simplesmente "**Elephant**"; e

## CONSIDERANDO QUE:

- i. Em 14.08.2017, foi firmado o competente *Instrumento Particular de Mútuo Vinculado* (o "**Contrato**"), através do qual restou ajustado o empréstimo, pela então **Parceira Mutuante, E&G SOCCER PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**, CNPJ/MF nº 28.380.165/0001-55, doravante simplesmente "**E&G Soccer**", ao **FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE**, CNPJ/MF 83.930.131/0001-03, na qualidade de **Devedor**, doravante denominado simplesmente "**FFC**", do valor total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)

## MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS

(“**Valor Mutuado**”), **Contrato** este que contou com a anuência expressa da **Figueirense Empresa** e da **Elephant**;

- ii. Em novembro de 2017, através de tratativas verbais, as Partes houveram por bem novar o **Contrato**, majorando o **Valor Mutuado** para R\$ 6.200.000,00 (seis milhões e duzentos mil reais);
- iii. O **Valor Mutuado**, no importe total de R\$ 6.200.000,00 (seis milhões e duzentos mil reais), foi integralmente recebido pelo **FFC**, através de 09 (nove) TED's – Transferência Eletrônica Disponível, sendo (i) R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais) à conta bancária de titularidade do FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE (CNPJ/MF nº 83.930.131/0001-03) (“**FFC**”), qual seja, Banco Unicred do Brasil (136), Ag. 1109, C/C nº 124232-6, nas seguintes datas e valores: (i.1) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) aos 15.08.2017; (i.2) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) aos 18.08.2017; (i.3) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) aos 01.09.2017; (i.4) R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) aos 01.11.2017; (i.5) R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) aos 03.11.2017; e (i.6) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) aos 10.11.2017; e (ii) R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) à conta bancária de titularidade da URD1 Serviços Administrativos EIRELI (CNPJ/MF nº 18.394.184/0001-87) (“**URD1**”), qual seja, Banco Safra (422), Ag. 0115, C/C nº 18985-9, nas seguintes datas e valores: (ii.1) R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) aos 23.08.2017; (ii.2) R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) aos 24.08.2017; e (i.3) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) aos 01.09.2017;
- iv. A **Figueirense Empresa**, neste ato, ratifica o recebimento dos aportes supra mencionados, outorgando à **E&G Soccer** a mais plena, geral e irrevogável quitação sobre o cumprimento de suas obrigações constantes do **Contrato**;
- v. Em 09/04/2018, foi firmado entre **FFC**, **Figueirense Empresa**, **E&G Soccer** e a **Elephant**, o *Primeiro Termo Aditivo ao Instrumento Particular de Mútuo Vinculado* (“**Primeiro Aditivo**”), instrumento no qual restaram formalizadas (a) a cessão de direitos creditórios objeto do **Contrato** entre **E&G Soccer** e **Elephant**, bem como (b) a novação do **Valor Mutuado** e respectiva forma de pagamento, consolidando-se, no corpo do mesmo instrumento, o inteiro teor do **Contrato**;
- vi. Aos 10/04/2018, a **Elephant**, já então Credora do **FFC** em relação ao objeto do **Contrato**, firmou junto a **Marcos Meira** o competente *Instrumento Particular de Cessão de Crédito* (a “**Cessão de Crédito**”), através do qual cedeu a este último a totalidade dos direitos creditórios em epígrafe, instrumento este que contou com a anuência expressa da **Figueirense Empresa** e do próprio **FFC**;

## MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS

- vii. A **Figueirense Empresa** reconhece expressamente que, em que pese os prazos para pagamento contratualmente previstos já tenham expirado há muito, até o presente momento, o **FFC** não logrou êxito em restituir qualquer quantia do **Valor Mutuado**, seja à **E&G Soccer**, à **Elephant** ou a **Marcos Meira**;
- viii. Neste ínterim, reconhece a **Figueirense Empresa** que recebeu em transferência do **FFC** praticamente a totalidade de seus ativos e receitas, a qual, portanto, na qualidade de sucessora, reconhece sua condição de responsável solidária ao **FFC** em relação ao pagamento da dívida objeto do **Contrato**;
- ix. Ante ao reconhecimento da responsabilidade solidária da **Figueirense Empresa** como principal pagadora da dívida *sub studio*, em conjunto com o **FFC**, e visando evitar discussões futuras a respeito deste tema, as Partes vêm necessidade de formalizá-la expressamente;

RESOLVEM, as partes acima qualificadas, celebrar o presente **Memorando de Entendimentos**, que se regerá de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

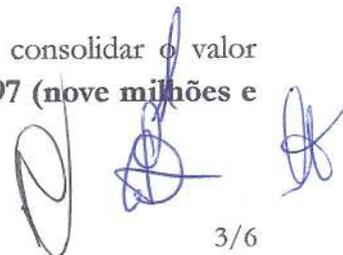
Cláusula Primeira - A **Figueirense Empresa**, na qualidade de sucessora do **FFC**, assume, neste ato, solidária e integral responsabilidade pelo pagamento da **Dívida** perante **Marcos Meira**, renunciando, expressamente, a eventual benefício de ordem a que tenha direito.

Parágrafo Único: A responsabilidade solidária ora assumida pela **Figueirense Empresa** não implica na exoneração do **FFC** e/ou liberação das garantias objeto do **Contrato**.

Cláusula Segunda - Fica aqui consignado que, nos termos da **Cessão de Crédito**, a **Elephant** permanece responsável, não apenas pela existência do crédito, como também e principalmente pela solvabilidade do **FFC** e da **Figueirense Empresa**.

Cláusula Terceira - Dessa forma, a **Elephant** assina o presente instrumento também como **FIADORA** e principal pagadora da integralidade da **Dívida**, acrescida de todos os encargos contratualmente previstos, de forma solidária ao **FFC** e **Figueirense Empresa**, nos termos dos artigos 818 e seguintes do Código Civil, declarando, desde já, que renuncia expressamente ao benefício de ordem previsto no artigo 827 do referido diploma legal.

Cláusula Quarta - Também neste ato, as partes concordam em consolidar o valor total da dívida, até o dia 01 de setembro de 2019, em **R\$ 9.060.055,97 (nove milhões e**



## MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS

sessenta mil, cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos) (a "Dívida"), conforme planilha de cálculos abaixo:

**A - PRIMEIRO APORTE**

Data Aporte	Valor	Varição CDI*	Subtotal
15/08/2017	R\$ 1.000.000,00	3,686796%	R\$ 1.036.867,96
18/08/2017	R\$ 1.000.000,00	3,578893%	R\$ 1.035.788,93
23/08/2017	R\$ 600.000,00	3,471101%	R\$ 620.826,61
24/08/2017	R\$ 400.000,00	3,435196%	R\$ 413.740,78
01/09/2017	R\$ 2.000.000,00	3,220025%	R\$ 2.064.400,50
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 5.000.000,00</b>	<b>-</b>	<b>R\$ 5.171.624,78</b>

(\*) Até 15/02/2018, data de vencimento da primeira parcela da restituição da dívida.

**A.1 - Cronograma de Pagamento**

Data de Venciment	Parcela	Varição CDI*	Valor a Pagar*	Valor Pago	Saldo Devido**
15/02/2018	R\$ 430.968,73	-	R\$ 430.968,73	R\$ -	R\$ 456.041,08
15/03/2018	R\$ 430.968,73	0,511539%	R\$ 433.173,30	R\$ -	R\$ 456.041,08
15/04/2018	R\$ 430.968,73	0,862714%	R\$ 434.686,76	R\$ -	R\$ 456.041,08
15/05/2018	R\$ 430.968,73	1,534325%	R\$ 437.581,19	R\$ -	R\$ 456.041,08
15/06/2018	R\$ 430.968,73	2,084868%	R\$ 439.953,86	R\$ -	R\$ 456.041,08
15/07/2018	R\$ 430.968,73	2,613172%	R\$ 442.230,69	R\$ -	R\$ 456.041,08
15/08/2018	R\$ 430.968,73	3,169565%	R\$ 444.628,57	R\$ -	R\$ 456.041,08
15/09/2018	R\$ 430.968,73	3,728976%	R\$ 447.039,45	R\$ -	R\$ 456.041,08
15/10/2018	R\$ 430.968,73	4,214890%	R\$ 449.133,59	R\$ -	R\$ 456.041,08
15/11/2018	R\$ 430.968,73	4,780822%	R\$ 451.572,58	R\$ -	R\$ 456.041,08
15/12/2018	R\$ 430.968,73	5,323895%	R\$ 453.913,05	R\$ -	R\$ 456.041,08
15/01/2019	R\$ 430.968,73	5,817673%	R\$ 456.041,08	R\$ -	R\$ 456.041,08
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 5.171.624,78</b>	<b>-</b>	<b>R\$ 5.320.922,88</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ 5.472.492,96</b>

(\*) Valor histórico a pagar na data de vencimento original, sem a inclusão das penalidades moratórias.

(\*\*) Saldo devedor apurado através da correção, pelo CDI, das parcelas vencidas e vincendas, até o vencimento em 15/01/2019.

**A.3 - Valor Devido Acrescido dos Encargos Moratórios**

Data de Venciment	Parcela	Multa (10%)	Juros 1% a.m.*	Saldo Devido
15/02/2018	R\$ 456.041,08	R\$ 45.604,11	R\$ 95.312,59	R\$ 596.957,78
15/03/2018	R\$ 456.041,08	R\$ 45.604,11	R\$ 90.296,13	R\$ 591.941,32
15/04/2018	R\$ 456.041,08	R\$ 45.604,11	R\$ 85.279,68	R\$ 586.924,87
15/05/2018	R\$ 456.041,08	R\$ 45.604,11	R\$ 80.263,23	R\$ 581.908,42
15/06/2018	R\$ 456.041,08	R\$ 45.604,11	R\$ 75.246,78	R\$ 576.891,97
15/07/2018	R\$ 456.041,08	R\$ 45.604,11	R\$ 70.230,33	R\$ 571.875,51
15/08/2018	R\$ 456.041,08	R\$ 45.604,11	R\$ 65.213,87	R\$ 566.859,06
15/09/2018	R\$ 456.041,08	R\$ 45.604,11	R\$ 60.197,42	R\$ 561.842,61
15/10/2018	R\$ 456.041,08	R\$ 45.604,11	R\$ 55.180,97	R\$ 556.826,16
15/11/2018	R\$ 456.041,08	R\$ 45.604,11	R\$ 50.164,52	R\$ 551.809,71
15/12/2018	R\$ 456.041,08	R\$ 45.604,11	R\$ 45.148,07	R\$ 546.793,25
15/01/2019	R\$ 456.041,08	R\$ 45.604,11	R\$ 40.131,62	R\$ 541.776,80
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 5.472.492,96</b>	<b>R\$ 547.249,30</b>	<b>R\$ 812.665,21</b>	<b>R\$ 6.832.407,46</b>

(\*) Juros moratórios até 01/09/2019.

**B - SEGUNDO APORTE**

Data Aporte	Valor	IGP-M*	Juros 1% a.m.**	Multa (10%)	Juros 1% a.m.***	Saldo Devido
01/11/2017	R\$ 500.000,00	R\$ 571.607,00	R\$ 125.753,54	R\$ 69.736,05	R\$ 161.090,28	R\$ 928.186,88
03/11/2017	R\$ 500.000,00	R\$ 571.607,00	R\$ 125.753,54	R\$ 69.736,05	R\$ 161.090,28	R\$ 928.186,88
10/11/2017	R\$ 200.000,00	R\$ 228.642,80	R\$ 50.301,42	R\$ 27.894,42	R\$ 64.436,11	R\$ 371.274,75
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.200.000,00</b>	<b>R\$ 1.371.856,80</b>	<b>R\$ 301.808,50</b>	<b>R\$ 167.366,53</b>	<b>R\$ 386.616,68</b>	<b>R\$ 2.227.648,51</b>

(\*) Correção pelo IGP/M/FGV até 31/07/2019.

(\*\*) Juros remuneratórios até 01/09/2019.

(\*\*\*) Juros moratórios desde a data do vencimento (20/12/2017) até 01/09/2019.

**C - TOTAL (A.3+B)**

A.3	B	TOTAL
R\$ 6.832.407,46	R\$ 2.227.648,51	R\$ 9.060.055,97

## MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS

Cláusula Quinta - Considerando a dívida ser líquida, certa e exigível, poderá ser executada em juízo por **Marcos Meira** nos termos dos artigos 784, inciso III, e 824 e ss. do Código de Processo Civil.

Cláusula Sexta - As Partes elegem o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo como o competente para julgar todo e qualquer conflito relativo a este instrumento, ao **Contrato**, ao **Primeiro Aditivo** e à **Cessão de Créditos**.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes já qualificadas e nomeadas, por si e por seus representantes legais, no livre exercício de suas respectivas vontades, assinam o presente **Memorando de Entendimentos** em 3 (três) vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo assinadas, para que produza os efeitos de direito.

São Paulo, 01 de setembro de 2019.

CO-DEVEDORA:

  
 \_\_\_\_\_  
**FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA.**  
 por: Cláudio Honingman

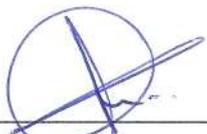
INTERVENIENTE-ANUENTE E FIADORA:

  
 \_\_\_\_\_  
**ELEPHANT PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A**  
 por: Cláudio Honingman

CREDOR:

  
 \_\_\_\_\_  
**MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA**

Testemunhas:

1.   
 \_\_\_\_\_  
 Nome: Cláudio C. Vernalha A. de Oliveira  
 RG: 25.322.451-2 SSP/SP

2.   
 \_\_\_\_\_  
 Nome: Gabriel Ciriaco Lira  
 RG: 47212 OAB/DF

MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS

CPF: 218.833.448-59

CPF: 010.126.324-40



Handwritten signature and initials in blue ink, including the date 6/12.

## INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITO

Pelo presente instrumento, e na melhor forma de direito, as Partes, de um lado,

(a) como **CEDENTE**, e assim doravante designada, **ELEPHANT PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.990.778/0001-98, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 3545, CEP: 80.240-041, neste ato por seu representante legal, Sr. Cláudio Cesar Vernalha Abreu de Oliveira; de outro lado,

(b) como **CESSIONÁRIO**, e assim doravante designado, **MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 966.873 SSP/SE e inscrito no CPF/MF sob o n.º 833.448.374-00, residente e domiciliado na Cidade de Cabo Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, na Avenida A, s/n, Lote 1, quadra G04, casa 62, Bairro Paiva, CEP: 54.522-005; ainda,

(c) na qualidade de **DEVEDOR-ANUENTE**, **FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE**, associação civil sem fins econômicos, entidade de prática desportiva, com sede e domicílio na rua Humaitá nº 194, bairro Estreito, Florianópolis, Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob o número 83.930.131/0001-03 neste ato representada pelo Presidente de seu Conselho Administrativo, o Sr. Wilfredo Brillinger, brasileiro, engenheiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, portador da cédula de identidade RG nº 643.591 SSP/SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 290.205.659-15, residente e domiciliado na Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na rua Frei Caneca, 100, apt.º 1201-BL-B, Agrônômica, CEP: 88.025-000, doravante denominada simplesmente "**FFC**"; e, por fim,

(d) na qualidade de **INTERVENIENTE-ANUENTE**: **FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA**, sociedade empresaria limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o número 21.603.708/0001-07, com seu contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42205273941, com sede na cidade de Florianópolis na Rua Humaitá, 194, CEP 88.070-730, neste ato representada por seu sócio e administrador, Sr. Cláudio Cesar Vernalha Abreu de Oliveira, acima qualificado, doravante denominada simplesmente "**FIGUEIRENSE EMPRESA**";

### CONSIDERANDO QUE:

(i) O **CESSIONÁRIO** é credor da **CEDENTE** no montante total histórico equivalente a R\$ 6.200.000,00 (seis milhões e duzentos mil reais), nos termos do competente "Instrumento Particular de Contrato de Mútuo e Outras Avenças" firmado aos 14.08.2017, aditado aos 09.04.2018 (o "Mútuo Original");

(ii) A **CEDENTE**, por sua vez, é credora do **FFC** no mesmo montante total histórico equivalente a R\$ 6.200.000,00 (seis milhões e duzentos mil reais), nos termos do competente "Instrumento Particular de Mútuo Vinculado" firmado aos 14.08.2017, aditado aos 09.04.2018 (o "Empréstimo Ponte");

(iii) No instrumento do Mútuo Original, devidamente aditado, restou estabelecido em sua Cláusula 2.1 que a **CEDENTE** efetuará o pagamento da dívida mantida junto ao **CESSIONÁRIO** através da cessão do crédito que detinha perante o **FFC**, objeto do Empréstimo Ponte;

(iii) **CEDENTE** e **CESSIONÁRIO** pretendem formalizar a cessão de crédito com anuência do **FFC** e da **FIGUEIRENSE EMPRESA**;

## INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITO

RESOLVEM, de comum acordo, o quanto segue:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A **CEDENTE** declara-se credora do **FFC** do montante total histórico equivalente a R\$ 6.200.000,00 (seis milhões e duzentos mil reais), nos termos do competente Empréstimo Ponte (o "CRÉDITO").

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Neste ato, a **CEDENTE** cede e transfere, onerosamente, ao **CESSIONÁRIO**, a totalidade do CRÉDITO descrito na cláusula primeira supra, em contrapartida à liquidação da dívida objeto do Mútuo Original, cujo valor é idêntico ao valor do CRÉDITO.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Pactua-se, neste ato, e nos termos dos artigos 286 a 288 do Código Civil, que o **CESSIONÁRIO** ficará sub-rogado em todos os direitos e garantias decorrentes do CRÉDITO ora cedido, objeto do Empréstimo Ponte.

**Parágrafo Primeiro** – A **CEDENTE** responde, efetivamente, não apenas pela existência do CRÉDITO, como também e principalmente pela solvabilidade do **FFC**.

**Parágrafo Segundo** – Em caso de mora ou inadimplemento por parte do **FFC**, ficará facultado à **CEDENTE** executar o CRÉDITO objeto do Empréstimo Ponte.

**CLÁUSULA QUARTA:** O pagamento do CRÉDITO, devidamente acrescido da remuneração e encargos previstos no Empréstimo Ponte, deverá ser efetuado pelo **FFC** mediante TED – TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DISPONÍVEL na conta bancária de titularidade do **CESSIONÁRIO**, qual seja XXXXXXXXXXXXXXXX.

**CLÁUSULA QUINTA: DAS CONDIÇÕES RESOLUTIVAS** – Sem prejuízo das demais disposições do presente contrato, é facultado ao **CESSIONÁRIO** optar pela resolução da presente cessão de crédito, se verificada qualquer uma das seguintes condições, a saber:

- (i) recusa, justificada ou não, ao pagamento do CRÉDITO por parte do **FFC**, nas condições e respectivos prazos de vencimento constantes do Empréstimo Ponte;
- (ii) advento de qualquer decisão judicial ou arbitral, definitiva ou liminar, suspendendo ou extinguindo a exigibilidade do pagamento do CRÉDITO;
- (iii) não pagamento espontâneo do CRÉDITO por parte do **FFC** ao **CESSIONÁRIO**, nas respectivas datas de vencimento e/ou após o advento do vencimento antecipado da dívida, nas hipóteses previstas no Empréstimo Ponte;
- (iv) não recebimento da totalidade do CRÉDITO, por parte do **CESSIONÁRIO**, devidamente remunerado nos termos do Empréstimo Ponte e respectivo Primeiro Aditivo, até o prazo máximo de 31/12/2018;
- (v) decretação de liquidação extrajudicial, falência, e/ou propositura de ação de recuperação judicial por parte do **FFC** ou da **FIGUEIRENSE EMPRESA**; e
- (vi) verificação por parte do **CESSIONÁRIO** de que o **FFC** e/ou a **FIGUEIRENSE EMPRESA** encontram-se em situação de insolvência.

**Parágrafo Primeiro** – No caso de verificação de quaisquer das condições resolutiveiras retro apontadas nesta cláusula quarta, o **CESSIONÁRIO** poderá, ao seu exclusivo critério e por mera liberalidade, optar por (i) manter vigente o presente instrumento ou (ii) dar por

## INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITO

resolvida a presente cessão de crédito, mediante notificação por escrito encaminhada à **CEDENTE**, ao **FFC** e a **FIGUEIRENSE EMPRESA**, sendo certo que nesta hipótese não incidirá a aplicação de qualquer multa ou penalidade a qualquer das partes.

**Parágrafo Segundo** – Implementada qualquer das condições resolutivas, optando o **CESSIONÁRIO** pela resolução do presente negócio, e não tendo recebido a totalidade do valor do CRÉDITO, ficará a **CEDENTE** obrigada ao pagamento do saldo remanescente devido, em adimplemento à dívida objeto do Mútuo Original.

**Parágrafo Terceiro** – Verificada a hipótese descrita no parágrafo segundo supra, ficará facultado ao **CESSIONÁRIO** promover a execução judicial do Mútuo Original, exigindo da **CEDENTE** o saldo remanescente devido.

**Parágrafo Quarto** – Fica aqui desde já consignado que, mesmo na hipótese de resolução do presente negócio, todo e qualquer valor pago pelo **FFC** ao **CESSIONÁRIO** a título de pagamento do CRÉDITO será considerado plena, geral e irrevogavelmente quitado, com o fim exclusivo de amortização da dívida objeto do Mútuo Original, não podendo a **CEDENTE**, em hipótese alguma, pleitear sua repetição.

**CLÁUSULA SEXTA:** Ressalvadas as condições resolutivas descritas na cláusula quarta supra, a presente cessão de crédito é firmada em caráter irrevogável e irrevogável, respondendo a **CEDENTE** pela boa liquidação do CRÉDITO objeto deste instrumento.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** O **CESSIONÁRIO** somente outorgará quitação à **CEDENTE**, em relação à dívida objeto do Mútuo Original, e ao **FFC** e à **FIGUEIRENSE EMPRESA**, em relação ao Empréstimo Ponte ora cedido, após o pagamento integral do CRÉDITO, devidamente acrescido dos acessórios remuneratórios e eventuais encargos decorrentes da mora.

**CLÁUSULA OITAVA:** Tendo em vista a expressa anuência do **FFC** neste instrumento, o **CESSIONÁRIO** fica dispensado de cumprir o quanto previsto no artigo 290 do Código Civil Brasileiro.

**CLÁUSULA NONA:** Toda e qualquer comunicação entre as partes deverá ser feita nos endereços contidos no preâmbulo deste contrato, devendo qualquer mudança de endereço ser previamente informada à outra parte por meio de carta registrada, sob pena da comunicação enviada no antigo endereço ser declarada cumprida (conquanto comprovado o envio ao endereço antigo).

**CLÁUSULA DÉCIMA:** Na hipótese de inaplicabilidade de alguma das cláusulas deste contrato, assim declarada judicialmente, não restarão prejudicadas a validade e a regular aplicação das demais, que continuarão obrigando as partes e seus herdeiros e sucessores, a qualquer título.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Os direitos e obrigações aqui previstos somente poderão ser cedidos a terceiros por uma das Partes mediante a concordância expressa e por escrito da outra parte.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** As Partes elegem o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo para dirimir eventuais dúvidas surgidas da interpretação deste contrato e de suas cláusulas, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.





RECONHECIMENTO 625287: Reconheço por AUTÊNTICA a assinatura de: (1) CLAUDIO CÉSAR VERNALHA ABREU DE OLIVEIRA

Florianópolis/SC, 05 de junho de 2018  
Em testemunho da verdade.

Emolumento: R\$ 3,15 + selo: R\$ 1,90 = Total: R\$5,05  
Selo Digital de Fiscalização - Selo normal FCS60087-XU8R  
Confira os dados do ato em: [tjsc.jus.br/selo](http://tjsc.jus.br/selo)



ESCRIVANIA DE PAZ  
2º Subdistrito do Estreito  
Comarca da Capital  
Rua Sérgio Gil, 703, Balneário-Estremo  
Florianópolis/SC. CEP 88.075-340  
Fone: (48) 3244-7577



RECONHECIMENTO 625287: Reconheço por AUTÊNTICA a assinatura de: (1) CLAUDIO CÉSAR VERNALHA ABREU DE OLIVEIRA

Florianópolis/SC, 05 de junho de 2018  
Em testemunho da verdade.

Emolumento: R\$ 3,15 + selo: R\$ 1,90 = Total: R\$5,05  
Selo Digital de Fiscalização - Selo normal FCS60095-CUU1  
Confira os dados do ato em: [tjsc.jus.br/selo](http://tjsc.jus.br/selo)



**DOC. 06**

**CONTRATO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE PARA COMERCIALIZAÇÃO DE INGRESSOS,  
CONTROLE DE ACESSO E GESTÃO DO PLANO DE SÓCIO TORCEDOR A EVENTOS E OUTRAS  
PARCERIAS**

**FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 83.930.131/0001-01, com sede na Rua Humaitá, 194, Estreito, em Florianópolis, Santa Catarina, neste ato representado pelo Presidente do Conselho de Administração ("**FIGUEIRENSE**"); e

**FUTEBOLCARD SISTEMAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.329.666/0001-50, com sede na Rua Heitor Blum, 310, sala 510, Florianópolis – SC, representada por seu sócio administrador ("**FUTEBOLCARD**");

Considerando que:

(i) o **FIGUEIRENSE** é o legítimo proprietário e detentor do direito de exploração comercial do Estádio Orlando Scarpelli, ("Estádio");

(ii) a **FUTEBOLCARD** é titular de sistema de compra e venda de ingressos para eventos esportivos e culturais, denominado **FUTEBOLCARD**;

(iii) que as partes entabularam, no passado, contrato através do qual o sistema da **FUTEBOLCARD** foi disponibilizado ao **FIGUEIRENSE** para comercialização de ingressos no Estádio e que as partes desejam restabelecer nova relação contratual, com ajustes no seu escopo;

Resolvem em comum acordo, firmar entre si, instrumento para a comercialização de ingressos e outras avenças, nos termos seguintes.

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

**-OBJETO-**

1.1 O objeto do presente contrato consiste em: (i) licença, para o **FIGUEIRENSE**, de uso do *software* de compra e venda de ingressos, gestão e controle de acesso do público e de gestão do Programa Sócio-Torcedor; (ii) a cessão para o **FIGUEIRENSE**, em regime de comodato, das catracas, impressoras e notebooks necessários ao funcionamento do sistema de compra e venda, e controle de acesso de público de ingressos no Estádio; (iii) o suporte técnico local do *software* e do *hardware* objeto do comodato mencionado no item anterior, pela **FUTEBOLCARD**, em caráter acessório ao licenciamento de uso do mesmo.

1.2 O **FIGUEIRENSE** concederá exclusividade do objeto deste contrato para a **FUTEBOLCARD**.

**CLÁUSULA SEGUNDA**  
**-OBRIGAÇÕES DO FIGUEIRENSE-**

2.1 Sem prejuízo das demais obrigações estipuladas entre as partes, o FIGUEIRENSE obriga-se a:

- a) Disponibilizar rede elétrica, infraestrutura de rede lógica e internet para funcionamento dos equipamentos que forem cedidos pela FUTEBOLCARD para operação do sistema no Estádio.
- b) Disponibilizar guichês para viabilizar a venda de ingressos e a eventual retirada dos ingressos físicos vendidos pela Internet pelo sistema da FUTEBOLCARD, para o uso de equipamento disponibilizado pela FUTEBOLCARD para esse fim.
- c) Disponibilizar e manter pessoal no Estádio para operação *in loco* do sistema FUTEBOLCARD (catracas, servidores e software de controle de acesso) e prestar auxílio aos adquirentes dos ingressos.
- d) Responsabilizar-se pela segurança do evento e dos pontos de controle de acesso ao local.
- e) Informar à FUTEBOLCARD, em tempo hábil, com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência ao início das vendas os campeonatos disputados, calendários de jogos e preços praticados para os ingressos nos eventos realizados no Estádio, comunicando imediatamente qualquer alteração pelos órgãos responsáveis sobre as informações inicialmente prestadas.
- f) Disponibilizar mapa interno das dependências do Estádio, para que a FUTEBOLCARD viabilize a escolha, por meio eletrônico, dos assentos disponíveis ao sistema FUTEBOLCARD para os usuários, e assegurar que os adquirentes possam fazer uso dos assentos.
- g) Confeccionar o borderô do jogo, responsabilizando-se perante a Federação, a Confederação e órgãos públicos.
- h) Definir as regras de venda conforme a legislação em vigor, responsabilizando-se exclusivamente pelas políticas de vendas perante os órgãos de controle e fiscalização, como o Ministério Público, o Instituto Nacional da Seguridade Social, a Federação Catarinense de Futebol e a Confederação Brasileira de Futebol.
- i) Assegurar o bom funcionamento dos equipamentos utilizados para executar os sistemas ora contratados, bem como contratar e manter os serviços, equipamentos e infraestrutura auxiliares necessários para utilização dos sistemas, tais como: internet, infraestrutura de rede lógica e rede elétrica.
- j) Garantir à FUTEBOLCARD o direito do desenvolvimento independente de parcerias e patrocínios, para oferecimento de descontos e facilidades aos usuários do sistema FUTEBOLCARD, de forma a potencializar as vendas de ingressos, se for do interesse de tais parceiros e patrocinadores. A FUTEBOLCARD fica desde logo autorizada a executar, no



Estádio, a promoção PREMMIA da Petrobrás, bem como as ações promocionais em desenvolvimento junto ao ITAÚ.

k) Realizar o controle do acesso do público ao Estádio, observando as regras aplicáveis para controle comunicadas nos termos de uso do sistema **FUTEBOLCARD**.

l) Operar venda de ingressos físicos, no Estádio e em bilheterias e pontos de venda externos, que utilizará pessoal por si contratado, cabendo à **FUTEBOLCARD** apenas disponibilizar os equipamentos, papel para os ingressos e software de venda de ingressos para uso nas bilheterias e pontos de venda externos ("ingressos físicos").

2.3 Os espaços para guichês e catracas devem ser designados em conjunto com a **FUTEBOLCARD**, em locais adequados para a instalação de equipamentos eletrônicos, com energia elétrica e ponto de rede para acesso à internet, cobertos e protegidos contra a ação do clima e o livre acesso de pessoas.

2.4 o **FIGUEIRENSE** disponibilizará os espaços aludidos nesta cláusula com, pelo menos, 2 (dois) dias de antecedência em relação ao início da comercialização de ingressos pelo sistema **FUTEBOLCARD**.

2.5 Eventuais danos ao patrimônio da **FUTEBOLCARD** nas dependências do Estádio deverão ser indenizados pelo **FIGUEIRENSE** em até 45 (quarenta e cinco) dias da apresentação formal, por parte da **FUTEBOLCARD**, de comprovantes de pagamento de produtos e serviços que comprovem o valor das despesas incorridas.

### CLÁUSULA TERCEIRA -OBRIGAÇÕES DA FUTEBOLCARD-

3.1 São obrigações da **FUTEBOLCARD**:

- a) Disponibilizar sistema eletrônico acessível pela internet que permita a compra de ingressos por cartão de crédito ou débito por parte dos torcedores do **FIGUEIRENSE** para eventos no Estádio.
- b) Gerir o Programa Sócio-Torcedor do **FIGUEIRENSE** e disponibilizar a plataforma do mesmo, nos termos definidos neste Contrato.
- c) Disponibilizar o ambiente eletrônico do sistema **FUTEBOLCARD** ([www.futebolcard.com.br](http://www.futebolcard.com.br)) para a comercialização de ingressos para os jogos ou outros eventos do **FIGUEIRENSE** previstos no objeto deste contrato, obrigando-se a mantê-lo operante ininterruptamente e reparar falhas notificadas pelo **FIGUEIRENSE** em até 48 (quarenta e oito horas) do recebimento da notificação.
- d) Disponibilizar no ambiente eletrônico do sistema **FUTEBOLCARD** um canal para atendimento aos clientes-usuários.
- e) Utilizar nas regras de venda a política de comercialização de ingressos estabelecida pelo **FIGUEIRENSE**, respeitando preços, setores, meia-entrada, benefícios, formas de acesso e demais regras.



- f) Repassar ao **FIGUEIRENSE** as informações necessárias à confecção do borderô referentes ao público que utilizou o sistema **FUTEBOLCARD**, assim como a renda obtida nas vendas pelo sistema, no intervalo de cada evento ou após o término das partidas, permitindo o controle *on-line* por meio de ambiente disponibilizado em um site específico com usuário e senha.
  - g) Auxiliar na divulgação do evento em seus canais de venda, através de banners e mala direta.
  - h) Promover a atualização constante da tecnologia utilizada pelo sistema **FUTEBOLCARD**, conforme necessidade de mercado.
  - i) Disponibilizar ao **FIGUEIRENSE** catracas, servidores e software de controle de acesso, para ser operado por pessoal contratado pelo **FIGUEIRENSE**.
    - i.1) As catracas cedidas pela **FUTEBOLCARD** para execução deste contrato são recebidas pelo **FIGUEIRENSE** em caráter de comodato, aplicando-se, no que couber, as regras dos artigos 579 a 585 do Código Civil referentes ao contrato de comodato, respeitado o disposto na Cláusula 2.5.
- 3.2 Para execução do objeto deste contrato, a **FUTEBOLCARD** poderá subcontratar, a seu critério e sob sua responsabilidade e ônus, os serviços de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas.
- 3.3 As partes reconhecem que a base de dados dos usuários do **FUTEBOLCARD** utilizada no cumprimento deste contrato pertence, de forma compartilhada, a ambas as partes, podendo ambas utilizarem a mesma durante e após a vigência do contrato.

#### **CLÁUSULA QUARTA** **-DO USO DAS MARCAS E DA PUBLICIDADE-**

- 4.1 Ambas as partes envidarão esforços para divulgar aos torcedores usuários as formas de comercialização de ingressos viabilizadas pelo sistema **FUTEBOLCARD**.
- 4.1.1 O **FIGUEIRENSE** dará apoio, em cada evento, às atividades desenvolvidas pela **FUTEBOLCARD**, informando nos serviços dos jogos divulgados para a imprensa e para o público a possibilidade de o torcedor fazer uso do sistema **FUTEBOLCARD**, adquirindo seus ingressos pela internet, através do endereço eletrônico: [www.futebolcard.com.br](http://www.futebolcard.com.br);
- 4.1.2 Como forma de apoio na divulgação do sistema **FUTEBOLCARD**, o **FIGUEIRENSE** concederá à **FUTEBOLCARD** 20 (vinte) ingressos de cortesia por jogo, para fomento de marketing e promoção do sistema a ser desenvolvida pela **FUTEBOLCARD**.
- 4.2 O **FIGUEIRENSE** licencia à **FUTEBOLCARD** o direito de uso das marcas e símbolos alusivos dos clubes mandantes no Estádio do **FIGUEIRENSE** nas ações de divulgação dos jogos nos ambientes eletrônicos do sistema **FUTEBOLCARD**. O **FIGUEIRENSE** reserva-se o direito de solicitar retificações nos símbolos empregados quando seu uso pela **FUTEBOLCARD** não estiver em conformidade com os padrões usados, devendo, neste caso, enviar os arquivos eletrônicos que contêm os modelos adequados.



4.3 O FIGUEIRENSE autoriza a colocação, pela FUTEBOLCARD, em áreas de circulação no Estádio e nos guichês do sistema FUTEBOLCARD, de adesivos e símbolos alusivos ao objeto ora contratado, à empresa FUTEBOLCARD e aos patrocinadores e financiadores do referido sistema, desde que não sejam comprovadamente concorrentes e conflitantes dos parceiros e patrocinadores do FIGUEIRENSE.

4.3.1 A FUTEBOLCARD encaminhará ao FIGUEIRENSE, em prazo não inferior a 5 (cinco) dias antes do início das operações do FUTEBOLCARD no Estádio, os desenhos, gráficos, modelos e sinais identificadores, devendo o FIGUEIRENSE manifestar-se sobre as alterações que julgue necessárias no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

4.3.2 O silêncio do FIGUEIRENSE na apreciação do projeto de veiculação das marcas relacionadas ao FUTEBOLCARD e seus parceiros, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar de sua submissão pela FUTEBOLCARD, importará em sua aprovação precária.

4.3.3 Na hipótese de aprovação precária, as partes envidarão seus melhores esforços no sentido de adequar as modificações no material de divulgação utilizadores de marcas e símbolos alusivos do FUTEBOLCARD requeridas pelo FIGUEIRENSE ao propósito da autorização estampada na presente cláusula.

4.3.4 Havendo alterações exigidas pelo FIGUEIRENSE, o material deverá ser reapresentado em 48 (quarenta e oito horas), com prazo para aprovação dentro das 24 (vinte e quatro horas) seguintes.

4.4 A FUTEBOLCARD disponibilizará todos os meios de contato, informações e facilidades de acesso que possui com suas marcas parceiras de modo a propiciar possibilidade de relacionamento com o FIGUEIRENSE.

#### CLÁUSULA QUINTA

##### -LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA-

5.1 O FIGUEIRENSE é responsável pela organização dos eventos abrangidos por este contrato e por todas as atividades conseqüentes a esse fim, limitando-se as obrigações da FUTEBOLCARD àquelas expressas neste contrato. Por conseguinte, são responsabilidades exclusivas do FIGUEIRENSE, ou de seus clubes parceiros, sem prejuízo de outras:

- a) Responsabilidade perante consumidores e terceiros decorrentes do conteúdo do seu sítio na internet (*hot site*);
- b) Responsabilidade pelos danos a consumidores e a terceiros em decorrência dos eventos, exceto quando os danos decorrerem de violação de obrigação expressamente prevista neste contrato à FUTEBOLCARD;
- c) Responsabilidade por obrigações civis, trabalhistas, previdenciárias e tributárias decorrentes da realização dos eventos;
- d) Responsabilidade civil decorrente de danos corporais, patrimoniais ou morais sofridos por torcedores/usuários nos eventos, exceto quando os danos decorrerem de violação de obrigação expressamente prevista neste contrato à FUTEBOLCARD;



e) Responder perante consumidores por vícios e defeitos na prestação dos serviços, assim como pelas consequências jurídicas decorrentes do cancelamento ou adiamento dos eventos.

5.2. Em todos os casos de sua responsabilidade, O **FIGUEIRENSE** compromete-se, desde já, a assumir o pólo passivo de toda e qualquer relação processual ou administrativa, eximindo a **FUTEBOLCARD** de qualquer responsabilidade. Não cabendo denunciação da lide, ou mesmo outro meio de substituição processual, o **FIGUEIRENSE** compromete-se a ressarcir, tão logo seja requerido, dos gastos efetuados pela **FUTEBOLCARD**, aqui incluídos os honorários advocatícios e periciais e custas judiciais, independente de haver ou não condenação e quando for o caso, o ressarcimento da própria indenização paga pela **FUTEBOLCARD**.

#### **CLÁUSULA SEXTA -REMUNERAÇÃO-**

6.1 Pelo licenciamento de uso do *software* de compra e venda de ingressos e gestão e controle de acesso do público em eventos no Estádio, o **FIGUEIRENSE** pagará à **FUTEBOLCARD**:

a) 8,5% (oito vírgula cinco por cento) da venda de ingressos realizadas nas bilheterias e nos pontos de venda (PDVs).

b) R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) por cada sócio não-pagante de ingresso que adentrar no Estádio.

c) R\$ 1,00 (um real) por ingresso cortesia emitido. O **FIGUEIRENSE** fica isento de pagar pela emissão dos primeiros 100 (cem) ingressos de cortesia de cada jogo.

6.1.1. O **FIGUEIRENSE** assegura à **FUTEBOLCARD** o pagamento mínimo por jogo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para jogos do Campeonato Brasileiro, Copa do Brasil, Sul Americana e Libertadores; 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para jogos do Campeonato Catarinense e Amistosos da equipe profissional, e isenção de pagamento mínimo para os jogos da Copa SC, Categorias sub-20, sub-17 e Categorias de base.

6.1.2. Está incluso na remuneração ora ajustada a disponibilização, pela **FUTEBOLCARD** ao **FIGUEIRENSE**, de 50 horas técnicas de desenvolvimento por mês, acumulativos por até 6 meses, no total de até 600 horas por ano. Após o esgotamento das 600 horas por ano, o **FIGUEIRENSE** pagará à **FUTEBOLCARD** o valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) por hora técnica para desenvolvimento de novas soluções ou customizações.

6.1.3. Nas vendas Web/Mobile/Lotéricas, a **FUTEBOLCARD** acrescentará ao valor do ingresso estipulado pelo **FIGUEIRENSE**, uma taxa de conveniência de 10% (dez por cento) a ser paga pelo adquirente do ingresso.

6.1.4. Os valores recebidos a título de taxa de conveniência pertencerão exclusivamente à **FUTEBOLCARD**.

6.1.5. Por meio de aditivo contratual, no decorrer da vigência do contrato, as partes, em comum acordo, podem convencionar a alteração, para maior ou para menor, do percentual de taxa de conveniência.

6.1.6. A FUTEBOLCARD receberá das Administradoras de Cartão de Crédito credenciadas pelo sistema FUTEBOLCARD os valores referentes aos ingressos comercializados pelo referido sistema, obrigando-se a repassar ao FIGUEIRENSE a quantia referente ao valor total recebido pelos ingressos vendidos, descontando apenas as taxas cobradas pelas Administradoras de Cartão de Crédito, observado, ainda, o direito à retenção do valor da taxa de conveniência que será cobrada dos adquirentes de ingressos, conforme disposto acima.

6.1.6. A receita obtida com a venda de ingressos por meio eletrônico, pelo sistema FUTEBOLCARD, deverá ser repassada pela FUTEBOLCARD ao FIGUEIRENSE em até 30 (trinta) dias após a data da venda do último ingresso disponível, se isto ocorrer antes da realização do evento ou jogo, ou, se não ocorrer, em até 30 (trinta) dias depois da realização do evento ou jogo, através de transferência ou depósito bancário em conta indicada pelo FIGUEIRENSE para tal finalidade.

6.1.7. O atraso no repasse dos valores ao FIGUEIRENSE ensejará o pagamento de multa correspondente a 2% (dois por cento), correção monetária e juros *pro rata die*.

6.1.8. Em caso de o usuário do sistema FUTEBOLCARD cancelar junto à operadora de cartão de crédito a compra efetuada pelo sistema FUTEBOLCARD, a FUTEBOLCARD comunicará a ocorrência, após tomar conhecimento, ao FIGUEIRENSE, para fins de ratificação das informações referente ao público que utilizou o sistema de acesso FUTEBOLCARD no evento específico.

6.1.9 Na hipótese descrita no item precedente, o FIGUEIRENSE será o único responsável pelo *chargeback*, respondendo perante a Administradora do Cartão de Crédito e os consumidores e mantendo a FUTEBOLCARD indene de qualquer despesa referente aos *chargebacks*.

6.1.10 Sobre todos os recebimentos de pagamentos por cartão de crédito incidirá a taxa da operadora do cartão, a qual será sempre descontada e informada pela parte recipiente à outra parte.

6.2 Pelo licenciamento de uso do *software* de gestão do Programa Sócio-Torcedor e Plataforma Digital, o FIGUEIRENSE pagará à FUTEBOLCARD os seguintes valores:

6.2.1 R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o desenvolvimento inicial da Plataforma do Programa Sócio Torcedor a ser pago em Outubro de 2020.

6.2.2 5% (cinco por cento) do resultado bruto mensal do Programa de Sócio Torcedor. O FIGUEIRENSE assegura à FUTEBOLCARD o pagamento mínimo por mês de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

6.2.3 O licenciamento do sistema para gestão do Programa de Sócio-Torcedor compreende a plataforma digital do Programa Sócio-Torcedor com: datacenter, upgrade evolutivo, gateway próprio, treinamento, suporte técnico, site web responsivo, layout, taggeamento, secretaria virtual e ambiente administrativo.

6.2.4 A FUTEBOLCARD disponibilizará, no período inicial de 3 meses e sem custo adicional ao FIGUEIRENSE, equipe de Gestão e Marketing e equipe de desenvolvimento da plataforma

para novas integrações em especial as que promoverem a estabilização dos canais de cobrança das mensalidades e ações com objetivo de ampliação da base de sócios.

6.2.5 As **PARTES** comprometem-se ao final do mês de Janeiro de 2020 a avaliarem a continuidade ou não das atividades constantes na cláusula 6.2.4 mediante a remuneração a ser definida entre as **PARTES** e que será formalizada em aditivo a este contrato.

6.3 A **FUTEBOLCARD** fica autorizada a firmar parcerias, junto às Administradoras de Cartão de Crédito, operadoras de telefonia celular, bancos, ou outro veículo hábil que lhe convier, para efeito de viabilizar tecnicamente a comercialização de ingressos por meio eletrônico e impresso e o acesso dos sócios, assim como a utilização de cartões de crédito, débito ou outros.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA** **-PRAZO DE VIGÊNCIA-**

7.1 O prazo do presente ajuste é de 3 (três) anos a contar da sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante simples aditivo contratual.

7.2 O **FIGUEIRENSE** outorga neste ato à **FUTEBOLCARD** o direito de preferência nas mesmas bases e condições oferecidas por terceiros, para a renovação deste Contrato. Este direito de preferência poderá ser exercido pela **FUTEBOLCARD** no prazo de até 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento, pela **FUTEBOLCARD**, de notificação escrita encaminhada pelo **FIGUEIRENSE** contendo a proposta de terceiros.

7.3 Poderá haver rescisão unilateral do contrato a qualquer tempo, sem direito a compensações ou indenizações, mediante denúncia escrita com 30 (trinta) dias de antecedência, contados do recebimento do comunicado pela outra parte, ressalvando-se o pagamento das Taxas de Administração devidas pelos serviços prestados e ainda não pagos.

7.4 O descumprimento do direito de preferência e/ou a resolução unilateral antecipada do prazo de vigência acordada na cláusula 7.1, importarão no pagamento, à **FUTEBOLCARD**, de cláusula penal correspondente à receita auferida pela mesma no último ano do contrato.

#### **CLÁUSULA OITAVA** **-DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL-**

8.1 Por força da rescisão contratual motivada pelo **FIGUEIRENSE**, a **FUTEBOLCARD** fica desde já autorizada, no prazo mínimo de 3 (três) dias e máximo de 10 (dez) dias, a promover a retirada de todo seu patrimônio eventualmente instalado no Estádio com prévia notificação, devendo neste caso, o **FIGUEIRENSE**, facilitar o acesso e a retirada do referido material.

8.2 A violação de obrigações contratuais que inviabilize totalmente a operação do sistema **FUTEBOLCARD** enseja a rescisão do presente instrumento, devendo, nesse caso, a parte infratora indenizar ampla e totalmente a outra parte.

**CLÁUSULA NONA**  
**-CONFIDENCIALIDADE-**

9.1. As partes comprometem-se a manter o sigilo sobre toda informação confidencial trocada por elas, seja a respeito da tecnologia empregada pela **FUTEBOLCARD**, em relação ao método de comercialização e entrada em eventos **FUTEBOLCARD**, desenvolvido pela **FUTEBOLCARD**, ou quaisquer informações relativas a estratégias de negócios e planos administrativos de qualquer das partes.

9.2. A obrigação de sigilo acima descrita estende-se aos sócios, dirigentes, prepostos, funcionários ou trabalhadores eventuais contratados por qualquer uma das partes, devendo cada uma delas acercar-se dos meios de proteção da confidencialidade das informações.

9.3. A infração a esta cláusula por uma das Partes, ainda que por funcionário, trabalhador eventual por ela contratado ou outras pessoas agindo a serviço de uma das partes enseja a aplicação da cláusula penal prevista neste contrato para o caso de rescisão contratual, sem prejuízo da indenização dos danos apurados, incluídos os lucros cessantes.

9.4. O dever de confidencialidade estende-se a todas as informações disponibilizadas entre as partes em data anterior ao firmamento do presente ajuste.

9.5. A obrigação de confidencialidade vigorará por toda a duração do contrato e pelo período de três anos após a rescisão.

9.6. O **FIGUEIRENSE** reconhece a propriedade intelectual da **FUTEBOLCARD** sobre o sistema **FUTEBOLCARD**, obrigando-se a não copiar, comercializar, fazer engenharia reversa ou por qualquer meio contestar ou ameaçar a propriedade intelectual da **FUTEBOLCARD** sobre o referido sistema.

**CLÁUSULA DÉCIMA**  
**-NOTIFICAÇÕES-**

10.1 Para o fim de realizar as comunicações formais e notificações previstas nesse contrato, as partes indicam como seus representantes para recebê-las, respectivamente, na forma indicada no preâmbulo deste contrato.

10.2 As notificações enviadas para outros endereços ou pessoas só terão validade com o assentimento da parte destinatária.

10.3 Todas as alterações de pessoas e endereços referidos nessa cláusula devem ser comunicadas pela parte ao endereço onde a empresa tem sua sede principal, em nome de seu dirigente maior.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**  
**- SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS-**

11.1 Qualquer controvérsia, litígio ou conflito decorrente da interpretação, cumprimento ou execução do presente contrato serão definitivamente resolvidos por arbitragem da Câmara de Arbitragem da Associação Comercial do Paraná – ARBITAC, por três árbitros nomeados em conformidade com o Regulamento da referida entidade.

11.2 As partes elegem o foro da comarca de Florianópolis para dirimir as controvérsias concernentes à arbitragem, como a instalação da arbitragem e execução do laudo arbitral. Da mesma forma, elegem o foro da mesma comarca para o caso de, por algum motivo, a disputa não poder ser levada a arbitragem.

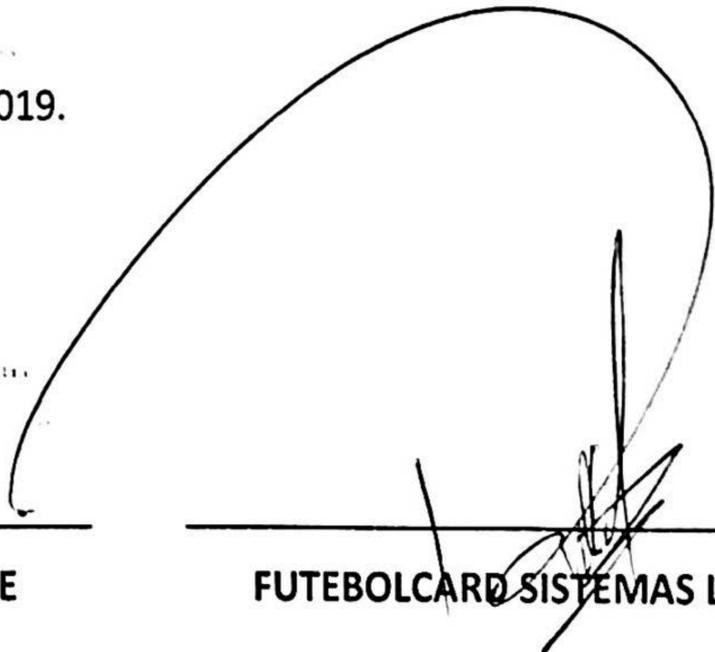
Por estarem em comum acordo, firmam o presente em 4 (quatro) vias de igual teor, na presença de 2 (duas) testemunhas, para que surtam seus efeitos legais.

Florianópolis/SC, 03 de Outubro de 2019.



---

**FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE**



---

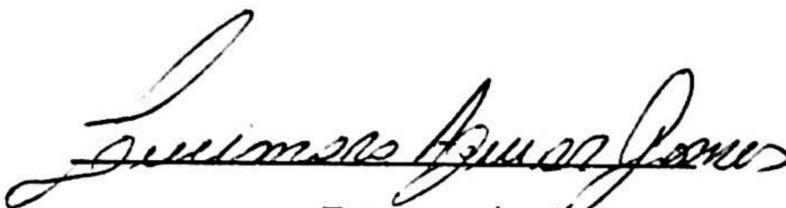
**FUTEBOLCARD SISTEMAS LTDA**



---

Testemunha 1

CPF: 031.181.619-30



---

Testemunha 2

CPF: 000.076.139-70



## **FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE**

**1º ADITIVO AO CONTRATO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE PARA COMERCIALIZAÇÃO DE INGRESSOS, CONTROLE DE ACESSO E GESTÃO DO PLANO DE SÓCIO TORCEDOR A EVENTOS E OUTRAS PARCERIAS**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito,

**FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 83.930.131/0001-01, com sede na Rua Humaitá, 194, Estreito, em Florianópolis, Santa Catarina, neste ato representado pelo Presidente do Conselho de Administração ("**FIGUEIRENSE**"); E

**FUTEBOLCARD SISTEMAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.329.666/0001-50, com sede na Rua Heitor Blum, 310, sala 510, Florianópolis - SC, representada por seu sócio administrador ("**FUTEBOLCARD**");

**CONSIDERANDO QUE:**

- (i) as Partes celebraram o Contrato de Licença de Uso de Software para Comercialização de Ingressos, Controle de Acesso e Gestão do Plano de Sócio Torcedor a Eventos e Outras Parcerias ("Contrato") em 03 de outubro de 2019, cujo objeto consiste em licença, para o **FIGUEIRENSE**, de uso do software de compra e venda de ingressos, gestão e controle de acesso do público e de gestão do Programa Sócio-Torcedor, a cessão para o **FIGUEIRENSE**, em regime de comodato, das catracas, impressoras e notebooks necessários ao funcionamento do sistema de compra e venda, e controle de acesso de público de ingressos no Estádio, o suporte técnico local do software e do hardware.
- (ii) O **FIGUEIRENSE** deseja alterar a Razão Social.

Resolvem as Partes celebrar o presente 1º Aditivo ao Contrato ("1º Aditivo"), mediante os seguintes termos e condições:

1. O presente 1º Aditivo tem como objetivo proceder à alteração do preâmbulo do Contrato.
2. Convencionaram as Partes que o preâmbulo do Contrato passará a ter a seguinte redação:

**FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.603.708/0001-07, com sede na Rua Humaitá, 194, Estreito, em Florianópolis, Santa Catarina, neste ato representado pelo representante legal, ("**FIGUEIRENSE**");



## **FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE**

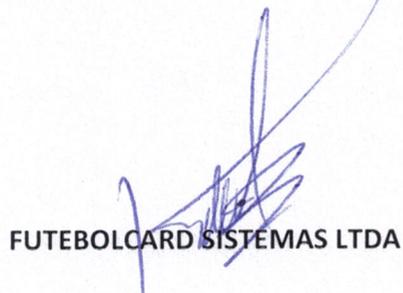
**FUTEBOLCARD SISTEMAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.329.666/0001-50, com sede na Rua Heitor Blum, 310, sala 510, Florianópolis - SC, representada por seu sócio administrador (“**FUTEBOLCARD**”).

3. Os demais termos e condições previstos pelo Contrato permanecem inalterados e vigentes.

E, por estarem justas e contratadas, as Partes assinam o presente Aditivo em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo subscritas.

Florianópolis, 30 de janeiro de 2020.

  
FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA

  
FUTEBOLCARD SISTEMAS LTDA

Testemunhas:

Nome:  
CPF:

Nome:  
CPF:

**2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE PARA  
COMERCIALIZAÇÃO DE INGRESSOS E GESTÃO DO ACESSO DO PÚBLICO A EVENTOS E  
OUTRAS PARCERIAS**

**FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 83.930.131/0001-01, com sede na Rua Humaitá, 194, Estreito, em Florianópolis, Santa Catarina, neste ato representado pelo Presidente do Conselho de Administração (“**FIGUEIRENSE**”);

**FUTEBOLCARD SISTEMAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.329.666/0001-50, com sede na Rua Heitor Blum, 310, sala 510, Florianópolis – SC, , neste ato representada pelos seus representantes legais abaixo assinados (“**FUTEBOLCARD**”),

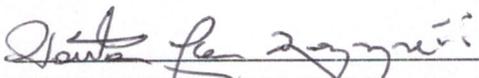
e **FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ 21.603.708/0001-07, com sede na Rua Humaitá, 194, Estreito, em Florianópolis, Santa Catarina, neste ato representado pelos seus representantes legais abaixo assinados (“**FIGUEIRENSE LTDA.**”).

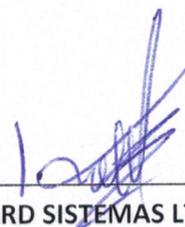
Em conjunto doravante denominados “Partes” e isoladamente “Parte”;  
Resolvem as Partes celebrar o presente Segundo Termo Aditivo, conforme as condições a seguir:

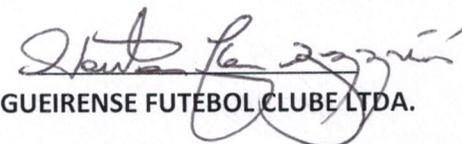
1. A parte indicada no Contrato como contratante passa a ser o **FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA.**, CNPJ 21.603.708/0001-07 (“**FIGUEIRENSE LTDA.**”)
2. Fica excluída do contrato a obrigação, da contratante, de pagamento mínimo de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) mensais como contraprestação pelo licenciamento de uso do *software* de gestão do Programa Sócio-Torcedor e Plataforma Digital, prevista na cláusula 6.2.2 do Contrato.
3. As Partes ratificam todos os termos do Contrato e do Primeiro Termo Aditivo, os quais permanecem válidos, vigentes e eficazes entre as partes nominadas neste Segundo Termo Aditivo, exceto no que forem expressamente revogadas ou conflitem com o previsto neste Segundo Termo Aditivo.
4. Havendo qualquer divergência entre as disposições deste Segundo Termo Aditivo e as disposições do Contrato ou do Primeiro Aditivo, prevalecerá o disposto neste Segundo Termo Aditivo.

E, por estarem justas e contratadas, firmam o presente Termo Aditivo, em duas vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Florianópolis, 16 de junho de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE**

  
\_\_\_\_\_  
**FUTEBOLCARD SISTEMAS LTDA.**

  
\_\_\_\_\_  
**FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA.**

\_\_\_\_\_  
Testemunha 1:  
CPF:

\_\_\_\_\_  
Testemunha 2:  
CPF:

**DOC. 07**

## CONTRATO DE MÚTUO

### PARTES:

Pelo presente instrumento particular, as Partes, de um lado,

**WILFREDO BRILLINGER**, Brasileiro, Casado, Engenheiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 290.205.659-15 e no RG sob o nº 643.591-2, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliado à Rua frei Caneca, 100 – Aptº 1201, Bloco B – Agronômica, Florianópolis (SC), CEP 88.025-000, doravante denominado(a) simplesmente “**MUTUANTE**”;

E, de outro lado,

**FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.603.708/0001-07, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, com sede na Rua Humaitá, 194, Canto, Florianópolis/SC, CEP 88.070-730, neste ato representado por Francisco de Assis Filho, doravante denominado(a) simplesmente “**MUTUÁRIA**”;

RESOLVEM as Partes, de boa-fé, celebrar o presente Contrato de Mútuo (“Contrato” ou “Instrumento”), que se regerá pelas cláusulas a seguir:

### **CONSIDERANDO QUE**

- A) A MUTUÁRIA está em processo de reestruturação administrativa e jurídica, visando a transformação em Sociedade Anônima;
- B) A MUTUÁRIA necessita de investimentos para finalizar o referido processo de reestruturação e buscar a manutenção no Campeonato Brasileiro da Segunda Divisão;
- C) O MUTUANTE deseja investir recursos na MUTUÁRIA com a opção de conversão em ações, ao término da reestruturação administrativa e jurídica;

### **CLÁUSULA PRIMEIRA**

#### **- OBJETO -**

**1.1. Objeto.** Pelo presente Contrato, o MUTUANTE entregará à MUTUÁRIA, a título de mútuo, a quantia total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que serão entregues na data de assinatura deste instrumento, mediante crédito em conta bancária de titularidade da MUTUÁRIA.

### **CLÁUSULA SEGUNDA**

#### **- PAGAMENTO E GARANTIA -**

**2.1. Prazo.** A MUTUÁRIA se compromete a restituir ao MUTUANTE a quantia mutuada decorridos 36 (trinta e seis) meses da disponibilização dos valores ao primeiro, acrescida dos encargos descritos no item abaixo.

**2.2. Encargos.** As importâncias emprestadas deverão ser restituídas corrigidas monetariamente pelo índice IGP-M/FGV e acrescidas de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, *pro rata die*, contados da data da disponibilização dos valores à MUTUÁRIA e calculados até o dia do efetivo adimplemento das obrigações aqui assumidas. Na hipótese de extinção do índice adotado para correção monetária, adotar-se-á índice equivalente.

**2.3. Pagamento por conversão em ações.** Em sendo completa e cumprida, nos devidos trâmites legais, a reestruturação da MUTUÁRIA e sua devida conversão em Sociedade Anônima, e havendo a emissão de novas ações, as Partes poderão, de comum acordo, e observadas as prescrições legais e estatutárias, decidir pela restituição do valor do mútuo na forma de conversão deste valor em ações da MUTUÁRIA, tomando por base o valor total da empresa tal como considerado pelo investidor que subscreva as novas ações.

**CLÁUSULA TERCEIRA**  
**- DISPOSIÇÕES GERAIS -**

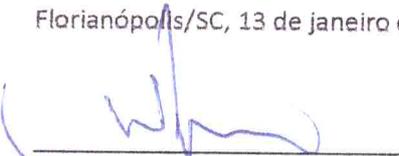
**3.1. Cessão.** O presente Instrumento não poderá ser cedido por qualquer das Partes, no todo ou em parte, salvo mediante o expreso consentimento das outras Partes por escrito, obrigando-se as Partes por si e seus sucessores, a qualquer título, pelo fiel cumprimento deste Instrumento.

**3.2. Tolerância.** A omissão de qualquer Parte, a qualquer tempo, de exigir o cumprimento pela outra Parte de qualquer disposição deste Contrato não afetará de modo algum, o direito de, a qualquer tempo, a Parte exigir tal cumprimento, nem a tolerância de qualquer Parte quanto ao descumprimento de disposição deste Contrato constitui uma renúncia, perdão ou novação de tal disposição ou de qualquer outra disposição deste Contrato.

**3.3. Foro.** Fica eleito o foro da Comarca de Florianópolis/SC para apreciar e dirimir eventuais conflitos relativos a este Contrato, renunciando as Partes a qualquer outro foro, por mais especial que seja.

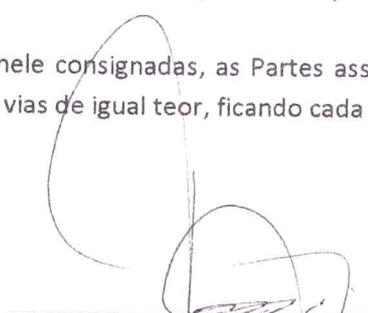
E, por estarem de acordo com todas as disposições nele consignadas, as Partes assinam este Instrumento, juntamente com 02 (duas) testemunhas, em 02 (duas) vias de igual teor, ficando cada parte com uma via.

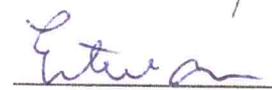
Florianópolis/SC, 13 de janeiro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**WILFREDO BRILLINGER**  
**MUTUANTE**

Testemunhas:

  
\_\_\_\_\_  
Nome:  
CPF: 004.136321-22

  
\_\_\_\_\_  
**FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA**  
**MUTUÁRIA**

  
\_\_\_\_\_  
Nome:  
CPF: 43018250034

## CONTRATO DE MÚTUO

### PARTES:

Pelo presente instrumento particular, as Partes, de um lado,

**WILFREDO BRILLINGER**, Brasileiro, Casado, Engenheiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 290.205.659-15 e no RG sob o nº 643.591-2, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliado à Rua Frei Caneca, 100 – Aptº 1201 Bloco B – Agronômica, Florianópolis (SC), CEP 88.025-000, doravante denominado(a) simplesmente **"MUTUANTE"**;

E, de outro lado,

**FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.603.708/0001-07, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, com sede na Rua Humaitá, 194, Canto, Florianópolis/SC, CEP 88.070-730, neste ato representado por Francisco de Assis Filho, doravante denominado(a) simplesmente **"MUTUÁRIA"**;

RESOLVEM as Partes, de boa-fé, celebrar o presente Contrato de Mútuo ("Contrato" ou "Instrumento"), que se regerá pelas cláusulas a seguir:

### **CONSIDERANDO QUE**

- A) A MUTUÁRIA está em processo de reestruturação administrativa e jurídica, visando a transformação em Sociedade Anônima;
- B) A MUTUÁRIA necessita de investimentos para finalizar o referido processo de reestruturação e buscar a manutenção no Campeonato Brasileiro da Segunda Divisão;
- C) O MUTUANTE deseja investir recursos na MUTUÁRIA com a opção de conversão em ações, ao término da reestruturação administrativa e jurídica;

### **CLÁUSULA PRIMEIRA**

#### **- OBJETO -**

**1.1. Objeto.** Pelo presente Contrato, o MUTUANTE entregará à MUTUÁRIA, a título de mútuo, a quantia total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que serão entregues na data de assinatura deste instrumento, mediante crédito em conta bancária de titularidade da MUTUÁRIA.

### **CLÁUSULA SEGUNDA**

#### **- PAGAMENTO E GARANTIA -**

**2.1. Prazo.** A MUTUÁRIA se compromete a restituir ao MUTUANTE a quantia mutuada decorridos 36 (trinta e seis) meses da disponibilização dos valores ao primeiro, acrescida dos encargos descritos no item abaixo.

**2.2. Encargos.** As importâncias emprestadas deverão ser restituídas corrigidas monetariamente pelo índice IGP-M/FGV e acrescidas de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, *pro rata die*, contados da data da disponibilização dos valores à MUTUÁRIA e calculados até o dia do efetivo adimplemento das obrigações aqui assumidas. Na hipótese de extinção do índice adotado para correção monetária, adotar-se-á índice equivalente.

**2.3. Pagamento por conversão em ações.** Em sendo completa e cumprida, nos devidos trâmites legais, a reestruturação da MUTUÁRIA e sua devida conversão em Sociedade Anônima, e havendo a emissão de novas ações, as Partes poderão, de comum acordo, e observadas as prescrições legais e estatutárias, decidir pela restituição do valor do mútuo na forma de conversão deste valor em ações da MUTUÁRIA, tomando por base o valor total da empresa tal como considerado pelo investidor que subscreva as novas ações.

**CLÁUSULA TERCEIRA**  
**- DISPOSIÇÕES GERAIS -**

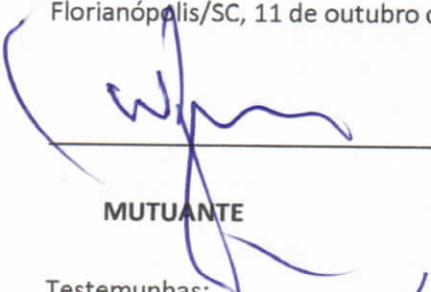
**3.1. Cessão.** O presente Instrumento não poderá ser cedido por qualquer das Partes, no todo ou em parte, salvo mediante o expreso consentimento das outras Partes por escrito, obrigando-se as Partes por si e seus sucessores, a qualquer título, pelo fiel cumprimento deste Instrumento.

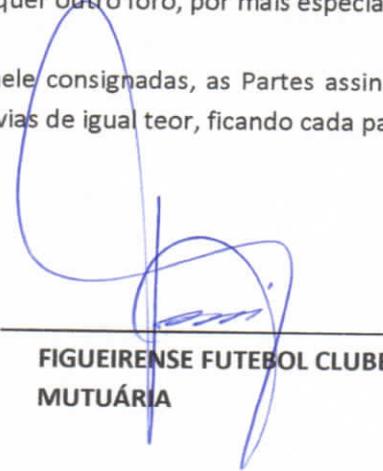
**3.2. Tolerância.** A omissão de qualquer Parte, a qualquer tempo, de exigir o cumprimento pela outra Parte de qualquer disposição deste Contrato não afetará de modo algum, o direito de, a qualquer tempo, a Parte exigir tal cumprimento, nem a tolerância de qualquer Parte quanto ao descumprimento de disposição deste Contrato constitui uma renúncia, perdão ou novação de tal disposição ou de qualquer outra disposição deste Contrato.

**3.3. Foro.** Fica eleito o foro da Comarca de Florianópolis/SC para apreciar e dirimir eventuais conflitos relativos a este Contrato, renunciando as Partes a qualquer outro foro, por mais especial que seja.

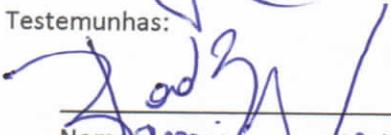
E, por estarem de acordo com todas as disposições nele consignadas, as Partes assinam este Instrumento, juntamente com 02 (duas) testemunhas, em 02 (duas) vias de igual teor, ficando cada parte com uma via.

Florianópolis/SC, 11 de outubro de 2019

  
\_\_\_\_\_  
**MUTUANTE**

  
\_\_\_\_\_  
**FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA**  
**MUTUÁRIA**

Testemunhas:

  
\_\_\_\_\_  
Nome: **RODRIGO DA CARVALHO BRICINGER**  
CPF: **008.797.959-48**

  
\_\_\_\_\_  
Nome: **CLEBER DA SILVA MENDES**  
CPF: **004.136.339-28**

## CONTRATO DE MÚTUO

### PARTES:

Pelo presente instrumento particular, as Partes, de um lado,

**WILFREDO BRILLINGER**, Brasileiro, Casado, Engenheiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 290.205.659-15 e no RG sob o nº 643.591-2, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliado à Rua frei Caneca, 100 – Aptº 1201, Bloco B – Agronômica, Florianópolis (SC), CEP 88.025-000, doravante denominado(a) simplesmente “**MUTUANTE**”;

E, de outro lado,

**FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.603.708/0001-07, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, com sede na Rua Humaitá, 194, Canto, Florianópolis/SC, CEP 88.070-730, neste ato representado por Francisco de Assis Filho, doravante denominado(a) simplesmente “**MUTUÁRIA**”;

RESOLVEM as Partes, de boa-fé, celebrar o presente Contrato de Mútuo (“Contrato” ou “Instrumento”), que se regerá pelas cláusulas a seguir:

### **CONSIDERANDO QUE**

- A) A MUTUÁRIA está em processo de reestruturação administrativa e jurídica, visando a transformação em Sociedade Anônima;
- B) A MUTUÁRIA necessita de investimentos para finalizar o referido processo de reestruturação e buscar a manutenção no Campeonato Brasileiro da Segunda Divisão;
- C) O MUTUANTE deseja investir recursos na MUTUÁRIA com a opção de conversão em ações, ao término da reestruturação administrativa e jurídica;

### **CLÁUSULA PRIMEIRA**

#### **- OBJETO -**

**1.1. Objeto.** Pelo presente Contrato, o MUTUANTE entregará à MUTUÁRIA, a título de mútuo, a quantia total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que serão entregues na data de assinatura deste instrumento, mediante crédito em conta bancária de titularidade da MUTUÁRIA.

### **CLÁUSULA SEGUNDA**

#### **- PAGAMENTO E GARANTIA -**

**2.1. Prazo.** A MUTUÁRIA se compromete a restituir ao MUTUANTE a quantia mutuada decorridos 36 (trinta e seis) meses da disponibilização dos valores ao primeiro, acrescida dos encargos descritos no item abaixo.

**2.2. Encargos.** As importâncias emprestadas deverão ser restituídas corrigidas monetariamente pelo índice IGP-M/FGV e acrescidas de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, *pro rata die*, contados da data da disponibilização dos valores à MUTUÁRIA e calculados até o dia do efetivo adimplemento das obrigações aqui assumidas. Na hipótese de extinção do índice adotado para correção monetária, adotar-se-á índice equivalente.

**2.3. Pagamento por conversão em ações.** Em sendo completa e cumprida, nos devidos trâmites legais, a reestruturação da MUTUÁRIA e sua devida conversão em Sociedade Anônima, e havendo a emissão de novas ações, as Partes poderão, de comum acordo, e observadas as prescrições legais e estatutárias, decidir pela restituição do valor do mútuo na forma de conversão deste valor em ações da MUTUÁRIA, tomando por base o valor total da empresa tal como considerado pelo investidor que subscreva as novas ações.

**CLÁUSULA TERCEIRA**  
**- DISPOSIÇÕES GERAIS -**

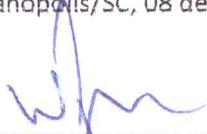
**3.1. Cessão.** O presente Instrumento não poderá ser cedido por qualquer das Partes, no todo ou em parte, salvo mediante o expreso consentimento das outras Partes por escrito, obrigando-se as Partes por si e seus sucessores, a qualquer título, pelo fiel cumprimento deste Instrumento.

**3.2. Tolerância.** A omissão de qualquer Parte, a qualquer tempo, de exigir o cumprimento pela outra Parte de qualquer disposição deste Contrato não afetará de modo algum, o direito de, a qualquer tempo, a Parte exigir tal cumprimento, nem a tolerância de qualquer Parte quanto ao descumprimento de disposição deste Contrato constitui uma renúncia, perdão ou novação de tal disposição ou de qualquer outra disposição deste Contrato.

**3.3. Foro.** Fica eleito o foro da Comarca de Florianópolis/SC para apreciar e dirimir eventuais conflitos relativos a este Contrato, renunciando as Partes a qualquer outro foro, por mais especial que seja.

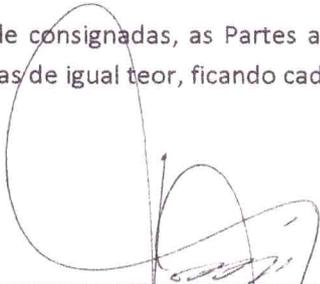
E, por estarem de acordo com todas as disposições nele consignadas, as Partes assinam este Instrumento, juntamente com 02 (duas) testemunhas, em 02 (duas) vias de igual teor, ficando cada parte com uma via.

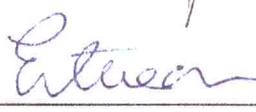
Florianópolis/SC, 08 de janeiro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**WILFREDO BRILLINGER**  
**MUTUANTE**

Testemunhas:

\_\_\_\_\_  
Nome: *Cicero do S. mens...*  
CPF: 054136354-28

  
\_\_\_\_\_  
**FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA**  
**MUTUÁRIA**

  
\_\_\_\_\_  
Nome:  
CPF: 43048250034

## CONTRATO DE MÚTUO

### PARTES:

Pelo presente instrumento particular, as Partes, de um lado,

**WILFREDO BRILLINGER**, Brasileiro, Casado, Engenheiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 290.205.659-15 e no RG sob o nº 643.591-2, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliado à Rua frei Caneca, 100 – Aptº 1201, Bloco B – Agrônômica, Florianópolis (SC), CEP 88.025-000, doravante denominado(a) simplesmente “**MUTUANTE**”;

E, de outro lado,

**FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.603.708/0001-07, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, com sede na Rua Humaitá, 194, Canto, Florianópolis/SC, CEP 88.070-730, neste ato representado por Francisco de Assis Filho, doravante denominado(a) simplesmente “**MUTUÁRIA**”;

RESOLVEM as Partes, de boa-fé, celebrar o presente Contrato de Mútuo (“Contrato” ou “Instrumento”), que se regerá pelas cláusulas a seguir:

### **CONSIDERANDO QUE**

- A) A MUTUÁRIA está em processo de reestruturação administrativa e jurídica, visando a transformação em Sociedade Anônima;
- B) A MUTUÁRIA necessita de investimentos para finalizar o referido processo de reestruturação e buscar a manutenção no Campeonato Brasileiro da Segunda Divisão;
- C) O MUTUANTE deseja investir recursos na MUTUÁRIA com a opção de conversão em ações, ao término da reestruturação administrativa e jurídica;

### **CLÁUSULA PRIMEIRA**

#### **- OBJETO -**

**1.1. Objeto.** Pelo presente Contrato, o MUTUANTE entregará à MUTUÁRIA, a título de mútuo, a quantia total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que serão entregues na data de assinatura deste instrumento, mediante crédito em conta bancária de titularidade da MUTUÁRIA.

### **CLÁUSULA SEGUNDA**

#### **- PAGAMENTO E GARANTIA -**

**2.1. Prazo.** A MUTUÁRIA se compromete a restituir ao MUTUANTE a quantia mutuada decorridos 36 (trinta e seis) meses da disponibilização dos valores ao primeiro, acrescida dos encargos descritos no item abaixo.

**2.2. Encargos.** As importâncias emprestadas deverão ser restituídas corrigidas monetariamente pelo índice IGP-M/FGV e acrescidas de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, *pro rata die*, contados da data da disponibilização dos valores à MUTUÁRIA e calculados até o dia do efetivo adimplemento das obrigações aqui assumidas. Na hipótese de extinção do índice adotado para correção monetária, adotar-se-á índice equivalente.

**2.3. Pagamento por conversão em ações.** Em sendo completa e cumprida, nos devidos trâmites legais, a reestruturação da MUTUÁRIA e sua devida conversão em Sociedade Anônima, e havendo a emissão de novas ações, as Partes poderão, de comum acordo, e observadas as prescrições legais e estatutárias, decidir pela restituição do valor do mútuo na forma de conversão deste valor em ações da MUTUÁRIA, tomando por base o valor total da empresa tal como considerado pelo investidor que subscreva as novas ações.

**CLÁUSULA TERCEIRA**  
**- DISPOSIÇÕES GERAIS -**

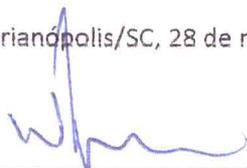
**3.1. Cessão.** O presente Instrumento não poderá ser cedido por qualquer das Partes, no todo ou em parte, salvo mediante o expreso consentimento das outras Partes por escrito, obrigando-se as Partes por si e seus sucessores, a qualquer título, pelo fiel cumprimento deste Instrumento.

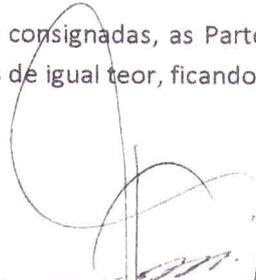
**3.2. Tolerância.** A omissão de qualquer Parte, a qualquer tempo, de exigir o cumprimento pela outra Parte de qualquer disposição deste Contrato não afetará de modo algum, o direito de, a qualquer tempo, a Parte exigir tal cumprimento, nem a tolerância de qualquer Parte quanto ao descumprimento de disposição deste Contrato constitui uma renúncia, perdão ou novação de tal disposição ou de qualquer outra disposição deste Contrato.

**3.3. Foro.** Fica eleito o foro da Comarca de Florianópolis/SC para apreciar e dirimir eventuais conflitos relativos a este Contrato, renunciando as Partes a qualquer outro foro, por mais especial que seja.

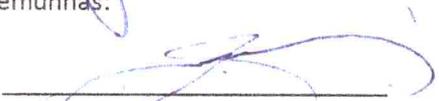
E, por estarem de acordo com todas as disposições nele consignadas, as Partes assinam este Instrumento, juntamente com 02 (duas) testemunhas, em 02 (duas) vias de igual teor, ficando cada parte com uma via.

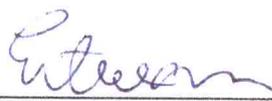
Florianópolis/SC, 28 de novembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**WILFREDO BRILLINGER**  
**MUTUANTE**

  
\_\_\_\_\_  
**FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA**  
**MUTUÁRIA**

Testemunhas:

  
\_\_\_\_\_  
Nome: *Cícero do Silva Mendes*  
CPF: *04.130387-79*

  
\_\_\_\_\_  
Nome:  
CPF: *430482500311*

**DOC. 08**

## INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE MÚTUO

Pelo presente instrumento particular, as **PARTES**:

**MUTUANTE: WILFREDO BRILLINGER**, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG nº 643.591 SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 290.205.569-15, residente e domiciliado na Rua Frei Caneca, nº 100, apto 1201, bloco B, Florianópolis/SC;

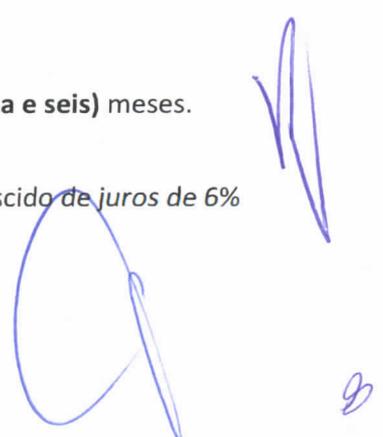
**MUTUÁRIO: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE**, entidade desportiva filiada à Federação Catarinense de Futebol, com sede à Rua Humaitá, nº 194, Estreito, Florianópolis/SC, CEP 88070-730, inscrito no CNPJ sob o nº 83.930.131/0001-03, representado neste ato, pelo seu presidente, Sr. Francisco de Assis Filho;

RESOLVEM as PARTES, de comum acordo, formalizar o presente “Contrato de Mútuo”, que por si e seus sucessores expressamente outorgam e aceitam, segundo as seguintes cláusulas e condições ajustadas:

1. O presente tem como objeto, a unicidade e repactuação dos mútuos realizados entre as partes nas datas abaixo e com valores atualizados até a data de 31 de outubro de 2019:

Data Mútuo	Valor atualizado até 31/10/2019
30/04/2017	R\$ 244.440,52
31/05/2017	R\$ 838.035,33
01/08/2017	R\$ 44.033,79
13/07/2018	R\$ 156.980,23
01/03/2019	R\$ 23.365,47

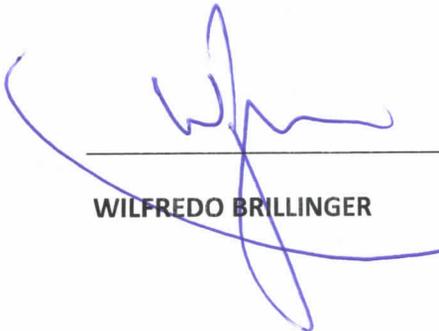
- 1.1 Os valores acima, acrescidos de IR somam o valor total de **R\$ 1.431.436,03** (um milhão quatrocentos e trinta e um mil quatrocentos e trinta e seis reais e três centavos) atualizados até a data de 31/10/2019, valor este da presente operação.
2. O pagamento da quantia tomada em mútuo será efetivado em **36 (trinta e seis) meses**.
3. O MUTUÁRIO se compromete a restituir à quantia ao MUTUANTE, *acrescido de juros de 6%* (seis por cento) ao ano.



4. No caso de atraso no pagamento, nos termos do aqui previsto, incidirá sobre o valor em atraso, devidamente atualizado no item 2 acima, multa de 02% (dois por cento), bem como correção monetária pela variação mensal positiva do IGPM/FGV e juros moratórios de 1% ao mês, pro data temporis, ambos contados desde a data de vencimento até o seu efetivo pagamento.
5. O presente contrato constitui título executivo extrajudicial nos termos a para fins do art. 585, II, do Código de Processo Civil e/ou da legislação processual que o suceder.
6. O presente contrato passa a vigorar entre as partes a partir da assinatura do mesmo.
7. As partes concordam que todos os litígios emergentes do presente contrato deverão ser dirimidos na Comarca da Capital/SC, renunciando a qualquer outro.

E, por estarem de acordo com todas as disposições nele consignadas, as partes assinam esse instrumento particular, juntamente com duas testemunhas, em duas vias de igual teor, ficando cada parte com uma via.

Florianópolis, 31 de outubro de 2019.



---

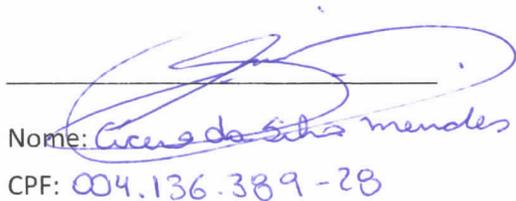
**WILFREDO BRILLINGER**



---

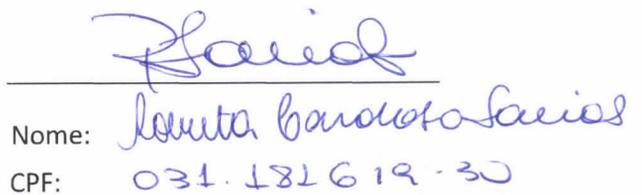
**FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE**

**Testemunhas:**



---

Nome: Cicero da Silva Mendes  
CPF: 004.136.389-28



---

Nome: Luiza Bandeira Soares  
CPF: 031.181619-30

**DOC. 09**

**Assunto:**RE: Ciência - Plano de Recuperação Extrajudicial Figueirense Futebol Clube

**Data:**04/08/2021 16:37

**De:**sindicato dos jogadores <[sapfesc@hotmail.com](mailto:sapfesc@hotmail.com)>

**Para:**"[norton@figueirense.com.br](mailto:norton@figueirense.com.br)" <[norton@figueirense.com.br](mailto:norton@figueirense.com.br)>, "[agl2505@gmail.com](mailto:agl2505@gmail.com)" <[agl2505@gmail.com](mailto:agl2505@gmail.com)>

Prezado Sr. Norton Flores Boppré  
Digníssimo Presidente do Figueirense Futebol Clube

O Sindicato dos Atletas Profissionais de Futebol do Estado de Santa Catarina, na pessoa de seu presidente, vem a elevada presença de Vossa Senhoria, em resposta ao e-mail recebido na data de hoje (28/07/2021), informar o que segue.

A presidência, após as conversas com dirigentes, prepostos e outras pessoas ligadas ao Figueirense que conduzem o procedimento de renegociação das dívidas do clube, entendeu por bem levar o assunto para deliberação de toda diretoria do Sindicato.

Na referida reunião, foram consultadas outras opiniões jurídicas e legais, além do procurador jurídico do Sindicato, tendo decidido a diretoria, de forma unânime, que o Sindicato não possui legitimidade para participar da negociação preconizada no Artigo 161, §1º da Lei 11.101.

Concluiu a diretoria que o Figueirense, enquanto associação, não se enquadra na previsão legal, e, a intervenção sindical estaria em desacordo com referida norma.

Restou ainda informado, em diversas ocasiões, que atletas representados por procuradores detém o percentual previsto no artigo 163 da mesma Lei.

Sendo o que tínhamos a informar, despedimo-nos, renovando nossos votos de estima e apreço.

Att.,  
MARCELO ALEXANDRE DA SILVA CRUZ  
Presidente SAPPESC

---

**De:** [norton@figueirense.com.br](mailto:norton@figueirense.com.br) <[norton@figueirense.com.br](mailto:norton@figueirense.com.br)>

**Enviado:** quarta-feira, 28 de julho de 2021 10:52

**Para:** [sapfesc@hotmail.com](mailto:sapfesc@hotmail.com) <[sapfesc@hotmail.com](mailto:sapfesc@hotmail.com)>; [agl2505@gmail.com](mailto:agl2505@gmail.com) <[agl2505@gmail.com](mailto:agl2505@gmail.com)>

**Assunto:** Ciência - Plano de Recuperação Extrajudicial Figueirense Futebol Clube

Prezado Sr. Marcelo, boa tarde.

Como é de seu conhecimento, foram realizadas diversas reuniões entre representantes do Figueirense e representantes do Sindicato dos Atletas de Santa Catarina ao longo dos últimos meses. Foram ao menos 3 (três) reuniões virtuais (mediante uso de plataformas digitais) e pelo menos 2 (duas)

reuniões presenciais, estas tanto na sede do Figueirense quanto na sede do Sindicato (a última em 08/06/2021).

Após os primeiros contatos, ficou claro para o Figueirense que o Sindicato manifestava intenção de ser mantido a par das negociações em curso com atletas credores envolvendo o Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado ao Juízo da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis/SC. Embora o Sindicato não atue como representante direto desses atletas (exceto pelo caso do atleta Kauê Patrick dos Santos), o Figueirense houve por bem atender o pedido do Sindicato e, assim, agendou diversas reuniões para prestar informações sobre as negociações em curso com os atletas e os percentuais de adesões que vinham sendo obtidos.

No dia 25/06/2021, foi enviado um e-mail a V.Sa. com cópia ao Dr. André Gelsleichter de Lima, procurador jurídico do Sindicato, convidando-os a participar das reuniões com atletas. Os representantes do Figueirense não acusam qualquer resposta de V.Sa. ou do Dr. André a esta mensagem.

Além disso, foi enviado um e-mail pela Dra. Roberta Farias, em 02/07/2021, convidando o Sindicato a se fazer representar e a efetivamente participar de uma reunião presencial com atletas da categoria sub-23 do Figueirense, no CFT do Cambirela. Na ocasião, solicitamos fosse apontado o representante do Sindicato que compareceria ao encontro presencial. Embora o Dr. André Gelsleichter de Lima tenha respondido acusando o recebimento da mensagem e informado estar no aguardo de uma confirmação de V.Sa., fato é que nenhuma nova mensagem foi recebida. Assim, as reuniões foram realizadas em respeito aos atletas convocados e aos assessores do Figueirense que estiveram presentes, ainda que sem a presença de um representante do Sindicato.

Acreditando ter mantido o Sindicato a par da evolução das negociações e ter envidado os esforços que estavam ao seu alcance para participar o Sindicato diretamente dessas negociações com os atletas credores, o Figueirense vem informar que, antes do prazo assinalado pelo Juízo competente, logrou obter adesões de credores (entre atletas e não atletas) suficiente para, nos termos da Lei 11.101/2005, pedir a homologação do seu Plano de Recuperação.

Sendo assim, sirvo-me da presente para indagar V.Sa. sobre a possibilidade de o Sindicato prosseguir com a assinatura do termo anteriormente enviado, mediante o qual se declara ciência das negociações realizadas com os atletas e/ou com os seus procuradores acerca da adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial, cuja cópia foi devidamente apresentada ao Sindicato com antecedência.

Estamos, como sempre estivemos, à disposição para conversar sobre qualquer ponto que seja do seu interesse.

Muito atentamente e no aguardo de sua resposta.

**Norton Flores Boppré**

## **Presidente do Figueirense Futebol Clube**

**DOC. 10**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO  
SECRETARIA DE EXECUÇÃO  
**ATSum 0000418-13.2019.5.12.0001**  
RECLAMANTE: ANA PAULA CORREA DA LUZ FERREIRA E OUTROS (87)  
RECLAMADO: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA.

Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau - CEJUSC-JT/TRT1

### ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

#### Autos n. 0000418-13.2019.5.12.0001

Aos dezanove dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte, às 13h00min, no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, presente o Ex.mo Juiz Gestor Regional da Execução, Roberto Masami Nakajo e o Ex.mo , foram reunidos os credores abaixo listados para a realização de Audiência de Conciliação, onde figura como executados **FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE (CNPJ n. 83.930.131/0001-03) e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA. (CNPJ n. 21.603.708/0001-07).**

Pelos Credores:

conforme listagem anexa de exequentes presentes e procuradores.

Por ambos os devedores:

Procurador: NIKOLAS SALVADOR BOTTOS - OAB/SC 29157

Iniciados os trabalhos, o Juiz Roberto Masami Nakajo deu as boas vindas aos presentes e aos que estão participando por videoconferência e passaram a palavra para o advogado do FFC que elaborou sua proposta. Após discussão chegaram ao seguinte consenso.

ACORDO:

RECURSOS PARA PAGAMENTO DAS EXECUÇÕES:

O procurador dos executados, fez a seguinte proposta: constrição destinada à execução de 30% referente às cotas de televisão, série B, série A e Copa do Brasil, bilheteria e patrocínios, e 40% referente às verbas decorrentes de venda de jogadores, mecanismos de solidariedade, direitos de formação, vendas de mando de campo, aluguel de estádio e venda de camarotes. O valor mínimo mensal de pagamento (somando as verbas que incidem 30% com as que incidem 40%) não poderá ser inferior a R\$ 200.000,00 por mês. Se for inferior o réu compromete-se a complementar o valor.

Quanto a parcela de fevereiro (R\$ 200.000,00) concorda o réu em depositar no presente feito caso.

O réu indica como passível de penhora os créditos que possui junto às empresas Topper (BRS1) e Penalty (Cambuci). Informa que tais créditos podem ser 100% destinados ao pagamento das execuções. Salienta que quanto a um dos devedores (Cambuci) já há ação de cobrança (Autos 100093-58.2016.8.26.0586 - Justiça Estadual Comarca de São Roque-SP) sendo possível a penhora no rosto dos autos. Expeça-se carta

precatória para penhora no rosto dos autos. Observe a Secretaria.

Quanto ao devedor BRS1 requer que o juízo da officie a empresa para quitar os créditos diretamente no presente processo. O réu juntará cópia do contrato no prazo de 05 dias e notificações enviadas ao devedor. Após a juntada officie-se como requerido para que a empresa no prazo de 15 dias deposite em juízo nos presentes autos o valor dos créditos que possui o executado.

Caso o devedor BRS1 não pague voluntariamente o crédito, informa o executado que promoverá a ação de cobrança sendo possível a penhora no rosto dos autos.

O réu concorda em deixar como garantia de pagamento dos créditos um terreno anexo ao estádio. O executado juntará no prazo de 05 dias cópia da matrícula. Com a juntada proceda-se a penhora e avaliação do terreno. Os executados terão vista quanto a avaliação do terreno para os fins do art. 884 da CLT. Descumprida a avença e reiniciada a execução forçada fica ciente o réu de que o terreno será imediatamente levado à hasta pública.

Pelo juízo foi sugerida a constrição total dos valores e a devolução do valor excedente à cota para o réu. O réu não se opõe. Officie-se a Rede Globo de Televisão(Rua Lopes Quinta, 303, Jardim Botânico, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22460-901), a Globo Comunicações e Participações (mesmo endereço anterior) e a Globosat Programadora (Avenida das Américas, 1650, Bloco 5, loja 101, sala 201 e 301, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22640-101), CBF (Avenida Luis Carlos Prestes, 130, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP 22775-055), Horizonte Conteúdo Ltda, sito a Avenida das Américas, 1650, sala, 304, bloco 1, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP 22.640-101, para que deposite em conta vinculada ao presente processo todo e qualquer crédito a ser repassado para os executados, sem exceção, informando a natureza alimentar e preferencial dos créditos.

Os ofícios para a CBF e Globosat, Globo, Horizonte e Rede Globo devem ser enviados por correio e também de forma urgente para os e-mails [rebecca.barros@cbf.com.br](mailto:rebecca.barros@cbf.com.br) e [direitosdesportes@globosat.com.br](mailto:direitosdesportes@globosat.com.br)

Os executados devem informar sobre os patrocinadores (atuais e novos ou futuros) no prazo de 05 dias, juntando os contratos, que serão oficiados para transferência total dos valores devidos aos executados a conta vinculada ao presente processo.

Quanto às demais receitas os executados devem informar mensalmente a receita auferida em cada um dos itens discriminados, sob pena de se considerar descumprido o acordo reiniciando-se o regime de execução forçada.

Os exequentes e procuradores dos exequentes presentes ou por videoconferência concordam com a forma de arrecadação de recursos para pagamento das execuções.

O juízo vai destinar as execuções a cota de 30 ou 40% conforme acima estabelecido

#### FORMA DE RATEIO:

Serão estabelecidos dois grupos para divisão dos valores arrecadados.

- GRUPO 1: processos com créditos até R\$ 50.000,00, sendo priorizado para pagamento imediato os processos com créditos abaixo de R\$ 10.000,00 respeitada a antiguidade do ajuizamento da ação.
- GRUPO 2: processos com créditos de valor superior a R\$ 50.000,00 que serão pagos respeitados a antiguidade no ajuizamento da ação.

Do valor mensal destinado à execução, as partes estabeleceram que 30% será destinado ao pagamento dos

processos do grupo 1 e 70% será destinado ao pagamento dos processos do grupo 2.

Considerando que o credor Júlio Cesar Silva Souza (autos 0000241-54.2013.5.12.0035) tem o crédito mais antigo e de valor elevado o que poderia bloquear por período considerável o pagamento do restante dos credores, concordam os presentes que referido autor receba mensalmente desde o primeiro mês a quantia fixa de R\$ 25.000,00 até a quitação total do seu crédito.

Faculta-se aos credores com créditos superiores a R\$ 50.000,00 renunciar ao valor excedente com o intuito de que seus créditos sejam enquadrados no grupo 1 e priorizados no pagamento.

Iniciado o pagamento do crédito, não ocorrerá a partir de então a incidência de juros e atualização monetária sobre as parcelas.

Havendo crédito extraordinário, estabelecem as partes a possibilidade de quitação com deságio a ser ajustado entre as partes.

Dos processos que aderirem ao presente acordo, oficie-se ao CEJUSC de FLORIANÓPOLIS para que devolvam os processos movidos contra os Executados às Varas de origem e oficie-se às Varas de Florianópolis, para que nas execuções definitivas objeto do presente acordo para que liberem em favor dos Exequentes os depósitos recursais e penhoras on line e após atualizem as planilhas dos cálculos enviando à Secretaria de Execução habilitação no presente feito.

As execuções que podem ser objeto de acordo nos presentes autos são somente as definitivas e com valores incontroversos (consolidados). Não será admitida a discussão de valores (exceto decorrente de atualização e juros) no presente processo.

A secretaria de execução elaborará e juntará aos autos mensalmente planilha com os grupos e valores em ordem cronológica que será efetuado o pagamento. O fechamento da planilha será com informações recebidas até o dia 20 de cada mês (por exemplo, de novas execuções). Informações recebidas a partir do dia 21 de cada mês somente constarão na planilha de pagamento do mês subsequente.

Os executados informam que possuem uma planilha com a estimativa de créditos e ações em andamento e que juntou neste ato nos autos (frisa o réu que é estimativa de créditos). Defiro.

**DELIBERAÇÃO:** a maioria dos presentes concordou com os termos relativos à forma de rateio, mas há procuradores que informaram a necessidade de conversar com os clientes. O procurador do exequente Aloísio esclarece que ficou consignado em ata que o Figueirense firmou acordo em outubro/2019, homologado pela 3ªVT, em que o clube concorda com o bloqueio de toda e qualquer verba decorrente do Catarinense, Copa do Brasil e Campeonato Brasileiro para pagamento do crédito do reclamante, uma vez que houve bloqueio do valor integral das cotas e o reclamante liberou para colaborar com o andamento das atividades do clube. Assim, em princípio, discorda dos termos do acordo.

Alguns procuradores tiveram que se retirar no curso da audiência.

O procurador do reclamante Aloísio registra seus protestos em relação à expedição de ofícios imediata a CBF e redes de televisão.

**HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO:** Considerando que todos concordaram com a forma de arrecadação de valores e que a maioria concordou com a forma de rateio dos valores, o acordo resta HOMOLOGADO nos seguintes termos:

- os exequentes com execução definitiva no prazo de 05 dias devem se manifestar para informar a intenção de aderir ao presente acordo (com a adesão seu crédito será incluído na planilha a ser

elaborada pela Secretaria de Execução);

- O Dr. Fabrício informou no chat da videoconferência que “O Processo 0000511-34.2019.5.12.0014, Exequente JOÃO LINO DA LUZ SILVEIRA, está de acordo com os termos. Aguardando apenas a planilha de pagamentos”.
- a adesão não está adstrita ao prazo acima, salientando o juízo que os créditos passarão a contar da planilha somente após a consolidação (informação dos valores incontroversos pelas varas);
- aos que aderirem podem informar nos autos as contas para transferência de valores;
- as execuções que não aderirem ao acordo prosseguirão nas varas na forma legal;
- de imediato expeçam-se os ofícios para constrição de valores dos executados na forma determinada no item “RECURSOS PARA PAGAMENTO DAS EXECUÇÕES”.
- os executados depositarão a parcela de fevereiro (R\$ 200.000,00) nos presentes autos até o final de fevereiro de 2020.

Registro o inestimável auxílio do servidores do SECAJ que operacionalizaram a realização da presente audiência (Mariana, Isabela, Jaques, Nara), do SEDUC/SETIC Cláudia, Sandro e Alex, e a Milena da SEXEC.

Vários procuradores registraram sua homenagem à Dra. Roberta Westphal no curso da presente audiência ainda consternados com a sua passagem.

Cientes os presentes. Não havendo outras questões, foi encerrada a sessão às 17h12min.

**ROBERTO MASAMI NAKAJO**

Juiz Gestor Regional da Execução

FLORIANOPOLIS/SC, 19 de fevereiro de 2020.

**ROBERTO MASAMI NAKAJO**

Magistrado

**DOC. 12**

**TERMO DE ADESÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**  
**DA FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA. E DO FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE**

**K2 SOCCER S/A** (“Credor Aderente”), inscrita no CNPJ sob o nº 17.918.593/0001-72, com endereço na Av. Othon Gama D'eca, n. 677, conj. 501/502, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.015-240, regularmente representado por seu advogado, conforme procuração outorgada com poderes especiais os mais amplos, inclusive para transigir ou novas (Anexo I), firma, neste ato, termo de adesão (“Termo de Adesão”) ao Plano de Recuperação Extrajudicial de **Figueirense Futebol Clube Ltda.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.603.708/0001-07, com sede na Rua Humaitá, nº 194, Estreito, Florianópolis/SC, CEP 88070-730; e **Figueirense Futebol Clube**, associação civil inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.930.131/0001-03, com sede na Rua Humaitá, nº 194, Estreito, Florianópolis/SC, CEP 88070-730 (em conjunto, “Recuperandas” ou “Figueirense” e, quando em conjunto com o Credor Aderente, apenas “Partes”).

1. As Partes reconhecem que o Credor Aderente é credor da quantia total atualizada de R\$ 1.697.020,49, especificada no Anexo II (“Crédito Concursal Aderente”), de natureza quirografária. Para o bem da clareza, esse valor corresponde a toda dívida do Figueirense junto ao Credor Aderente.
2. Em virtude deste Termo de Adesão, o Credor Aderente voluntariamente aceita que o Crédito Concursal Aderente se sujeite a todos os termos e condições do Plano de Recuperação Extrajudicial que será apresentado nesta data ao Juízo da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis/SC e, portanto, passa a ser considerado Credor Quirografário Aderente, conforme definido no Plano de Recuperação Extrajudicial, para todos os seus efeitos.
3. Sendo assim, concorda em receber o pagamento de seu Crédito Concursal Aderente nas condições previstas no Plano de Recuperação Extrajudicial, do qual declara ter ciência, reservando-se o direito de formular a sua opção de recebimento dentro do prazo disposto no Plano de Recuperação Extrajudicial, após a sua homologação judicial.
4. O Credor Aderente concorda, ainda, em não ajuizar (i) pedido de falência, (ii) execuções e/ou (iii) ações de cobrança em face do Figueirense até a data de homologação judicial do Plano de Recuperação Extrajudicial.



5. Este Termo de Adesão vincula o Credor Aderente e seus sucessores. O Figueirense reconhece a possibilidade de cessão do crédito, desde que seja formalmente comunicado nas formas e prazos previstos no Plano de Recuperação Extrajudicial.

Este Termo de Adesão é firmado em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

Florianópolis/SC, 17 de junho de 2021.

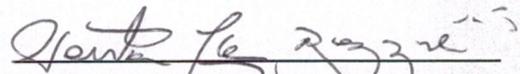
**UNG ZOO**  
**KIM:227136488**  
**40**

Assinado de forma digital  
por UNG ZOO  
KIM:22713648840  
Dados: 2021.06.17  
09:42:14 -03'00'

**K2 SOCCER S/A**

**UNG ZOO KIM**

  
**Figueirense Futebol Clube Ltda.**

  
**Figueirense Futebol Clube**

Testemunhas:

Ass.: \_\_\_\_\_  
Nome: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_

Ass.: \_\_\_\_\_  
Nome: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_

## ANEXO I

### **Documentos de representação do Credor Aderente.**

- 1) Cópia do documento de identificação e do CPF do subscritor do Termo de Adesão e;
- 2) Se Sociedade Anônima (S.A.):
  - a. Estatuto Social consolidado;
  - b. Ata(s) de eleição do(s) Diretor(es) e/ou procuração;
- 3) Se Sociedade Empresária Limitada (Ltda.):
  - a. Última alteração e consolidação do Contrato Social e, se necessário,
  - b. Procuração.







**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO**

**RNE:** W540073-S    **CLASSIFICAÇÃO:** PERMANENTE    **VALIDADE:** 19/10/2025

**NOME:**  
**UNG ZOO KIM**

**FILIAÇÃO:**  
BONG HWA KIM  
YOUNG KWON KIM

**NACIONALIDADE:**  
SUL COREANA

**NATURALIDADE(PAÍS):**  
REPUBLICA DA COREIA

**ÓRGÃO EMISSOR:**  
CGPI/DIREX/DPF

**DATA DE NASCIMENTO:** 07/09/1969    **SEXO:** M

**DATA DE ENTRADA:**  
03/03/2016

**VIA:** 1

**DATA DE EXPEDIÇÃO:** 11/01/2017

**K2 SOCCER S.A.**

CNPJ n.º 17.918.593/0001-72

NIRE 42300039110

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 05 DE JUNHO DE 2017**

**DATA, HORA E LOCAL:** Aos 05 dias do mês de junho de 2017, às 14:00 horas, na sede da Companhia, localizada na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, sede na Av. Othon Gama D'Eça, n.º 677, cnj. 501/502, Centro, CEP 88015-240.

**CONVOCAÇÃO:** Dispensada, nos termos do § 4º do art. 124 da Lei n.º 6.404/76, tendo em vista a presença da totalidade dos acionistas da Companhia.

**PRESENÇA:** Presença de acionistas representando 100% (cem por cento) do capital social, sendo: (a) **UNG ZOO KIM**, sul coreano, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade/RNE n.º W540073-S CGPI/DIREX/DPF e inscrito no CPF/MF sob o n.º 227.136.488-40, residente e domiciliado na Rua João Caetano 607, Apto. 501, Bairro Três Figueiras, Porto Alegre/RS, CEP 90470-260; e (b) **LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado, nascido em Florianópolis, residente e domiciliado na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na Rua Vereador Ramon Filomeno, n.º 357, apto. 602, Torre 2, bairro Itacorubi, CEP: 88.034-495, portador da Cédula de Identidade RG n.º 376.855-2 SSP/SC e inscrito no CPF/MF sob o n.º 029.805.579-19, e, ainda, como convidada: (c) **BALTORO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**, com sede na Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na Avenida Professor Othon Gama D'Eça, n.º 677, sala 501, Centro, CEP: 88.015-240, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 27.777.902/0001-95 e com seu Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob NIRE 42205598891, neste ato representada por seu Administrador Ung Zoo Kim, anteriormente qualificado.

**MESA:** Presidente: Ung Zoo Kim e Secretário: Luiz Henrique Martins Ribeiro

**ORDEM DO DIA:** Tendo em vista o disposto no Contrato Social da **BALTORO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**, anteriormente qualificada, doravante denominada simplesmente "HOLDING", no qual restou previsto que a integralização de quotas pelos sócios **UNG ZOO KIM** e **LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO**, ambos anteriormente qualificados, se daria mediante a transferência para a HOLDING da

**K2 SOCCER S.A.**

CNPJ n.º 17.918.593/0001-72  
NIRE 42300039110

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 05 DE JUNHO DE 2017**

totalidade das ações de sua titularidade na Companhia e considerando que a transferência das ações da Companhia já foi averbada no Livro de Registro de Ações da Companhia e no Livro de Registro de Transferências de Ações Ordinárias em data de 03.05.2017, resolvem: (i) deliberar a respeito da conversão da Companhia em sua subsidiária integral, nos termos do artigo 251, § 2º, da Lei 6.404/76; (ii) no caso de aprovação da alínea (i) da ordem do dia, aprovar a alteração do Estatuto Social da Companhia, de forma a refletir a conversão da Companhia em subsidiária integral da acionista única, HOLDING.

**DELIBERAÇÕES TOMADAS:** Após discutidas as matérias constantes da Ordem do Dia, os acionistas da Companhia, resolvem:

(i) aprovar a conversão da Companhia em subsidiária integral da HOLDING nos termos do artigo 251, § 2º, da Lei 6.404/76, de forma que todas ações de emissão da Companhia passaram a ser de sua titularidade. Vale ressaltar que independentemente da deliberação acima, a composição da atual Diretoria da Companhia, será mantida, sendo:

- **Diretor Presidente:** UNG ZOO KIM, anteriormente qualificado;
- **Diretor Vice Presidente:** LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO, anteriormente qualificado;
- **Diretor de Operações e Novos Negócios:** JOSÉ DOMINGOS CHÁVARE JUNIOR, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Cidade de Americana, Estado de São Paulo, na Rua São Gabriel, 931, São Vito, CEP 13.472-000, portador da Carteira de Identidade RG n.º 16.576.546 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 027.659.958-69;
- **Diretor Financeiro:** JULIANO BRAUN DIPP, brasileiro, solteiro, nascido em 10 de março de 1988, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 7078377996 e do CPF/MF sob o n.º 013.141.910-20, residente e domiciliado na cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Regente Feijó, n.º 91, Centro, CEP: 92010-200; e
- **Diretor Comercial:** ROBERTO MINUZZI JUNIOR, brasileiro, empresário, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, residente e domiciliado na

K2 SOCCER S.A.

CNPJ n.º 17.918.593/0001-72  
NIRE 42300039110

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 05 DE JUNHO DE 2017**

Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Av. Dr. Nilo Peçanha, n.º 450, apto. 1002, Petrópolis, CEP 90.470-000, portador da Carteira de Identidade RG n.º 505.388.621-3 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 824.271.860-15

(ii) tendo em vista a aprovação da alínea (i) da ordem do dia, a acionista única, de forma a refletir a conversão da Companhia em subsidiária integral, resolve aprovar a reformulação do Estatuto Social da Companhia que passa a vigorar nos termos do Anexo I da presente ata.

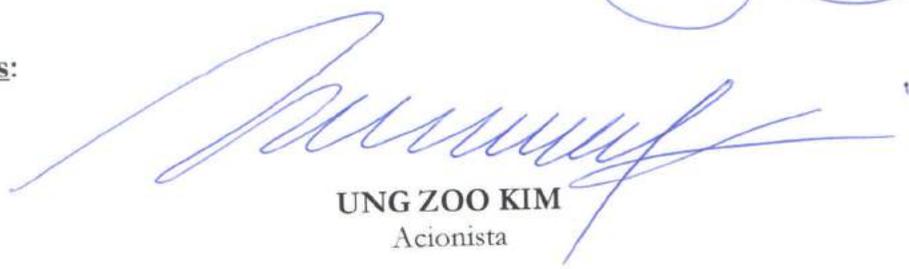
**ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a ser tratado, foi oferecida a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém se manifestou, foram encerrados os trabalhos e suspensa a reunião pelo tempo necessário à lavratura desta ata, a qual, após reaberta a sessão, foi lida, achada conforme, aprovada e por todos os presentes assinada.

**Mesa**

  
**UNG ZOO KIM**  
Presidente

  
**LUIZ HENRIQUE MARTINS  
RIBEIRO**  
Secretário

**Presentes:**

  
**UNG ZOO KIM**  
Acionista

**LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO**  
Acionista

  
**BALTORO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**  
Convidado



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 13/12/2017 SOB Nº: 20176692398  
Protocolo: 17/669239-8, DE 13/11/2017

Empresa: 42 3 0003911 0  
K2 SOCCER S/A

HENRY GOY PETRY NETO  
SECRETÁRIO GERAL

ANEXO I  
ESTATUTO SOCIAL DA  
K2 SOCCER S.A.

CNPJ/MF n.º 17.918.593/0001-72

NIRE 42300039110

**CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, PRAZO E OBJETO SOCIAL**

**ARTIGO 1º** - A **K2 SOCCER S.A.**, é uma sociedade anônima fechada, constituída como Subsidiária Integral da **BALTORO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.777.902/0001-95 (“Acionista Única”) e reger-se-á pelo presente Estatuto e disposições legais aplicáveis.

**ARTIGO 2º** - A Companhia tem sede na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na Av. Othon Gama D’Eça, nº 677, cnj. 501/502, Centro, CEP 88015-240 e, mediante deliberação da Diretoria, poderá abrir, mudar ou fechar filiais ou representações, no país ou no exterior.

**ARTIGO 3º** - A Companhia tem por objeto social a realização de compra e venda de direitos econômicos advindos de contratos esportivos firmados entre atletas profissionais de futebol e entidades de prática esportiva profissional (Clubes de Futebol) no Brasil e no exterior, promovendo, ainda, a intermediação, assessoria e mediação de negócios na área esportiva, organização e administração de investimento de terceiros em ativos advindo do futebol profissional, bem como a participação em outras sociedades no Brasil e no exterior.

**ARTIGO 4º** - A Companhia tem prazo indeterminado de duração, tendo iniciado suas atividades em 28 de Março de 2013.

**CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL**

**ARTIGO 5º** - O capital social, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), dividido em 194.250 (cento e noventa e quatro mil, duzentas e cinquenta) ações ordinárias e 15.750 (quinze mil, setecentas e cinquenta) ações preferenciais, todas nominativas e sem valor nominal.

Parágrafo Único - A totalidade das ações representativas do capital social da Companhia são de titularidade da Acionista Única.

**ARTIGO 6º** - As ações são indivisíveis em relação à Companhia, tendo seus titulares os direitos e obrigações estipulados por este Estatuto, por Acordo de Acionistas e pela legislação pertinente.

**ARTIGO 7º** - Por deliberação da Assembleia Geral, em virtude de proposta da Diretoria, conforme o caso, o capital social da Companhia pode ser aumentado mediante a capitalização de lucros ou reservas, sendo facultativa a emissão de novas ações correspondentes ao aumento.

**ARTIGO 8º** - A Companhia poderá emitir, a qualquer tempo, ações preferenciais, de acordo com as condições determinadas em Assembleia Geral e em conformidade com o disposto na legislação aplicável.

**ARTIGO 9º** - O Capital Social da Companhia poderá ser aumentado ilimitadamente, mediante deliberação da Assembleia Geral, que fixará o preço de emissão e as demais condições da respectiva subscrição e integralização.

### **CAPÍTULO III - ASSEMBLÉIA GERAL**

**ARTIGO 10º** - A Assembleia Geral, convocada e instalada na forma da Lei e deste Estatuto, reunir-se-á ordinariamente dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que interesses e assuntos sociais exigirem. 

**Parágrafo Primeiro** - A Assembleia Geral será convocada pelo Diretor Presidente ou Vice-Presidente da Companhia ou nos casos previstos em Lei e Acordo de Acionistas, mediante carta protocolada, entregue via portador ou via Cartório de Registro de Títulos e Documentos com antecedência mínima de 8 (oito) dias da respectiva convocação, em primeira convocação, e com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da respectiva convocação, em segunda convocação, conforme prazo 

previsto no Art. 124, §1º, I, da Lei nº 6.404/76. A convocação mencionará o dia, hora e a ordem do dia a ser discutida na respectiva Assembleia.

**Parágrafo Segundo** - Fica dispensada a convocação quando a totalidade dos acionistas comparecer à Assembleia ou declarar estar ciente do local, data, hora e ordem do dia da referida assembleia.

**Parágrafo Terceiro** - A carta de convocação das Assembleias Gerais deverá estabelecer detalhadamente a respectiva ordem do dia, não podendo incluir itens genéricos como “questões de interesse geral da Companhia” e “outros”. Nenhuma deliberação válida será aprovada a respeito de assuntos não expressamente incluídos na ordem do dia, salvo deliberações aprovadas pela unanimidade dos acionistas em Assembleias devidamente instaladas e exceções previstas da Lei e Acordo de Acionistas.

**Parágrafo Quarto** - A Assembleia instala-se, em primeira convocação, com a presença de acionistas representando a maioria absoluta das ações com direito a voto, e em segunda convocação, com qualquer número.

**Parágrafo Quinto** - Os trabalhos da Assembleia Geral serão presididos pelo Diretor Presidente da Companhia. Nos casos de ausência ou impedimento temporário do Diretor Presidente, a Assembleia Geral será presidida por qualquer pessoa indicada pela Acionista Única. Por fim, definido o Presidente da Assembleia Geral, o mesmo deverá nomear qualquer um dos presentes para atuar na qualidade de secretário.

**Parágrafo Sexto** - A Assembleia Geral terá a competência definida em lei e Acordo de Acionistas e todas as suas deliberações serão tomadas pela Acionista Única.

**ARTIGO 11º** - Para participar e deliberar nas Assembleias Gerais, a Acionista Única se identificará e apresentará à Companhia comprovantes de sua condição de acionista, mediante documento de identidade e conforme o caso o instrumento de mandato com reconhecimento da firma do outorgante.

**Parágrafo Único** - A Acionista Única poderá ser representada na Assembleia Geral por procurador com poderes expressos para esta finalidade, constituído nos termos do art. 126, § 1º, da Lei das Sociedades por Ações e poderão, ainda, exercer direito de voto mediante carta ou correio eletrônico.

#### **CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO**

**ARTIGO 12º** - A Companhia será administrada por uma Diretoria, composta por 05 (cinco) Diretores, 01 (um) Diretor Presidente, 01 (um) Diretor Vice-Presidente, 01 (um) Diretor de Operações e Novos Negócios, 01 (um) Diretor Financeiro e 01 (um) Diretor Comercial, acionistas ou não, residentes no Brasil, tendo sua remuneração fixada pela Acionista Única em Assembleia Geral.

**Parágrafo Primeiro** - Os Diretores são eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral. O mandato dos Diretores será de, no máximo, 03 (três) anos, conforme definido em termo de posse, permitida a reeleição. O prazo de gestão do Diretor se estenderá até a investidura do novo eleito no mesmo cargo.

**Parágrafo Segundo** - A investidura dos Diretores em seus cargos será feita mediante a assinatura do termo de posse, lavrado no livro de Atas de Reunião da Diretoria, no prazo da Lei.

**Parágrafo Terceiro** - Em caso de impedimento ou ausência, o Diretor será substituído por outro Diretor com poderes para representá-lo. Ocorrendo a vacância do Diretor, por morte, interdição ou renúncia, a Assembleia Geral elegerá o substituto, o que deverá ocorrer no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo Quarto** - Em caso de destituição, com ou sem justa causa, pela Assembleia Geral, esta elegerá o substituto.

**ARTIGO 13º** - Compete ao Diretor Presidente e ao Diretor Vice-Presidente:

- (i) todos os poderes de administração e representação da Companhia, assegurando seu pleno funcionamento;
- (ii) obedecer e assegurar a obediência a esse Estatuto Social, às deliberações dos acionistas e à Legislação em vigor;
- (iii) administrar a Companhia, agindo para o cumprimento de seu objeto;
- (iv) submeter as demonstrações financeiras à Assembleia Geral;
- (v) determinar as regras e regulamentos necessários ao funcionamento e à organização interna da Companhia;
- (vi) praticar os atos de urgências;
- (vi) dar cumprimento ao Acordo de Acionistas arquivado na sede da Companhia, naquilo que lhe couber;
- (vii) criar sociedades em conta de participação e/ou sociedades de propósito específico;
- (viii) representar a Companhia, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, podendo dentre outros, representar a Companhia em todos e quaisquer atos e contratos, tais como: escrituras de qualquer natureza, letras de câmbio, cheques, ordens de pagamento, contratos em geral e quaisquer outros documentos que importem em responsabilidade ou obrigação para a Companhia ou, ainda, que desobriguem terceiros de qualquer obrigação para com a Companhia.

**ARTIGO 14º** - Compete ao Diretor de Operações e Novos Negócios:

- (i) Expansão dos negócios da Companhia no Brasil e no exterior;
- (ii) Prospecção de novos negócios de interesse da Companhia;
- (iii) Coordenação e gestão de centro de inteligência e prospecção de atletas;
- (iv) Plano de expansão do Clube Atlético Tubarão; e
- (v) Outras atividades relacionadas ao cargo ou designadas pelo Diretor Presidente ou Vice-Presidente da Companhia.

**ARTIGO 15º** - Compete ao Diretor Financeiro:

- (i) Assinar cheques e dar quitação, observado o disposto neste Estatuto;

- (ii) Zelar e ter sob sua responsabilidade os controles do patrimônio financeiro da Companhia;
- (iii) Assinar as cautelas ou títulos múltiplos de ações;
- (iv) Assinar todos os papéis de constituição de obrigação, cheques endossos, escrituras e hipotecas, observados os termos do Estatuto Social da Companhia
- (v) Assinar os relatórios, bem como elaborar os demonstrativos financeiros, o balanço patrimonial e demais documentos de ordem contábil;
- (vi) Definir a admissão e demissão de pessoal do quadro funcional; e
- (vii) Outras atividades relacionadas ao cargo ou designadas pelo Diretor Presidente ou Vice-Presidente da Companhia.

**ARTIGO 16º** - Compete ao Diretor Comercial:

- (i) Promover o Clube Atlético Tubarão no Brasil e no exterior;
- (ii) Prospectar potenciais investidores e investimentos diversos;
- (iii) Gerir a área comercial da Companhia, respeitado o orçamento e as diretrizes anuais previamente aprovados em Assembleia Geral; e
- (iv) Outras atividades relacionadas ao cargo ou designadas pelo Diretor Presidente ou Vice-Presidente da Companhia.

**ARTIGO 17º** - Ressalvadas as hipóteses previstas no Artigo 20º, abaixo, a Companhia será legalmente representada e obrigada em quaisquer negociações pela assinatura:

- (i) do Diretor Presidente, isoladamente;
- (ii) do Diretor Vice-Presidente, isoladamente;
- (iii) do Diretor Financeiro, do Diretor de Operações e Novos Negócios ou do Diretor Comercial em conjunto com um procurador, nomeado conforme o Artigo 21º abaixo; ou
- (iv) de dois procuradores, com poderes especiais.

**ARTIGO 18º** - A Companhia poderá ser representada isoladamente pelo Diretor Financeiro unicamente nas matérias discriminadas no artigo 17º acima.

**ARTIGO 19º** - As procurações serão outorgadas por pelo Diretor Presidente ou Vice-Presidente, isoladamente, e deverão mencionar, expressa e detalhadamente, os poderes outorgados aos procuradores da Companhia. O mandato dos procuradores deverá ser limitado a 01 (um) ano, exceto se a nomeação objetivar a representação judicial, caso em que poderá ser outorgada a um ou mais procuradores por um período de tempo indeterminado.

**ARTIGO 20º** - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Companhia, os atos de qualquer diretor, procurador ou empregado que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhos ao objeto social, tais como avais, fianças, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros.

**ARTIGO 21º** - A Diretoria reunir-se-á a cada 04 (quatro) meses ou sempre que necessário, por convocação de qualquer de seus membros efetivos. Para instalação de reunião da Diretoria é necessária a presença de, no mínimo, 02 (dois) Diretores, sendo um deles necessariamente o Diretor Presidente ou Vice-Presidente.

**Parágrafo Primeiro** - A convocação com a designação de dia e hora é a especificação detalhada das matérias que serão objeto de discussão e deliberação ou apenas de discussão, será encaminhada por escrito aos Diretores com, pelo menos, 15 (quinze) dias de antecedência.

**Parágrafo Segundo** - As deliberações da Diretoria serão tomadas pela totalidade de seus membros e constarão de atas lavradas em livro próprio.

## CAPÍTULO V - CONSELHO FISCAL

**ARTIGO 22º** - O Conselho Fiscal, constituído por 3 (três) membros e igual número de suplentes, funcionará apenas nos exercícios sociais em que for instalado por deliberação da Assembleia Geral ou a pedido de acionistas, nos termos da Lei.

**Parágrafo Único** - A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho Fiscal deverá fixar sua remuneração e aprovar o regimento interno do órgão.